

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/02/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201701107353 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3039 à 3052.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/03/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201701177813 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3054 à 3055.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/03/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201701175644 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3057 à 3072.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2017

Data da Juntada 03/03/2017

Tipo de Documento Ofício





AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

OFÍCIO 002112-17 – LS
Rio de Janeiro (RJ), 21 de Fevereiro de 2017

Referência : OF.: 102 /2017
Processo : 0190197 - 45 . 2016 .8.19.0001
Partes : ARMCO STACO S/A IND METALURGICA
: BANCO ITAU S/A E OUTRO

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. que estamos devolvendo o(s) mandado(s) de pagamento 142/33/2017/MPG (825625) e 142/34/2017/MPG (825493) conforme solicitado.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
Juiz(a) de Direito do(a)
03ª Vara Empresarial
Comarca da Capital – RJ

FRACAP EMP03 201701058970 22/02/17 11:54:49124689 12051

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

825
825493

002112075
Página
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 102/2017/OF

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

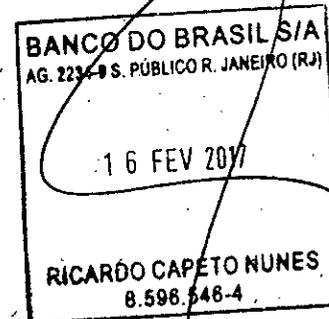
Informo a V. Sa. que foi determinada por este Juízo a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO à ARMCO STACO S.A. referente aos mandados de pagamento nºs 142/33/2017 e 142/34/2017, conforme cópia em anexo. Outrossim, solicito a devolução dos referidos documentos com urgência.

Firma do Magistrato Confere
Ricardo Capeto Nunes
Mat.: 8.596.546-4

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Gerente do Banco do Brasil



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4168.UPU5.N7V2.9BQK
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

MANDADO DE PAGAMENTO

142/33/2017/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

Nº da Conta: 3900129038002
Recuperação Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial -

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
CNPJ: 72.343.882/0001-07

Importância: 40% de R\$ 63.043,12 - quarenta por cento de sessenta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos com os acréscimos legais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Para ser pago a: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - CNPJ :
72.343.882/0001-07

E/ou a seu procurador: Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira - OAB/RJ-108628 e CPF:
025.952.167-16

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24377 digitei e eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor

Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

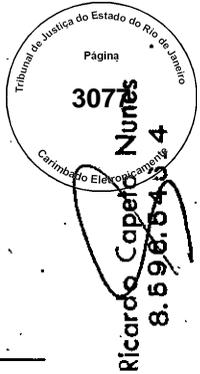
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Conferido em
09/02/16
Gabinete do Juízo

BANCO DO BRASIL S/A
AG. 2234-9 S. PÚBLICO R. JANEIRO (RJ)
09 FEV 2017
RICARDO CAPETO NUNES
8.596.546-4



MANDADO DE PAGAMENTO

142/34/2017/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

Nº da Conta: 400101368907
Recuperação Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial -

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
CNPJ: 72.343.882/0001-07

Importância: 40% de R\$ 3.185.446,39 - quarenta por cento de três milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos com os acréscimos legais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Para ser pago a: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - CNPJ:
72.343.882/0001-07

E/ou a seu procurador: Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira - OAB/RJ-108628 e CPF:
025.952.167-16

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24377 digitei e eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Firma do Magistrado Conferido
Ricardo Capeto Nunes
Mat.: 8.596.546-4

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor

Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Conferido em

09/02/16

Gabinete do Juízo

BANCO DO BRASIL S/A
AG. 2234-9 S. PÚBLICO R. JANEIRO (RJ)

09 FEV 2017

RICARDO CAPETO NUNES
8.596.546-4

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 08/03/2017

Data 08/03/2017

Descrição



Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Autor do Fato: - Endereço:
Alcunha:

Eu, CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, com sentença de mérito prolatada em , com trânsito em julgado passado em deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/03/2017

Data 08/03/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 08/03/2017

Data 08/03/2017

Descrição



Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, **com decisão proferida em 23.06.2016, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, situada na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, **e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005: Em vigência, "A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei"**. Encontra-se aguardando julgamento de Recurso Especial com concessão de efeito suspensivo sobre as Travas Bancárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/03/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201701320768 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3084 à 3086.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/03/2017

Data 09/03/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/03/2017

Data 10/03/2017

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 10/03/2017

Descrição CERTIFICO que nesta data foi criado o processo incidental n. 0054939-29.2017.8.19.0001 onde estão autuados os relatórios da Recuperanda trazidos com a petição n. 201701089369 de 22/02/17;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à Recuperanda sobre o que acima certificado, sendo certo que os futuros relatórios deverão ser endereçados para o processo supra;

CERTIFICO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária de fls.1742/1744 da credora GIDEÃO SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA a fim de atuá-la como processo secundário na forma da lei.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que nesta data foi criado o processo incidental n. 0054939-29.2017.8.19.0001 onde estão autuados os relatórios da Recuperanda trazidos com a petição n. 201701089369 de 22/02/17;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à Recuperanda sobre o que acima certificado, sendo certo que os futuros relatórios deverão ser endereçados para o processo supra;

CERTIFICO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária de fls.1742/1744 da credora GIDEÃO SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA a fim de autuá-la como processo secundário na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/03/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que nesta data foi criado o processo incidental n. 0054939-29.2017.8.19.0001 onde estão autuados os relatórios da Recuperanda trazidos com a petição n. 201701089369 de 22/02/17;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à Recuperanda sobre o que acima certificado, sendo certo que os futuros relatórios deverão ser endereçados para o processo supra;

CERTIFICO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária de fls.1742/1744 da credora GIDEÃO SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA a fim de autuá-la como processo secundário na forma da lei.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que nesta data foi criado o processo incidental n. 0054939-29.2017.8.19.0001 onde estão autuados os relatórios da Recuperanda trazidos com a petição n. 201701089369 de 22/02/17;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à Recuperanda sobre o que acima certificado, sendo certo que os futuros relatórios deverão ser endereçados para o processo supra;

CERTIFICO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária de fls.1742/1744 da credora GIDEÃO SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA a fim de autuá-la como processo secundário na forma da lei.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/03/2017

Data 10/03/2017

Descrição **INFORMO a V.Ex^a que:**

1)Desentranhei a petição de fls.2295/2347 da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, por se tratar de uma divergência ao crédito relacionado apresentada intempestivamente;

2)Desentranhei a petição de fls.1674/1687 da credora TRANSPORTES NAZA LTDA., por se tratar de uma habilitação de crédito tempestiva;

3)Desentranhei a petição de fls.1689/1700 da credora CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., por se tratar de uma habilitação de crédito tempestiva;

Uma vez que tais procedimentos deveriam ser entregues ao Administrador Judicial na forma da lei, as referidas petições encontram-se arquivadas em pasta própria aguardando determinação de V.Ex^a.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

INFORMO a V.Exª que:

- 1)Desentranhei a petição de fls.2295/2347 da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, por se tratar de uma divergência ao crédito relacionado apresentada intempestivamente;
- 2)Desentranhei a petição de fls.1674/1687 da credora TRANSPORTES NAZA LTDA., por se tratar de uma habilitação de crédito tempestiva;
- 3)Desentranhei a petição de fls.1689/1700 da credora CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., por se tratar de uma habilitação de crédito tempestiva;

Uma vez que tais procedimentos deveriam ser entregues ao Administrador Judicial na forma da lei, as referidas petições encontram-se arquivadas em pasta própria aguardando determinação de V.Exª.

Rio de Janeiro, 10/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/03/2017

Data 10/03/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao Ministério Público, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls.2276.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao Ministério Público, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls.2276.

Rio de Janeiro, 10/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/03/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao Ministério Público, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls.2276.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**



Fase: Remessa

Atualizado em	21/03/2017
Destinatário	Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas
Parecer	
Data da Remessa	10/03/2017
Prazo	15
Quantidade de Folhas	
Volume(s)	
Apenso(s)	5
Data da Devolução	21/03/2017
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica
Data da Contra-Razão	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/03/2017

Data da Juntada 21/03/2017

Tipo de Documento Parecer





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALURGICA (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), em atenção ao item 3 da r. decisão de fls. 2.276, vem tomar ciência da notícia de desfazimento do negócio jurídico aludido na petição de fls. 2.189/2.192, esclarecendo que **não há necessidade de autorização judicial para a resilição da dação em pagamento**, uma vez que a coisa dada em pagamento não integra o ativo fixo da devedora e sequer chegou a ingressar no patrimônio da recuperanda devido à ausência de registro junto ao RGI da escritura de cessão das unidades autônomas.

Portanto, além de serem ativos não operacionais – como informado pela própria recuperanda –, nem integrem o patrimônio social da empresa, não havendo, por conseguinte, nada a prover quanto ao pleito formulado às fls. 2.189 e seguintes.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/03/2017

Data da Juntada 21/03/2017

Tipo de Documento Petição



Flavio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Maria Flávia J. F. Macarini
Sergio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Camilla Carvalho de
João Mendes de O. Castro	Renata Jordão Natacci	Vanessa F. F. Rodrigues	Oliveira
Rodrigo Candido de Oliveira	José Eduardo G. Barros	Renato Alves	Isabela Rampini Esteves
Eduardo Takemi Kataoka	Danilo Palinkas	Gabriela Matta Ristow	Bruno Duarte Santos
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Diogo Vinicius Moriki Silva	Luiza Nasser S. Rodrigues
Gustavo Salgueiro	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Tomás de S. G. Martins
Rafael Pimenta	Lia Stephanie S. Pompili	Carlos Brantes	Costa
Isabel Picot França	Mauro Teixeira de Faria	Ivana Harter	Júlia Leal Danziger
Marcelo Atherino	André Furquim Werneck	Maria Carolina Bichara	Jéssica Simões de Toledo
Marta Alves	Wallace Corbo	Aline da Silva Gomes	João Paulo Accioly Novello
Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Fernanda Rocha David	
Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Amanda Torres Hollerbach	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESRIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BANCO GUANABARA S.A. (“Banco Guanabara”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.880.826/0001-16, com sede na Av. Brasil, nº 8.255, 3º andar, Ramos, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 21.030-000, vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), nos autos da recuperação judicial requerida por ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, em trâmite perante esse MM. Juízo, apresentar sua OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado, pelos motivos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

1. O Edital por meio do qual o i. Administrador Judicial apresentou a relação de credores, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ em 14.02.2017, terça-feira.

2. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005, iniciou-se em 15.02.2017, quarta-feira, e chegou a termo em 16.02.2017, quinta-feira. Portanto, é manifesta a tempestividade desta objeção, apresentada nesta data.

ESCLARECIMENTO PRÉVIO RELEVANTE

3. O crédito do Banco Guanabara é oriundo do Contrato de Mútuo nº 32.600, e foi integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis, decorrentes do contrato celebrado.

4. Assim, conforme foi devidamente demonstrado na impugnação à relação de credores apresentada pelo Banco Guanabara (processo nº 0049612-06.2017.8.19.0001), o seu crédito tem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, de modo que não está submetido aos efeitos da presente recuperação judicial.

5. Considerando que a referida impugnação ainda não foi julgada, o Banco destaca que esta objeção está sendo apresentada exclusivamente em razão do fato de que, neste momento, o seu crédito está indevidamente incluído na relação de credores na classe II (credores com garantia real).

6. Nesse contexto, o Banco Guanabara ressalva, para todos os fins e efeitos, a natureza extraconcursal de seu crédito, por força do art. 49, § 3º, da Lei

11.101/05, reiterando integralmente as razões contidas em sua impugnação à relação de credores.

A COMPLETA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E
INSUBSISTÊNCIA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

7. Em primeiro lugar, o Banco Guanabara chama atenção para o fato de que as razões que levaram à crise econômico-financeira não parecem suficientemente compreendidas pela Armco.

8. No capítulo 2 de seu Plano de Recuperação Judicial, a Armco se propõe a esmiuçar o que chama de “razões da crise”, mas se limita a apontar fatores externos para explicar a situação em que se encontra o seu fluxo de caixa, e não indica nem sequer um fator operacional ou gerencial que a tenha levado a essa complicada situação econômica.

9. Segundo a Armco, a crise em que se encontra a empresa seria proveniente exclusivamente da recessão econômica ocorrida no Brasil a partir de 2013, que teria gerado restrições ao acesso a créditos bancários, fazendo a empresa aceitar condições supostamente desfavoráveis nas negociações com as instituições financeiras, como se verifica a partir do trecho do PRJ a seguir transcrito:

28. Com a situação financeira ainda mais comprometida, sem o apoio dos bancos no dia-a-dia por longos 15 (quinze) meses, e já sem alternativas, a companhia aceitou todas as condições impostas pelos Bancos, firmando Contratos com o Sindicato dos Bancos, que consistiram no “Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Ações”, “Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, conta Vinculada e outras Avenças”, e “Escritura Pública de Constituição de Hipoteca”.

29. A negociação não refletiu o apoio dos Bancos, eis que não concederam condições mínimas de refinanciamento, mas sim exigências abusivas e exageradas impostas por todas as instituições envolvidas na negociação, contemplando excesso de garantias, conforme será melhor abordado adiante.

10. Considerando o apontado acima, os problemas que obstam a recuperação da empresa seriam externos, estando, portanto, fora do seu controle, o que leva os seus credores à seguinte reflexão: se a empresa foi afetada exclusivamente por fatores que não pode controlar, causados pela conjuntura econômica do país, como ela poderá garantir a retomada do seu crescimento?

11. Ora, a resposta é evidente: a Armco simplesmente não é capaz de garantir que a sua recuperação poderá ocorrer de outra forma senão mediante a tentativa de impor a seus credores condições de pagamento inaceitáveis...

12. Como se sabe, há três grupos de fatores que podem levar uma empresa à perda crítica de liquidez financeira: (i) elementos fortuitos, como crises globais, elementos conjecturais de mercado, dentre outros (ii) elementos operacionais, como problemas na organização da produção ou da comercialização e (iii) elementos gerenciais, caracterizados principalmente pela má-gestão.

13. Entretanto, no caso da Armco, o PRJ aponta exclusivamente elementos fortuitos como causas da crise, como se a empresa não tivesse problemas operacionais ou gerenciais.

14. Duas consequências emergem disso: (i) a primeira é a indicação de meios de recuperação genéricos, o que dificulta a análise de sua efetiva exequibilidade; e (ii) a segunda consiste em que o pilar da reestruturação é a pretensão de impor aos credores um verdadeiro calote, representado por condições de pagamento realmente inaceitáveis.

15. De acordo com o PRJ apresentado, seriam meios de recuperação:

- Reestruturação das dívidas;
- Readequação da gestão do negócio;
- Financiamento DIP – Os credores apoiadores que concedam novas linhas de crédito, adiantem ou liberem novos recursos, liberem total ou parcialmente garantias, mantenham fornecimento de matéria-prima, bens ou serviços receberão tratamento dispensado aos créditos extraconcursais (art. 67, 84 e 149 da Lei 11.101/05), podendo ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento;
- Previsão genérica de alienação de ativos;
- Venda de UPIs constituídas por (i) plantas industriais de Resende ou Honório Gurgel, (ii) alguns ativos, tais como veículos, máquinas, equipamentos e imóveis, (iii) elementos incorpóreos relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia, dentre outros;
- Operações de reorganização societária e adoção de procedimentos de capitalização;
- Venda de participação acionária da Armco Staco e/ou de empresas do Grupo Armco que não se encontram em recuperação judicial;

- Eventual reestruturação organizacional e administrativa;
- Eventual mudança de objeto social.

16. Chama a atenção o fato de que o PRJ não prevê, em momento algum, o aporte de dinheiro por parte dos sócios da empresa como um dos meios de recuperação, o que significa que todo o sacrifício está sendo carreado aos credores...

17. Mesmo após leitura minuciosa das laudas do PRJ apresentado, não é possível constatar minimamente qual seria o impacto dos meios de recuperação concebidos pela Armco no seu fluxo de caixa, e como tais medidas a ajudariam a sair da crise, dando-lhe capacidade para honrar os compromissos assumidos com os seus credores no próprio plano.

18. Esse fato acaba por violar o artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/05, consoante o qual o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados pela Recuperanda e, conseqüentemente, mina a confiança dos credores na efetiva recuperação da empresa.

19. Mas a consequência mais grave, sem dúvida, consiste na pretensão de impor aos credores condições de pagamento desarrazoadas, o que será abordado no capítulo a seguir.

20. A mensagem que a Armco transmite aos seus credores é inequívoca: como a empresa descartou a existência de problemas operacionais e gerenciais, tampouco acenou com o aporte financeiro por parte de seus sócios, pretende que sua recuperação ocorra graças ao sacrifício desproporcional de seus credores, que terão seus créditos virtualmente extintos se o malfadado PRJ prevalecer...

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO INACEITÁVEIS

21. Feita a introdução acima, o Banco Guanabara entende que o Plano de Recuperação Judicial da Armco prevê condições de pagamento inaceitáveis, que, na prática, equivalem a uma quase moratória. Com efeito, a modificação dessas condições de pagamento mostra-se essencial para que se resguardem minimamente os direitos dos credores submetidos à recuperação judicial.

22. Em relação aos credores com garantia real (Classe II), classe em que equivocadamente foram incluídos os créditos do Banco Guanabara, que, na verdade, não estão sujeitos à Recuperação Judicial, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o PRJ contém as seguintes condições de pagamento:

Opção I

- 10 % de deságio;
- 18 meses de carência com termo inicial na publicação da decisão homologatória;
- Prazo de amortização: 96 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória;
- IPCA +1% a.a incidindo a partir da publicação da decisão homologatória;
- Pagamentos escalonados em parcelas semestrais (fluxo no anexo 5);
- Bônus de adimplemento: em caso de adimplemento das parcelas, a empresa não precisará pagar as 2 últimas (R\$ 13.000.000,00 e R\$ 2.390.406,28); e
- A venda da UPI ou de ativos antecipam os pagamentos.

Opção II

- 45% de deságio;
- 18 meses de carência com termo inicial na publicação da decisão homologatória;
- Prazo de amortização: 60 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória;
- TR +1% a.a incidindo a partir da publicação da decisão homologatória;
- Pagamentos escalonados em parcelas semestrais (fluxo no anexo 5);

- Bônus de adimplemento: em caso de adimplemento das parcelas, a empresa não precisará pagar as 2 últimas (R\$ 13.000.000,00 e R\$ 2.390.406,28); e
- A venda da UPI ou de ativos antecipam os pagamentos.

Opção III

- Parcela única de R\$ 5.000,00;
- Pagamento em até 6 meses após a liquidação da Classe I;
- Sem incidência de juros; e
- Correção: TR a partir da publicação decisão homologatória.

23. A seguir o Banco Guanabara irá analisar detidamente as condições de pagamento acima transcritas, para demonstrar que o plano apresentado pela Recuperanda é demasiada e injustificadamente prejudicial ao direito dos seus credores.

(a) Prazos irrazoáveis

24. Não obstante o fato de já ter transcorrido mais de 8 meses depois o ajuizamento da presente recuperação judicial, pretende-se estipular um irrazoável prazo de carência de 18 meses, que será contado somente a partir da publicação da decisão que eventualmente homologue o PRJ.

25. Essa recuperação judicial foi distribuída em 08.06.2016, e, mesmo após 8 meses de tramitação do processo, a Armco não precisou pagar um real sequer aos seus credores, por decorrência da proteção legal, o que na prática significou um prazo de 8 meses de carência.

26. Apesar dessa demora, ainda assim, o PRJ prevê que os pagamentos começarão a acontecer 18 meses após a publicação da decisão homologatória do plano, sendo que a assembleia geral de credores para deliberação do plano nem sequer foi designada.

27. Traduzindo em números, considerando que (i) essa Recuperação Judicial já tramita há mais de 8 meses; (ii) a Armco pretende obter mais 18 meses de carência; (iii) transcorrerá no mínimo 2 meses até a designação da AGC e a publicação de eventual decisão de homologação do PRJ e que (iv) o PRJ prevê um prazo de amortização de 5 a 8 anos (respectivamente nas opções I e II de pagamento), o prazo de pagamento total das parcelas previstas no plano provavelmente não será menor do que 88 meses (8 meses de trâmite + 2 meses até eventual homologação do PRJ + 18 meses de carência + 60 ou 96 meses para pagamento).

28. O disparate é evidente! A Recuperanda já teve tempo de sobra para ajustar seus fluxos de caixa, de modo que o PRJ deveria prever um prazo de pagamento aceitável.

(b) Deságio abusivo.

29. Como se não bastassem os longos prazos de carência e amortização que a Armco quer impor a seus credores, verifica-se que o PRJ estabelece também gigantescos deságios, verdadeiramente camuflados pela Recuperanda, que reduzirão os créditos a valores inexpressivos, como se verifica a seguir.

30. Inicialmente, o PRJ estabelece que os credores das Classes II e III terão deságios de 10 % e 45% de seus créditos, respectivamente nas opções I e II de pagamento.

31. Em seguida, estabelece-se o chamado bônus de adimplemento, que nada mais é senão o alargamento do próprio deságio, pois permite que a ARMCO

deixe de pagar as duas últimas parcelas do PRJ, caso ela realize o pagamento regular das parcelas anteriores¹.

32. Assim, somando-se ao desconto denominado deságio pela ARMCO, de 10 % e 45% de seus créditos, nas opções I e II de pagamento, respectivamente, o bônus de adimplemento representará, na verdade, deságios reais de **28,52%**, para a opção I e **64,61%** para a opção II, como se verifica no anexo V do PRJ – fluxo de pagamento (fls. 1485).

33. Ao mesmo tempo em que o deságio pode se afigurar em alguns casos como um instrumento necessário à manutenção da empresa em dificuldade, ele não pode ser objeto de utilização abusiva, prestando-se ao perdão quase absoluto de dívidas que foram livremente constituídas. Com efeito, os Tribunais pátrios, de maneira geral, já consideraram abusivos, em sede de Recuperação Judicial, deságios menores ou iguais àqueles propostos pela Recuperanda, o que torna ainda mais evidente o quão prejudicial aos credores da Armco é o malfadado PRJ. Nesse sentido, confira-se quadro sinóptico de deságios considerados abusivos:

Tribunal	Deságio considerado abusivo:	Número do agravo de instrumento:	Agravante	Agravado	Relator:
TJSP	30%	2121694-14.2014.8.26.0000	Banco Safra S/A	Transportadora Transpiacatu LTDA ME	Des. Ramon Mateo Junior
TJSP	50%	0076455-55.2013.8.26.0000	Banco Citibank S/A	Oswaldo Baldin Administração e Participações S A	Des. Enio Zuliani.
TJSP	65%	2160931-55.2014.8.26.0000	Banco Bradesco S/A	Editora e Distribuidora Edipress Ltda	Des. Enio Zuliani

¹ “3) Bônus de Adimplemento: No caso da Recuperanda cumprir rigorosamente todos os pagamentos nas respectivas data definidas, fica isenta do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas definidas para as Opções I e II.”

34. Dessa forma, é inquestionável a irrazoabilidade e desproporcionalidade dos deságios previstos no PRJ apresentado pela Armco.

(c) Juros praticamente inexistentes e deságio implícito

35. Além de impor um prazo de amortização abusivo e um deságio realmente exorbitante, a Recuperanda planeja também que o pagamento de juros seja irrisório. Os credores farão jus a juros de apenas 1% (um por cento) AO ANO, além da correção pelo IPCA (opção I) ou pela TR (opção II).

36. E o que é pior: os juros e a correção incidirão após 18 meses a partir da publicação da decisão que vier a homologar o Plano, o que significa um “congelamento” artificial do valor dos créditos durante todo o período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial (08.06.2016) e o momento da publicação da decisão.

37. Os juros propostos pelo PRJ para reajuste estão muito abaixo das taxas de mercado. As propostas são tão ínfimas que certamente não irão recompor sequer a desvalorização decorrente da inflação no período.

38. Ademais, a correção pela TR (opção II) não recompõe o valor da moeda frente à inflação, e, portanto, deprecia o valor nominal do crédito, consistindo em mais uma irregularidade inaceitável do plano apresentado pela Recuperanda.

39. Considerando que (i) os créditos serão pagos em no mínimo 88 meses após a distribuição da recuperação judicial, (ii) a incidência de juros e correção em patamares irrisórios e (iii) o momento inicial de incidência destes (apenas 18 meses após a publicação da decisão homologatória), o efeito do tempo sobre os créditos produzirá um gigantesco deságio implícito, que reduzirá ainda mais o

saldo dos créditos, além do deságio previsto expressamente no PRJ e do bônus de adimplemento.

40. Em síntese: os prazos de pagamento propostos no PRJ são excessivamente alongados, o deságio é descomunal e as taxas de reajuste, além de estarem muito abaixo das taxas de mercado, incidem apenas após um longuíssimo período de congelamento.

NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA E
DEMAIS COOBRIGADOS

41. Não obstante as inaceitáveis condições de pagamento anteriormente analisadas, o PRJ contém cláusulas que dispõem que a aprovação do plano resultará na ilegal liberação dos avalistas e coobrigados da Recuperanda, de arcarem com as obrigações que assumiram pessoalmente perante os credores da ARMCO, como se verifica a partir das imagens a seguir:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

115. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

42. Entretanto, essa previsão contraria texto expresso da Lei 11.101/05 – o art. 49, §1º – bem como vai de encontro ao posicionamento consolidado pela jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05 não atinge as obrigações assumidas pelos avalistas e coobrigados da empresa em recuperação.

43. Nos termos do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05, “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

44. Interpretando esse dispositivo em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC-73), o eg. Superior Tribunal Justiça firmou a tese de que “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.²

45. Do dispositivo legal em questão e desse entendimento fixado pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, extrai-se que os credores conservam todas as prerrogativas inerentes aos créditos detidos em face dos avalistas e coobrigados da Recuperanda, podendo ajuizar ações ou execuções contra eles,

² REsp 1333349/SP, 2ª Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2014.

prosseguir com as ações ou execuções já distribuídas antes do ajuizamento da recuperação, incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito, bem como levar a registro protestos em seu nome.

46. Além disso, como já destacado pelo Banco Guanabara na presente objeção, o seu crédito tem natureza extraconcursal, o que foi devidamente demonstrado na impugnação à relação de credores nº 0049612-06.2017.8.19.0001, de modo que essa cláusula não pode produzir quaisquer efeitos em relação ao Banco, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

47. Diante desses fundamentos, o Banco Guanabara declara que, independentemente do teor do seu voto – seja pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial ou mesmo abstenção – discorda absolutamente da liberação dos coobrigados, avalistas e fiadores da Recuperanda, mantendo-se hígidas as garantias concedidas ao seu crédito.

CONDICIONAMENTO ILEGAL PARA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

48. Por fim, o PRJ da Armco inovou, ainda, ao estabelecer condicionantes para que a recuperação judicial seja convolada em falência, em inegável afronta à Lei 11.101/05.

49. A cláusula 107 do Plano³ sugere que o mesmo só será considerado descumprido na hipótese de mora superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pela ARMCO da notificação a ser enviada pelos credores noticiando o inadimplemento.

50. Além disso, caso a mora não seja purgada no já exorbitante prazo acima previsto, a Armco poderia requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração ao PRJ, destacando-se, ainda, que não haveria a decretação de falência da Recuperanda antes da realização da citada Assembleia.

51. Ora, tal cláusula é inegavelmente contrária ao art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, que estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará na convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da mesma lei.

52. Portanto, este é mais um dos itens previstos do PRJ que contrariam frontalmente a Lei 11.101/05 e devem ser expurgados a fim de que se possa estabelecer uma plena recuperação da empresa Recuperanda concomitantemente à legítima e razoável satisfação dos créditos pelos credores.

3

107. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Armco, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a Armco a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

CONCLUSÃO

53. Conforme esclarecido previamente, o crédito detido pelo Banco Guanabara contra a Armco não está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05), nos termos da impugnação à relação de credores nº 0049612-06.2017.8.19.0001, cujas razões são ora reiteradas.

54. Feita esta ressalva quanto à extraconcursalidade de seu crédito, o Banco Guanabara requer a esse MM. Juízo que dê ciência à Recuperanda e aos demais credores do teor da presente objeção, convocando-se a competente Assembleia Geral de Credores para que ele seja votado e rejeitado, caso não haja alteração das ilegalidades aqui apontadas.

55. Por fim, reitera o pedido para que todas as publicações relativas a este processo também ocorram em nome do advogado Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ 135.064

RENATO ALVES
OAB/RJ 187.847

GCM

Galdino . Coelho . Mendes
Advogados



DOC. 01

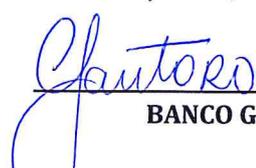
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BANCO GUANABARA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.880.826/0001-16, com sede na Av. Brasil, nº 8.255, 3º andar, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.880.826/0001-16, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social;

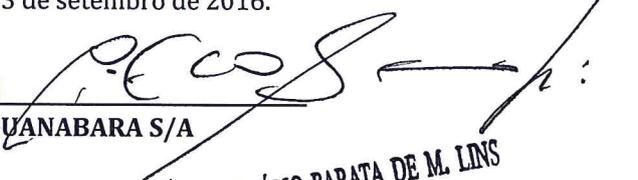
OUTORGADOS: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com o endereço eletrônico galdino@gcm.adv.br; **GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064; com o endereço eletrônico gsalgueiro@gcm.adv.br; **MAURO TEIXEIRA DE FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.530, com o endereço eletrônico mfaria@gcm.adv.br; **RENATO FÁBIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 187.847, com o endereço eletrônico ralves@gcm.adv.br; e **MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 200.665, com o endereço eletrônico mcbichara@gcm.adv.br; todos integrantes da **SOCIEDADE GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 020.531/2004, com endereço na Av. Rio Branco nº 138, – 11º andar, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.040-002, e com o endereço eletrônico intimacoes.gcm@gcm.adv.br.

PODERES: Específicos da cláusula *ad judicium* para ampla representação do OUTORGANTE, em conjunto ou separadamente, no foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, órgãos públicos em geral, podendo para tanto requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação e, ainda, poderes, em especial, para representar o OUTORGANTE nos autos da Recuperação Judicial requerida por ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA (processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001), inclusive para fins de deliberação, em defesa dos interesses do OUTORGANTE, em eventual Assembleia Geral de Credores, que tenho por objeto a votação do plano de recuperação judicial, ou qualquer outra ordem do dia, e tudo o mais fazer para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecê-lo, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.


Carla Santoro

BANCO GUANABARA S/A


PEDRO AURÉLIO BARATA DE M. LINS
Diretor Presidente



BANCO GUANABARA S/A

CNPJ 31.880.826/0001-16

NIRE:33300022881

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, hora e local da Assembléia:

Em 10 de abril de 2013, às 16:00 horas, na sede social da Instituição, na Avenida Brasil, 8255 – 3º andar, Cep 21030-000, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Presença:

Acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto, conforme livro de Presença de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de “quorum” para as deliberações que constam da Ordem do Dia.

Convocação e demonstrações financeiras:

Dispensada a convocação, face à presença da totalidade dos acionistas, de acordo com o disposto no artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 15/12/76. Demonstrações Financeiras foram publicadas no Diário Comercial folha nº 07 e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro folha nº 11, no dia 26 de fevereiro de 2013.-

Mesa Diretora:

Presidente: Jacob Barata; e Secretária: Rosane Ferreira Barata

Leitura dos Documentos:

Foi dispensada, por unanimidade, a leitura do Edital de Convocação, do Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 2012 e da Proposta da Diretoria para destinação do resultado apurado em 31 de dezembro de 2012, tendo em vista tratar-se de documentação já do conhecimento dos acionistas.

Ordem do dia:

• Assembléia Geral Ordinária:

- (i) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2012;
- (ii) Discussão e votação da Proposta da Administração sobre a destinação do resultado do exercício social
- (iii) Fixação da remuneração global anual dos Administradores.

Assembléia Geral Extraordinária

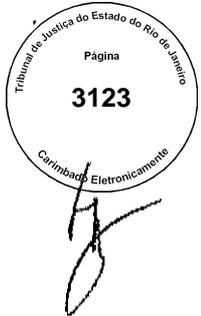


ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E ATENDENDO AO RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS COM RESPEITO À PARTE.
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO BLOCO CARREIRO.

Gustavo V.F.
3.281.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A



- (i) Reforma estatutária para exclusão e alteração de artigos referente ao Capítulo IV, Seção II “DA DIRETORIA” e Capítulo VI “DA OUVIDORIA”

Deliberações aprovadas por unanimidade:

• **Assembléia Geral Ordinária:**

- 1) Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012;
- 2) Não houve distribuição de Dividendos, face o prejuízo verificado no período.
- 3) Fixação da remuneração global e anual dos administradores em até R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) para o exercício de 2013, devendo tal importância global ser distribuída entre os membros da Administração, de acordo com deliberação do Conselho de Administração;

• **Assembléia Geral Extraordinária:**

- 1) Alteração do artigo 21, do Capítulo IV, Seção II, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DA DIRETORIA”

ARTIGO 21 - A Diretoria compõe-se de, no mínimo, 2(dois) e, no máximo, 4(quatro) membros, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1(um) ano, podendo ser reeleitos, sendo estes:

- a) Um Diretor Presidente;
- b) De 1(um) a 3 (três) Diretores sem designação específica.

- 2) Exclusão do Parágrafo Único e alteração no caput do artigo 24, cuja nova redação é a seguinte:

ARTIGO 24 – Os Diretores sem designação específica terão suas competências definidas pelo Conselho de Administração.

- 3) Alteração da redação do item b do artigo 28, que passa para:

ARTIGO 28 – A Sociedade será obrigatoriamente representada:



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO N.º 3.881.661-A EM PROCESSO
REGULAR PARA O CANCELAMENTO DOS ATOS
PRATICADOS EM NOME DA ADMINISTRAÇÃO À PARTE.
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE GERAL E FINANCEIRO
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE GERAL E FINANCEIRO


3.881.661-A GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

b) Por dois de seus Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente, na designação de mandatários *ad negotia* da sociedade, que serão constituídos por instrumentos de procuração com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, no qual serão especificados os poderes outorgados, inclusive para a prática dos atos enumerados na alínea "a" deste artigo;

4) Alteração da redação do item d do artigo 35, que passa para:

ARTIGO 35 –

PARÁGRAFO 1º - A ouvidoria terá por atribuição:

d) Informar ao reclamante o prazo para resposta final, no qual não poderá ultrapassar 15 dias;

DOCUMENTOS: Considerando a unânime aprovação dos presentes, os documentos mencionados na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei 6404/76, foram numerados e autenticados, ficando arquivados na sede da sociedade.

FORMA DE LAVRATURA DA ATA: De acordo com a unânime deliberação dos presentes, conforme o disposto no § 1º do Artigo 130, da Lei nº 6.404.

ENCERRAMENTO: Não havendo mais nada a ser discutido, a presente ata foi lavrada, lida e aprovada por unanimidade e assinada por todos os presentes: Jacob Barata, Jacob Barata Filho, David Ferreira Barata, Rosane Ferreira Barata e Jacob & Daniel Participações S/A, ora representada pelo Sr. Jacob Barata, Pedro Aurélio Barata de Miranda Lins, José Roberto Reis Prudente e Ricardo Menezes de Mello. A presente é cópia fiel da lavratura original efetuada no Livro de Atas de Assembléias Gerais.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.


Rosane Ferreira Barata
Secretária

AGOR2012

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nome: BANCO GUANABARA S/A Nire: 33.3.0002208-1 Protocolo: 00-2013/157539-2 - 22/05/2013 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/05/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO. 00002474867 DATA: 23/05/2013
	 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL

Av. Brasil, 8.255 3º andar Ramos Ric
Ouvidori

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nome: BANCO GUANABARA S/A Nire: 33.3.0002208-1 Protocolo: 00-2013/157539-2 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002474867 DATA: 23/05/2013
	 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL



00-2013/157539-2 22 mai 2013 13:21
JUCERJA Guia: 100788781
3330002288-1 Atos: 304
BANCO GUANABARA S/A
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00 Pago: 430,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002366979 07/08/2012 307

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DA COMISSÃO DE REGISTRO EM PROCESSO
REGULAR E NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DOS ATOS
PRATICADOS POR ESTE ÓRGÃO À PARTE,
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Justica RJ
3.881.661-8 GUSTAVO VICINA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO SOCIAL

ARTIGO 1º - BANCO GUANABARA S/A é uma sociedade anônima privada que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá abrir, transferir e extinguir filiais, agências, escritórios ou dependências em qualquer localidade do País, a critério da Diretoria, respeitadas as exigências legais.

ARTIGO 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

ARTIGO 4º - A sociedade tem por objetivo social a prática de operações ativas e passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial, Crédito, Financiamento e Investimentos, Arrendamento Mercantil), de acordo com as disposições legais em vigor.

ARTIGO 5º - A sociedade poderá operar com recursos de terceiros sob todas as modalidades permitidas, entre eles compreendidas os seguintes:

- a) os destinados a operações pré-determinadas;
- b) os levantados mediante quaisquer operações de crédito;
- c) os provindos de recebimento de depósito de seus acionistas, titulares das ações nominativas.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 6º - O capital social é de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), representado por 66.000.000 (sessenta e seis milhões) ações ordinárias nominativas, cujo valor nominal é de R\$ 1,00 (um Real) cada.

ARTIGO 7º - A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais). Dentro do limite autorizado neste Artigo, poderá a sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social,



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A REGISTRAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS SOB A DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA NO RIO DE JANEIRO.

Gustavo V.F.
3.231.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

independentemente de reforma estatutária, que fixará a espécie, classe e quantidade de ações a serem emitidas, o preço de emissão e as condições de subscrição, integralização e colocação.

ARTIGO 8º - As cautelas, certificados e títulos múltiplos representativos do Capital Social serão sempre assinados por dois Diretores.

ARTIGO 9º - As despesas com conversões, desdobramentos ou agrupamentos de ações correrão por conta dos acionistas solicitantes de tais medidas e a sociedade não cobrará qualquer taxa pelos serviços, salvo pelas despesas e estas limitadas ao efetivo custo das operações.

ARTIGO 10º - Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 11 - A Assembléia Geral e o Conselho de Administração, este último dentro dos limites previstos no artigo 7º acima, poderão, a qualquer tempo, determinar o aumento do capital social, assegurando-se aos acionistas preferência na subscrição proporcionalmente ao número de ações de que forem titulares na ocasião.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 12 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses de cada ano e extraordinariamente nas hipóteses previstas em Lei, observados os preceitos legais nas respectivas convocações.

ARTIGO 13 - A Assembléia geral será convocada, instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por seu substituto, o qual, por sua vez, escolherá um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 14 - As resoluções da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 15 - A administração da Sociedade compõe-se pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração; e
- b) Diretoria.



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS EM VIRTUDE DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

Gustavo V.F.
3.831.661-7 - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A



SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 16 - O Conselho de Administração compõe-se de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 4 (quatro) membros, residentes no país, acionistas da Sociedade, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho de Administração terá um Presidente e até 3 (três) Vice-Presidentes, escolhidos pela Assembléia Geral.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer membro do Conselho de Administração poderá ser destituído pela Assembléia Geral antes do término do seu mandato.

ARTIGO 17 - Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios sociais e a fixação das diretrizes básicas da Sociedade;
- b) autorizar a convocação de Assembléias Gerais dos Acionistas;
- c) eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar suas atribuições;
- d) fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- f) escolher e destituir auditores independentes;
- g) submeter à Assembléia Geral propostas de reformas estatutárias;
- h) por proposta da Diretoria:
 - I - examinar e deliberar sobre os balanços e decidir quanto à distribuição e aplicação de lucros, observadas as disposições do artigo 36;
 - II - examinar e aprovar o Relatório Anual aos Acionistas, o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidos à Assembléia Geral;



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS POR MEIO DE CARTA CIRCULAR À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

Gustavo VF.
3.821.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

i) avocar para sua própria órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da Sociedade;

j) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, até o montante global aprovado pela Assembléia Geral;

k) autorizar a:

I - prestação de garantias em favor de obrigações de terceiros, sempre que estas forem estranhas ao objeto social da Sociedade; e

II - aquisição, alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis e participações societárias;

l) deliberar sobre casos omissos.

ARTIGO 18 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

b) designar, nas hipóteses previstas na alínea "a" e na alínea "b", do artigo 20, o seu substituto; e

c) propor ao Conselho de Administração as diretrizes básicas e a orientação geral dos negócios sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Vice-Presidentes do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

PARÁGRAFO 1º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

PARÁGRAFO 2º - Das reuniões serão lavradas atas, no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 20 - Ressalvados os casos em que a lei impõe forma especial, a substituição dos membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma :



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A REPRESENTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS JUNTA DE CARTA DEVIDA À PARTE,
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

3.881.661-X Gustavo Vieira
GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

a) nos casos de substituição temporária, determinada por ausência, férias, licença ou impedimentos ocasionais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por qualquer um dos Vice-Presidentes;

b) nos casos de substituição definitiva, motivada por vaga, será observado o critério mencionado na alínea anterior, devendo o substituto permanecer no cargo até a realização da primeira Assembléia Geral, que preencherá o cargo vago pelo restante do mandato do substituído;

c) no caso de vaga da maioria dos cargos do Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembléia Geral para proceder a nova eleição.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

ARTIGO 21 - A Diretoria compõe-se de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 4 (cinco) membros, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo estes:

- a) um Diretor Presidente;
- b) de 1 (um) a 3 (três) Diretores sem designação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Administração poderá eleger um de seus membros para integrar a Diretoria.

ARTIGO 22 - Compete à Diretoria, a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da Sociedade, cabendo-lhe;

- a) levantar os balanços e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 36;
- b) submeter ao Conselho de Administração a aprovação do Relatório Anual aos Acionistas, o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas à sua apresentação à Assembléia Geral;
- c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e o Estatuto Social.



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A FIM DE REGISTRAÇÃO E REGISTRO DOS ATOS
PRATICADOS SOB O NOME DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

Gustavo V.F.
3.281,661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

ARTIGO 23 - Compete ao Diretor Presidente da Sociedade:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- b) fixar as atribuições específicas dos Diretores e coordenar sua atuação;
- c) tomar as decisões de caráter de urgência, de competência da Diretoria, "ad referendum" desta.

ARTIGO 24 - Os Diretores sem designação específica terão suas competências definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 25 - A substituição dos membros da Diretoria será feita pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 26 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

PARÁGRAFO 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

PARÁGRAFO 2º - Das reuniões e dos atos previstos no artigo 22 serão lavradas atas no Livro das Reuniões da Diretoria.

ARTIGO 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais necessários ao seu funcionamento regular, podendo realizar as operações e praticar todos os atos que se relacionarem com o objetivo da Sociedade, inclusive contrair obrigações, transigir, renunciar e ceder direitos, cabendo-lhe, além das atribuições legais :

- a) tomar conhecimento dos balancetes mensais, autorizando sua publicação, sob a assinatura de, no mínimo, dois Diretores;
- b) levantar balanços gerais e elaborar relatórios anuais, publicando-os sob sua assinatura, observado o artigo 17, letra "h", itens I e II;
- c) contratar serviços de auditoria externa, prestados por Auditor Independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto na alínea "f" do artigo 17.

ARTIGO 28 - A Sociedade será obrigatoriamente representada:



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO NÚMERO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS COMEÇA DE CARTA LIMITADA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA NO RIO DE JANEIRO.

Gustavo Vi.
3.881.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

a) observado o estabelecido na alínea "k" do artigo 17, por dois Diretores, ou um Diretor e um procurador, ou, ainda, por dois procuradores, estes sempre constituídos na forma prevista na alínea "b" deste artigo, nos atos e instrumentos que resultem:

- I - na criação ou modificação de obrigações para a Sociedade;
- II - na aquisição, alienação, oneração, por qualquer forma de bens imóveis, participações societárias;
- III - na transferência ou extinção de direitos de que a Sociedade seja titular;

b) por dois de seus diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente, na designação de mandatários *ad negotia* da Sociedade, que serão constituídos por instrumento de procuração com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, no qual serão especificados os poderes outorgados, inclusive para a prática dos atos enumerados na alínea "a" deste artigo;

c) por dois membros da Diretoria, em conjunto, na designação de mandatários *ad iudicia*;

PARÁGRAFO UNICO - A representação da Sociedade em Juízo para receber citação ou notificação, prestar depoimento ou praticar atos análogos, caberá a qualquer dos Diretores.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E À DIRETORIA

ARTIGO 29 - A Assembléia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger membros do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 16 e 21.

ARTIGO 30 - Os membros do Conselho e Administração e da Diretoria, inclusive nos casos de substituição a que se referem os artigos 20 e 25, serão investidos em seus cargos mediante termos de posse lavrados nos livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria.

ARTIGO 31 - O afastamento, por prazo certo ou indeterminado, de administrador da Sociedade, em gozo de licença, não o excluirá do rol de administradores, devendo sujeitar-se, mesmo enquanto perdurar o afastamento, às disposições aplicáveis àqueles em exercício.





ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS CONTA DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

Gustavo V.F.
3.881.681-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

ARTIGO 32 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria permanecerão em seus cargos, após o término dos seus mandatos, até a posse de seus substitutos.

ARTIGO 33 - A Assembléia Geral fixará o montante dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, observado o disposto na alínea "j" do artigo 17.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 34 - A sociedade terá um Conselho Fiscal, não permanente, que funcionará nos exercícios sociais em que for instalado por deliberação da Assembléia Geral, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, composto de três membros efetivos e três membros suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela mesma Assembléia Geral, que fixará sua remuneração, que não poderá ser inferior a dez por cento dos honorários médios auferidos pela Diretoria no mesmo período, permitida a reeleição.

CAPÍTULO VI

DA OUVIDORIA

ARTIGO 35 - A sociedade terá uma ouvidoria que atuará em seu nome, composta de 01 (um) Ouvidor (a), designado e destituído pelo Diretor responsável pela Ouvidoria, perante o Banco Central do Brasil, cuja duração será por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO 1º - A ouvidoria terá por atribuição:

- a) Assegurar a estrita observância das normas legais e regulares aos Direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre clientes e usuários de produtos e de serviços;
- b) Receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da sociedade, que não forem solucionados pelo atendimento habitual;
- c) Prestar esclarecimento necessário e dar ciência aos reclamantes acerca de suas demandas e das providências adotadas;
- d) Informar aos reclamantes o prazo para resposta final, no qual não poderá ultrapassar quinze dias;
- e) Encaminhar resposta conclusiva até o prazo informado no inciso "d" acima;
- f) Elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração e à Auditoria Interna ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da ouvidoria.



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS EM 1957 DE CUSTA BRUTA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO.

Gustavo V.F.
3.281.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO GUANABARA S/A

g) Propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

PARÁGRAFO 2º - A sociedade manterá condições adequadas para funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; Assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

PARÁGRAFO 3º - O Ouvidor se reportará diretamente à Diretoria da Sociedade, responsável pela ouvidoria.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 36 - O exercício social coincide como ano civil e terminará sempre em 31 de dezembro de cada ano, sendo os lucros ou prejuízos apurados em balanços realizados no último dia de cada semestre civil, de conformidade com prescrições legais, estatutárias e fiscais.

ARTIGO 37 - Dos lucros líquidos apurados serão destinados:

- a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal, até atingir vinte por cento do capital social;
- b) Doze por cento, pelo menos, a título de dividendos aos acionistas, ressalvado o disposto nos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 202, da Lei Sociedade por ações;

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo, se houver, terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral, respeitadas as prescrições legais.



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E FOMOS DECLARADOS RECEPTOS DOS ATOS
PRATICADOS POR ESTE CARTA SMIIDA A PARTE.
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA DE REGISTRO DO SISTEMA FINANCEIRO.

V. at. ce. uf.

J-881.661X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Anet



BANCO GUANABARA S/A

CAPÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 38 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo a Assembléia Geral nomear o liquidante e os membros do Conselho Fiscal que poderá ser permanente ou não, e que deverão funcionar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39 - As ações não poderão ser transferidas a terceiros não acionistas sem a expressa e prévia concordância dos demais acionistas, que terão direito de preferência para sua compra, na proporção das que já possuíam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de preferência mencionado no caput deste ARTIGO será assegurado pelo prazo de sessenta dias, findo o qual ficará livre o acionista para ceder suas ações a terceiros, total ou parcialmente.

ARTIGO 40- Os casos omissos rege-se-ão pela legislação em vigor.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33.3.000228B-1
Protocolo: 00-2013/157539-2 - 22/06/2013
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002474067 DE 23/06/2013 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL



ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS DEVIDO A CARTA FOMULADA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO FINANCEIRA
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Gustavo V.F.
3.881.661-X - GUSTAVO VIEIRA FERREIRA
Analista



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 03233/2013-BCB/Deorf/GTRJA
Pt 1301578185

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013.

Ao
Banco Guanabara S.A.
Avenida Brasil, nº 8255, 3º andar – Olaria
21030-000 Rio de Janeiro (RJ)

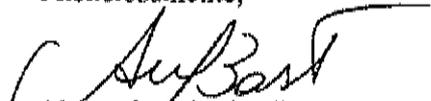
Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou a reforma estatutária, conforme deliberada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 10 de abril de 2013.

2. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,


Alexandre Martins Bastos
Gerente-Técnico


Fernando Cesar Maia Mondaini
Coordenador

Anexos: 2 documentos; 13 páginas.

Terça-feira, 26 de fevereiro de 2013

Diário Comercial

7

RELATÓRIO DA DIRETORIA, S/A. Assessoria: Em conformidade com as Resoluções 461 e 462 do Conselho de Administração, em 31/12/12, e 470, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.		BALANÇO PATRIMONIAL (EM R\$)	
ATIVO	31/12/12	31/12/11	31/12/11
Ativo Circulante	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Ativo Não Circulante	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Total	2.000.000	2.000.000	2.000.000
Passivo Circulante	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Passivo Não Circulante	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Total	2.000.000	2.000.000	2.000.000
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (EM R\$)			
Receita de Intermediação Financeira	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Despesas de Intermediação Financeira	(500.000)	(500.000)	(500.000)
Resultado Líquido	500.000	500.000	500.000
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM R\$)			
Saldo em 31/12/11	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Resultado Líquido	500.000	500.000	500.000
Saldo em 31/12/12	1.500.000	1.500.000	1.500.000

BANCO GUANABARA S.A.
 CNPJ nº 07.111.311/0001-98

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (EM R\$)	
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	18.448
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(837) 694 890
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	(73.500) (18.715) (83.383)
Variação Líquida do Caixa e Equivalentes	(57.889) 41 (1.104)
Caixa e Equivalentes no Início do Período	(1.000.000) 2.135 4.776
Caixa e Equivalentes no Fim do Período	222 222 3.672

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de contabilidade do Banco Guanabara S.A. em 31/12/2012 às 14:30:00. Qualquer alteração neste documento é considerada ilegal.

BANCO GUANABARA S.A.

CNPJ 06.517.313/0001-16

Table with financial data: Balanço Patrimonial, Balanço de Fluxo de Caixa, Demonstrativo de Resultados do Exercício, Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstrativo de Provisões, Demonstrativo de Passivos Circulantes, Demonstrativo de Ativos Circulantes, Demonstrativo de Provisões, Demonstrativo de Passivos Não Circulantes, Demonstrativo de Ativos Não Circulantes.

Relatório dos Auditores Independentes. O objetivo deste relatório é expressar a opinião dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do Banco Guanabara S.A. e suas subsidiárias...

Relatório dos Auditores Independentes. O objetivo deste relatório é expressar a opinião dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do Banco Guanabara S.A. e suas subsidiárias...

Sistema de emissão de passaportes volta a funcionar em todo o país

A Polícia Federal informou que o sistema foi atingido por uma pane elétrica

Paula Laboissière - ABR
A Polícia Federal informou que o sistema de emissão de passaportes voltou a funcionar em todo o país após sofrer uma pane elétrica que afetou alguns Estados do país. O problema, de acordo com o órgão, foi provocado pela forte chuva que atingiu a capital federal na noite de domingo. Outros sistemas, como o de consulta e antecedentes criminais, também foram afetados. Em São Paulo, depois de longas filas para a retirada...

Custo de vida em São Paulo subiu 0,96% em janeiro

Fernando Carr - ABR
O custo de vida na região metropolitana de São Paulo apresentou a quinta alta consecutiva, ao subir 0,96% em janeiro, segundo a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomércioSP). Em 12 meses, a variação de preços atingiu 5,69% e mostrou recuperação desde setembro de 2012. Para Fábio Pina, assessor econômico da entidade, essa inflação ascendente é motivo de apreensão. "O fato de ser uma alta...





Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2016/197696-4 20 mai 2016 13:34
JUCERJA Cota: 101981800
3330002288-1 Atos: 303
BANCO GUANABARA S/A

NIRE (de sede ou da filial, quando a sede for em outra UF)	CODIGO DA NATUREZA JURIDICA	TIPO DE NA AUXILIAR
3330002288-1		
(veja Tabela 1)		

Cumprir e exigência no JUCERJA - Calculado: 518,00
mesmo local de entrada. DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 516,00
ULT. ARQ.: SPED0031587 01/03/2016 705- HASH: M160519769643
Pago: 21,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 3330002288-1
Protocolo: 002016197696-4 - 20/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016 - E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
E DATA ABAIXO.
00002905746
DATA: 02/06/2016
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

AL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
2	303			A. G. O.

(vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

RIO DE JANEIRO

Local
28 / 04 / 16
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura:

Telefone de contato:

Pedro Paulo de F. Correa
CAB / RJ 50750

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

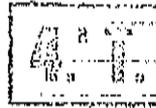
DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

06 FOL.



Processo em ordem
A decisão.

Data:

NÃO

NÃO

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data:

Responsável:

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

23.05.16

Apresentada M. Pereira da S. LOPES

Vogal JUCERJA

ID: 43697885

Presidente da Junta

Vitor Hugo P. Gonçalves

Vogal JUCERJA

ID: 60363620

Claudio da Cunha Valle

Vogal JUCERJA

Id. Funcional: 5080838

OBSERVAÇÕES:

B. M. BA... (BA...)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BANCO GUANABARA S/A

Nire: 33300022881

Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 6A3A58D12563252E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0

Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



BANCO GUANABARA S/A

CNPJ 31.880.826/0001-16
NIRE:33300022881

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



4177855 Data, hora e local da Assembleia:

Em 28 de abril de 2016, às 10:00 horas, na sede social da Instituição, na Avenida Brasil, 8255 – 3º andar, CEP 21030-000, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Presença:

Acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto, conforme livro de Presença de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de “quorum” para as deliberações que constam da Ordem do Dia.

Convocação e demonstrações financeiras:

Dispensada a convocação face à presença da totalidade dos acionistas, de acordo com o disposto no artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 15/12/76. As Demonstrações Financeiras foram publicadas no dia 31 de março de 2016 no Diário Comercial pág. 07/08 e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 058, Parte V, pág. 45/46.

Mesa Diretora:

Presidente: Jacob Barata; e Secretária: Rosane Ferreira Barata

Leitura dos Documentos:

Foi dispensada, por unanimidade, a leitura do Edital de Convocação, do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 2015 e da Proposta da Diretoria para destinação do resultado apurado em 31 de dezembro de 2015, tendo em vista tratar-se de documentação já do conhecimento dos acionistas.

Ordem do dia:

Assembleia Geral Ordinária:

- (i) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015;
- (ii) Discussão e votação da Proposta da Administração sobre a destinação do resultado do exercício social; e
- (iii) Fixação da remuneração global anual dos Administradores

Deliberações aprovadas por unanimidade:

Assembleia Geral Ordinária:

- (i) Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015; e

Av. Brasil, 8.255 3º andar Ramos Rio de Janeiro/R.J. CEP: 21.030-000 Tel: (21) 2562-9600 Fax: (21) 2562-9686
Ouvidoria: 0800 28 22 561 - www.bancoguanabara.com.br

Handwritten signature/initials

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 6A3A58D12563252E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016

Handwritten signature
Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral



BANCO GUANABARA S/A

(ii) Tendo em vista a existência de lucro no exercício de 2015, foi aprovada a Proposta da Administração sobre a destinação do resultado, que consiste em, após as deduções legais, permanecer em conta de Reservas de Lucros para futuras destinações.

(iii) Fixação da remuneração global e anual dos administradores em até R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) para o exercício de 2016, devendo tal importância global ser distribuída entre os membros da Administração, de acordo com deliberação do Conselho de Administração;

DOCUMENTOS: Considerando a unânime aprovação dos presentes, os documentos mencionados na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei 6404/76, foram numerados e autenticados, ficando arquivados na sede da sociedade.

ESCLARECIMENTOS: Tendo em vista a necessidade de informações da Sociedade, é ratificada neste ato a atual posição acionária conforme demonstração abaixo:

ACIONISTAS	TOTAL DE AÇÕES	%
JACOB BARATA	26.400.000	40,00
JACOB BARATA FILHO	9.900.000	15,00
DAVID FERREIRA BARATA	9.900.000	15,00
ROSANE FERREIRA BARATA	9.900.000	15,00
JACOB & DANIEL PARTICIPAÇÕES S/A	9.900.000	15,00
TOTAL	66.000.000	100,00

FORMA DE LAVRATURA DA ATA: De acordo com a unânime deliberação dos presentes, conforme o disposto no § 1º do Artigo 130, da Lei nº 6.404.

ENCERRAMENTO: Não havendo mais nada a ser discutido, a presente ata foi lavrada, lida e aprovada por unanimidade e assinada por todos os presentes: Jacob Barata, Jacob Barata Filho, David Ferreira Barata, Rosane Ferreira Barata e Jacob & Daniel Participações S/A, ora representada por seu Diretor Presidente Sr. Jacob Barata (JB1) e por seu Diretor Vice-Presidente Sr. Jacob Barata (JB2). A presente é cópia fiel da lavratura original efetuada no Livro de Atas de Assembleias Gerais.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

Rosane Ferreira Barata
ROSANE FERREIRA BARATA
Secretária

Quarta-feira, 31 de março de 2016

Diário Comercial

Paris

BANCO GUANABARA S.A.

CNPJ (M.F.) Nº 31.890.828/0001-16

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Srs. Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, vimos submeter a apreciação de Vossas. as Demonstrações Financeiras elaboradas de acordo com a legislação societária adaptada às normas do BACEN, para os exercícios findos em 31/12/15 e 31/12/14. RJ, 23/03/16. A Diretoria.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (EM R\$)

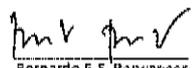
BALANÇO PATRIOMIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/15 E 31/12/14 (EM R\$)	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (EM R\$)			DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (EM R\$)		
	31/12/15	31/12/14	Exercício findo em	Semestre findo Exercício findo em		
			em 31/12/15	31/12/15	31/12/14	
ATIVO	908.538	1.087.780				
Circulante	829.972	920.281				
Disponibilidades	3.854	6.755				
Aplicações interfinanceiras de liquidez	351.054	649.203				
Aplicações em operações compromissadas (Nota 4)	351.054	649.203				
TVM e instrumentos financeiros derivativos	5.195	35				
Carteira própria (Nota 5.a)	5.195	35				
Dependência no país interdependência	104					
Relações interfinanceiras:						
Operações de créditos (Nota 6 e 8)	241.594	265.975				
Setor privado	263.971	260.438				
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	(22.377)	(14.663)				
Operações de amandamento mercantil (Nota 7 e 8)	(220)	(36)				
Setor privado	331	635				
Perdas a apropriar de amandamentos	(277)	(570)				
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	(214)	(101)				
Outros créditos	954	77				
Divrjos	1.194	907				
Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa (Nota 8.c)	(240)	(650)				
Outros valores e bens	7.427	8.872				
Despesas antecipadas	69	70				
Não Circulante: Realizável a Longo Prazo	294.241	151.405				
TVM (Nota 5.a): Carteira própria	185.120	32.705				
Relações interfinanceiras: Créditos Vinculados	215	4.732				
Operações de crédito (Nota 6 e 8): Setor privado	108.182	113.268				
Operações de amandamento mercantil (Nota 7 e 8):						
Setor privado	30	212				
Outros a apropriar de amandamentos	(30)	(212)				
Outros créditos: Diversos	744	685				
Outros valores e bens		15				
Depositos em bancos		12				
Participações em empresas	4.325	5.694				
Participações em Coligadas	1.751	1.745				
Participações em Controladas	274	269				
Participações em Controladas	1.477	1.477				
Outro Liquid (Nota 10)	2.298	3.776				
Outros investimentos de uso	3.492	3.399				
Ativos acumulados	(2.910)	(2.683)				
Provisão de amandamentos	9.397	12.315				
Outros valores acumulados	(7.591)	(9.255)				
Outros investimentos	5	16				
Outros investimentos e expansão	656	656				
Outros investimentos acumulados	(651)	(640)				
Outros investimentos	271	357				
Outros investimentos	486	475				
Participações acumuladas	(215)	(118)				
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	908.538	1.087.780				
Circulante	742.315	113.158				
Depósitos (Nota 11.a)	76.985	52.353				
Depósitos a prazo	9.510	12.565				
Recursos de Aceite de Emissão Tribuas (Nota 11.b)	67.475	39.798				
Recursos de Letras Crditas Imobiliárias - LCI	9.061	379				
Dependência no país	104					
Interdependência	104					
Depósitos em bancos						
Participações em empresas						
Participações em Coligadas						
Participações em Controladas						
Outros Liquid (Nota 10)						
Outros investimentos de uso						
Ativos acumulados						
Provisão de amandamentos						
Outros valores acumulados						
Outros investimentos						
Outros investimentos e expansão						
Outros investimentos acumulados						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						
Outros investimentos						
Outros investimentos						
Participações acumuladas						

Operações de arrendamento mercantil (Nota 7 e 8)		
Ativo circulante	30	212
Ativo não circulante	(30)	(212)
Ativo passivo	744	685
Outros créditos Diretos		15
Outros valores e bens		12
Despesas antecipadas	4.325	5.894
Permanente	1.751	1.745
Investimentos (Nota 9)	274	268
Participação em Colômbias	1.477	1.477
Outros investimentos	2.298	3.776
Imobilizado (Nota 10)	3.402	3.399
Outros imobilizáveis de uso	(2.910)	(2.683)
Depreciações acumuladas	9.397	12.315
Imobilizado de arrendamento	(7.581)	(9.255)
Depreciações acumuladas	5	16
Diferido	656	656
Despesas de organização e expansão	(651)	(840)
Intangível	271	357
Ativos Intangíveis	476	475
Amortizações acumuladas	(215)	(118)
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	908.538	1.087.780
Crediente	742.515	713.158
Depósitos (Nota 11a)	76.985	52.353
Depósitos à vista	9.510	12.555
Depósitos a prazo	67.475	39.798
Recursos de Ação de Emissão Títulos (Nota 11b)	9.081	379
Recursos de Letras Créditos Imobiliários - LCI	9.061	379
Dependência no país	104	
Interdependência	104	
Obrigações por empréstimos e repasses - FINAME (Nota 12)	34.425	48.148
Outras obrigações	21.340	12.778
Amortização de tributos e assembleias	119	174
Socios e estatutários	943	630
Fiscas e previdenciárias	1.663	8.376
Outras Subordinadas	16.167	
Diversas	2.448	3.038
Não Circulante - Exigível a Longo Prazo	637.871	642.549
Depósitos (Nota 11a): Depósitos a prazo	608.061	791.256
Obrigações por empréstimos e repasses - FINAME (Nota 12)	28.854	34.424
Outras obrigações	156	16.249
Fiscas e previdenciárias	756	991
Dívidas Subordinadas (Nota 11c)		14.278
Reservas		1.571
Resultados de Exercícios Futuros	184	48
Patrimônio Líquido	128.168	132.025
Reserva Social (Nota 13a)	66.000	66.000
Reservas de Capital	1.256	1.817
Reservas de Lucros (Nota 13b)	60.912	64.208

Juros Sobre Capital Próprio	(5.463)	(8.232)	(6.219)			
Lucro por Ação	8,05	0,07	0,26			
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM MRS)						
Capital Reservas	Reservas de Lucros	Lucros	Total			
Social	Legal	Outras Acumuladas				
Saldo em 30/06/15	66.000	1.256	1.882	62.838	(1.488)	130.536
Lucro Líquido do semestre				3.085	3.005	
Destinações:						
Reservas		220		(220)		
Juros sobre Capital Próprio				(5.463)	(5.463)	
Dividendos						
Outras Reservas			(4.076)		4.076	
Saldo em 31/12/15	66.000	1.256	2.102	58.810		128.168
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.330		132.024
Lucro Líquido do exercício				4.356	4.306	
Destinações:						
Reserva Legal		220		(220)		
Juros sobre Capital Próprio				(5.463)	(5.463)	
Outras Reservas		(558)		(3.520)	4.076	
Saldo em 31/12/15	66.000	1.256	2.102	58.810		128.168
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.330		132.024
Lucro Líquido do exercício				13.226	13.226	
Destinações:						
Reserva Legal		345		(345)		
Juros sobre Capital Próprio				(6.318)	(6.318)	
Dividendos			(1.200)		1.200	
Outras Reservas			(5.566)		(5.566)	
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.330		132.024

Lucro Líquido (já considerado em demonstrações anteriores)	(10.407)	(13.527)	107.290	
Fluxo de Caixa das Atividades Investimentos				
(Aumento)/Redução em T.M.	(17.114)	(157.576)	(3.200)	
Alienação Imobilizado de Arrendamento	5	61	1.080	
Aquisição de Imobilizado de Uso		(8)	(52)	
Aquisição de Imobilizado de Arrendamento				
Aplicação de Dívidas Intangíveis		(10)	(225)	
Caixa Líquido utilizado nas Atividades Investimento	(17.109)	(157.532)	(3.398)	
Fluxo de Caixa das Atividades Financiamento				
Ajuste participações Patrimoniais			(1.200)	
Juros e Capital Próprio	(5.403)	(8.252)	(6.318)	
Caixa utilizado nas Atividades Financiamento	(5.463)	(8.252)	(7.516)	
Aumento Líquido Caixa e Equivalentes Caixa	(173.099)	(301.038)	96.576	
No início do período	527.978	655.957	559.381	
No fim do período	354.919	354.919	655.957	
Distribuição do nível de risco da carteira de operações de crédito e constituição da provisão para devedores duvidosos:				
Nível de Risco	% de POD	Saldo da Carteira 31/12/15	% Distribuição	Provisão
AA	0,00%		0,0%	
A	0,50%	65.331	21,06%	427
B	1,00%	214.856	53,03%	2.149
C	3,00%	71.437	17,63%	2.143
D	10,00%	5.756	1,35%	580
E	30,00%	8.003	2,12%	2.581
F	50,00%	2.534	0,63%	1.267
G	70,00%	8.620	2,13%	6.034
H	100,00%	7.971	1,97%	7.971
Total		405.148	100,00%	23.151
Nível de Risco	% de POD	Saldo da Carteira 31/12/14	% Distribuição	Provisão
AA	0,00%	119	0,0%	
A	0,50%	465.245	43,35%	928
B	1,00%	145.366	34,02%	1.454
C	3,00%	69.340	16,23%	2.080
D	10,00%	6.502	1,59%	660
E	30,00%	8.308	1,94%	2.492
F	50,00%	4.874	1,14%	2.437
G	70,00%	4.111	0,96%	2.578
H	100,00%	3.179	0,74%	3.180
Total		427.344	100,00%	16.127
e) Movimentação da provisão para devedores duvidosos:				
Saldo no início do período		30.175	31/12/14	31/12/15
Constituição da provisão		15.066	15.455	
Reversão da provisão		(2.826)	(5.188)	
Créditos baixados como prejuízo		(5.966)	(17.224)	
Saldo no final do período		23.151	16.127	
No exercício foi recuperado o montante de R\$ 920 mil (R\$ 10.758 mil em 2014) em relação a créditos baixados como prejuízo. O Banco renegociou no exercício R\$ 366 mil das operações classificadas em etapas 9 Investimentos:				
Participações em outras empresas		274	268	
Controladas MEF		274	268	
Títulos Patrimoniais		10	10	
Outros Investimentos		1.457	1.457	
Total		1.751	1.745	
(1) Imobilizado:				
Imobilizado de Uso: Instalações		10%	389	389
Veículos e equipamentos		10%	464	456
Sistema de comunicações		10%	125	125
Sistema de processamento de dados		20%	2.407	2.411
Sistema de Segurança		20%	17	17
Imobilizado de Uso			3.402	3.398
(-) Depreciação acumulada			(2.910)	(2.683)
Total do Imobilizado de Uso			492	716
Imobilizado de Arrendamento			7.532	9.630
Veículos e afins			1.825	2.635
Superveniência de depreciação			9.397	12.315
Imobilizado de Arrendamento			1.806	3.060
(-) Depreciação acumulada			(7.581)	(9.255)
Total do Imobilizado Arrendamento			2.288	3.776
11. Depósitos a A Carteira estava assim constituída:				
Quanto ao Vencimento:		31/12/15		
Depósitos	Sum	Até 12 meses	81.403	Total
	Vencimento	Entre 12 e 24 meses	1.000	82.403
	Último	Acima de 24 meses	17.745	100.148

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: BANCO GUANABARA S/A
 Nire: 33300022881
 Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 6A3A58D12563252E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
 Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016


 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Obrigações por empréstimos e repasses - FIANVAC (Nota 17)	28.094	34.444
Outras obrigações:	756	16.849
Finanças próprias:	756	994
Dívidas Subordinadas (Nota 11a)	-	14.278
Diversas	-	1.577
Resultados de Exercícios Anteriores	184	48
Patrimônio Líquido:	128.168	132.026
Capital Social (Nota 13a)	66.000	66.000
Reservas de Capital	1.256	1.812
Reservas de Lucros (Nota 13b)	60.912	64.213

NOTA EXPLICATIVA 1 - Companhia Operacional do Banco Guanabara S/A é uma sociedade de direito privado, inscrita sob o nome de Banco Guanabara S/A, com as seguintes características: Inscrição em Investimentos e de Arrendamento Mercantil 2, inscrita no CNPJ nº 15.509.172/0001-00. Foi constituída de acordo com as premissas estabelecidas no Edital de Licitação nº 11.628/07 e 11.941/09, para a prestação de serviços de administração de crédito e cobrança de débitos, sob a supervisão do Banco do Brasil, que consideram as diretrizes contidas em anexos de 01 a 05, bem como as alterações mencionadas nos atos 11.628/07 e 11.941/09, para a prestação de serviços de administração de crédito e cobrança de débitos, sob a supervisão do Banco do Brasil, inscrita no CNPJ nº 15.509.172/0001-00. O processo de contratação das novas contábeis foi realizado em 2015, com a contratação da empresa de contabilidade de acordo com o Edital de Licitação nº 11.628/07 e 11.941/09, para a prestação de serviços de administração de crédito e cobrança de débitos, sob a supervisão do Banco do Brasil, inscrita no CNPJ nº 15.509.172/0001-00. As alterações mencionadas nos atos 11.628/07 e 11.941/09, para a prestação de serviços de administração de crédito e cobrança de débitos, sob a supervisão do Banco do Brasil, inscrita no CNPJ nº 15.509.172/0001-00, foram aprovadas pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil, em 11 de dezembro de 2015, e pelo Conselho de Administração do Banco Guanabara S/A, em 11 de dezembro de 2015. As alterações mencionadas nos atos 11.628/07 e 11.941/09, para a prestação de serviços de administração de crédito e cobrança de débitos, sob a supervisão do Banco do Brasil, inscrita no CNPJ nº 15.509.172/0001-00, foram aprovadas pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil, em 11 de dezembro de 2015, e pelo Conselho de Administração do Banco Guanabara S/A, em 11 de dezembro de 2015.

apropriar, as quais são reconhecidas no resultado em função das parcelas das operações, como despesas de captação. As letras vendidas e proporcionais, inclusive o adicional de 10% e os respectivos encargos foram provisionados segundo o regime de competência. O IR e o CS OIR e o CS são registrados pelo regime de competência, calculados com base no faturamento ajustado pelas adições e exclusões permitidas pela legislação vigente, sendo o IR a alíquota de 15%, antecedida do adicional de 10% sobre o lucro tributável anual excluído de R\$240 mil e o CS a alíquota de 15%, sendo abatedo a partir do setembro de 2015 para a taxa de 20%, de acordo com a MP 675/2015. O IR devido no período de longo prazo decorre da superavaliação e da substituição de depreciação, pertencentes às operações de leasing. A provisão para o IR e o CS é de R\$ 18.167 mil, de acordo com a MP 675/2015, ajustada na forma da legislação em vigor, com o reconhecimento da "Superavaliação em função dos ativos e passivos contingentes". O reconhecimento, a mensuração e a distribuição dos ativos e passivos contingentes são efetuados de acordo com as orientações do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Contingências e Ativos Contingentes, do CPC de 19/03/09, em observância à Resolução CMBACEN nº 3.223/2009, conforme descrito abaixo. Ativos contingentes não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a Administração possui total controle da situação ou quando há garantias reais ou de outros juízos favoráveis, sobre as quais não cabem recursos, caracterizando o fato como praticamente certo. Passivos contingentes são registrados sempre que existirem como passivos atuais, observando-se o parecer dos assessores jurídicos, a relevância dos fatos e a urgência com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento dos tribunais, com exceção dos processos trabalhistas, cuja provisão é constituída sobre a perda histórica. Os passivos contingentes classificados como passivos possíveis pelo Conselho Legal são divulgados apenas em notas explicativas, enquanto aqueles classificados como perda reconhecida são reconhecidos e divulgados. O prazo de duração dos processos judiciais relacionados a contingências tributárias, o grau de contestação e sua legalidade ou constitucionalidade. Tais processos têm seus prazos reconhecidos integralmente nas demonstrações financeiras, independentemente da avaliação sobre a probabilidade de sucesso. Os montantes discutidos são significativos, regulares e decorrentes mercenária. As Escrituras contábeis. A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração efetue o julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. As principais áreas de maior risco de estimativas incluem: a provisão para o adicional de 10% sobre o lucro tributável, os valores de mercado dos TMM, os créditos tributários de IR e CS e a provisão para contingências. A liquidação das transações creditórias e passivas poderá resultar em valores diferentes dos estimados, devido à imprecisão inerente ao processo de sua determinação. A Administração do Banco revisa as estimativas e as provisões pelo menos semestralmente. Entretanto, alguns valores efetivos dessas operações poderão diferir dos valores estimados, em face da subjetividade inerente ao processo de sua apuração. 4. Aplicações Interfinanceiras de Liquidez: O saldo desta categoria está representado por:

31/12/15	31/12/14
Aplicações no mercado: Letras Financeiras do Tesouro	61.057 192.207
Ativos do Tesouro Nacional	180.166 200.173
Letras do Tesouro Nacional	120.136 257.225
Reservas estrangeiras	(235) (102)
Total	351.064 649.203
Por Prazo: Valores a curto prazo	351.064 649.203
Total	351.064 649.203

As Letras Financeiras do Tesouro, em conformidade com o Circular nº 3.038, de 18/12/2011, do BACEN, foram classificadas em "rendimentos até o vencimento", por serem emitidas a favor de outor, acrescidas dos rendimentos, contabilizadas no resultado do período. Em atendimento ao Circular nº 3.038, de 30/01/02, do BACEN, os instrumentos financeiros emitidos passaram a ser avaliados ao valor de mercado, exceto quando forem emitidos por entidades associadas às operações ou aplicações de recursos, no qual o valor de mercado ou de avaliação de mercado será desconsiderado. Os títulos para resgate a curto e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem ativos e liquidez financeira não são avaliados ao valor de mercado em contraponto ao resultado operacional. A composição da carteira de títulos, demonstrada pelo seu valor de mercado, ajustado monetariamente, é a seguinte:

Classificação	Carteira Própria	31/12/15	31/12/14
Letras de Mercado:	Letras Financeiras do Tesouro	185.120	32.697
Letras de Mercado:	Títulos do Crédito Agrário	9	43
Letras de Mercado:	Títulos do Tesouro Nacional	5.168	-
Total		190.315	32.740
Por Prazo: Valores a curto prazo		5.195	35
Valores a longo prazo		185.120	32.705
Total		190.315	32.740

Os títulos classificados nesta categoria não se caracterizam como perda permanente.

31/12/15				
Quanto ao Vencimento:				
Vejo	03 a 12 meses	01 a 03 meses	03 a 06 meses	Acima 06 meses
Total	5.195	-	-	5.195

Total	3.179	1.111	
Ativo	427.344	180.086	
Passivo	184.165	16.127	
Saldo no início do período	16.127	22.357	
Contribuição de provisão	15.068	16.483	
Reversão de provisão	(2.025)	(1.189)	
Créditos básicos como prejuízo	(5.963)	(11.224)	
Saldo no final do período	23.151	16.127	
No exercício foi recuperado o montante de R\$ 920 mil (R\$ 10.759 mil em 2014), referentes a créditos básicos como prejuízo. O Banco recuperou no exercício R\$ 366 mil das operações classificadas em partes 9, investimentos:	31/12/15	31/12/14	
Participações em outras empresas	274	268	
Controladas MEF	274	268	
Outros Investimentos	10	10	
Total	1.467	1.467	
Total	1.751	1.145	
10. Imobilizado			
Imobilizado de Uso: Instalações	10%	389	308
Móveis e equipamentos	10%	494	465
Sistemas de comunicação	10%	125	125
Sistemas de processamento de dados	20%	2.432	2.411
Serviços de Segurança	20%	17	17
Imobilizado de Uso		3.457	3.336
Depreciação acumulada		(2.810)	(2.682)
Total do Imobilizado de Uso		492	716
Imobilizado de Arrendamento			
Veículos e outros		7.592	9.980
Superveniências de depreciação		1.815	2.735
Imobilizado de Arrendamento		9.397	12.315
(+) Depreciação acumulada		(2.591)	(9.255)
Total do Imobilizado Arrendamento		1.806	3.060
Total do Imobilizado		2.298	3.776
11. Disponíveis à Caixa: esteves assim constituída:			
Quanto ao Vencimento:			
Sem	03 a 12 meses	01 a 03 meses	Total
Depósitos			
À Vista	9.510	-	9.510
A Prazo	10.026	66.450	529.000
Total	9.510	10.026	66.450
31/12/14			
Depósitos			
À Vista	12.565	-	12.565
A Prazo	12.742	77.047	791.255
Total	12.565	12.742	77.047
Letras de Crédito Imobiliário - LCI:			
Por Vencimento			
Obrigações por emissões			
LCI			
Total			
Títulos remunerados a 90% do CDI, emitido no decorrer do 4º trimestre, com vencimentos entre 01 a 180 dias.			
31/12/15			
Letras Crédito Imobiliário - LCI			
Total			
31/12/14			
Emissões por vencimento			
Letras Crédito Imobiliário - LCI			
Total			

de acordo com a Circular BACEN nº 3.068/01, a regulamentação complementar, os títulos e valores mobiliários são classificados em três categorias específicas, de acordo com a intenção de negociação pela Administração, atendendo aos seguintes critérios de contabilização: (i) Títulos para negociação: Incluem os títulos e valores mobiliários adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, os quais são contabilizados pelo valor de mercado, sendo os ganhos e as perdas realizados e os resultados reconhecidos diretamente no resultado do exercício; (ii) Títulos disponíveis para venda: Incluem os TVM utilizados como parte da estratégia para a Administração do fluxo de caixa, desconsiderando a possibilidade de regime antecipado desses títulos. Os ganhos e o valor de mercado dos TVM disponíveis para venda e mantidos até o vencimento, abaixo dos seus respectivos custos, relacionados a razões consideradas não operacionais, são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos disponíveis para venda em avaliação; (iii) Títulos mantidos até o vencimento: Incluem os títulos para os quais a Administração possui a intenção e a capacidade financeira de mantê-los até o vencimento, sendo contabilizados no custo de aquisição, acrescido dos rendimentos intrínsecos. A capacidade financeira é definida em projeções de fluxo de caixa, desconsiderando a possibilidade de regime antecipado desses títulos. Os ganhos e o valor de mercado dos TVM disponíveis para venda e mantidos até o vencimento, abaixo dos seus respectivos custos, relacionados a razões consideradas não operacionais, são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos mantidos até o vencimento. Os instrumentos financeiros de natureza financeira são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos mantidos até o vencimento. Os instrumentos financeiros de natureza não financeira são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos mantidos até o vencimento. Os instrumentos financeiros de natureza financeira são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos mantidos até o vencimento. Os instrumentos financeiros de natureza não financeira são reconhecidos no resultado do exercício mediante a identificação específica na data de negociação, em contrapartida do patrimônio líquido, através de Títulos mantidos até o vencimento.

	31/12/15	31/12/14
Aplicações no mercado Letras Financeiras do Tesouro	61.057	182.207
Notas do Tesouro Nacional	160.195	200.173
Letras do Tesouro Nacional	100.135	257.225
Rendas a apropriar	(285)	(402)
Total	351.064	649.203
Por Prazo: Valores a curto prazo	351.064	649.203
Total	351.064	649.203

	31/12/15	31/12/14
Carteira Própria		
Ums		
Letras Financeiras do Tesouro	185.120	32.037
Títulos da Dívida Agrária	9	43
Notas Tesouro Nacional	5.180	
Total	190.315	32.740
Por Prazo: Valores a curto prazo	5.195	35
Valores a longo prazo	185.120	32.705
Total	190.315	32.740

	Sem 03 a 12 01 a 03 03 a 06 Acima Total
Títulos Para Negociação	5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento	37.032 148.088 185.120
Total	5.195 37.032 148.088 190.315

	Sem 03 a 12 01 a 03 03 a 06 Acima Total
Títulos Empréstimo pelo Tesouro Nacional	35 32.705
Total	35 32.705 32.740

	Saldo da Carteira
31/12/15	31/12/14
Por Atividade: Indústria	80.104 80.911
Comércio	63.484 48.213
Outros Serviços	251.782 291.157
Rural	145 2.376
Intermediação financeira	627 653
Pessoa Física	9.076 3.954
Total	405.148 427.344
Por tipo: Atendimento	551 1.239
Empréstimos	276.000 282.957
Financiamentos	98.104 110.739
Franças	31.776 31.109
Outros créditos	687 1.290
Total	405.148 427.344

	12/2015	12/2014
Avista	12.742	27.047
A Prazo	791.255	831.044
Total	12.742	27.047

	31/12/15	31/12/14
Letras do Crédito Imobiliário - LCI		
Por Vencimento		
Até 6 meses	9.681	379
Acima 6 meses	9.681	379
Total	9.681	379

	31/12/15	31/12/14
Letras Crédito Imobiliário - LCI		
Até 03 meses	9.149	512
04 a 06 meses	512	
Acima 06 meses		
Total	9.149	512

	31/12/15	31/12/14
Emissões por vencimento		
Letras Crédito Imobiliário - LCI		
Até 03 meses	379	
04 a 06 meses		
Acima 06 meses		
Total	379	379

	31/12/15	31/12/14
Dividas Subordinadas Fixas a Carteira		
Até 03 meses	18.167	14.278
04 a 06 meses		
Acima 06 meses		
Total	18.167	14.278

	31/12/15	31/12/14
Repasses no País		
Em 31/12/2015		
Em 31/12/2014		
Operação		
Prime Pós	3,04% a.a. + T.J.P	4,78% a.a. + T.J.P
Prime Leasing Pós	13,50% + T.J.P	11,78%
Prime Pré	6,83%	5,47%
Prime Leasing Pré	2,86%	3,26%

	31/12/15	31/12/14
Repasses no País		
Até 3 meses	10.352	24.072
3 a 12 meses	24.072	28.855
1 a 3 anos	28.855	63.279
Total	10.352	24.072

	31/12/15	31/12/14
Repasses no País		
Até 3 meses	13.960	34.188
3 a 12 meses	34.188	34.444
1 a 3 anos	34.444	82.592
Total	13.960	34.188

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: BANCO GUANABARA S/A
 Nire: 33300022881
 Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 6A3A58D12563252E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
 Arquivamento: 00002905746 - 02/08/2016


 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

8

IRMS

BANCO GUANABARA S.A.

CNPJ (M.F.) Nº 31.880.826/0001-16

As instituições financeiras devem manter permanentemente montadas míseras de Patrimônio de Referência, porém para apurarmos esse requerimento é necessário o cálculo dos Ativos ponderados pelo Risco (RNA). O RNA corresponde à soma das parcelas relativas ao risco de crédito, risco de mercado e risco operacional. Atualmente, o requerimento mínimo de PR corresponde a 11% do montante RNA. Em março de 2013, o Bacen lançou publicamente as normas relacionadas à definição do capital e aos requerimentos de capital regularmente com o objetivo de implementar no Brasil as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária do Basileia (Basileia III). Os principais objetivos são: (i) aperfeiçoar a supervisão das instituições financeiras absorverem choques provenientes do sistema financeiro e dos demais setores da economia; (ii) reduzir o risco de contágio do setor financeiro sobre o setor real da economia; (iii) auxiliar a manutenção da estabilidade financeira e (iv) promover o crescimento econômico sustentável. 15. **Governança de Risco:** O Banco implementou uma estrutura de gerenciamento de risco, em cumprimento a Resolução CMN nº 347/10, com dobramento em três unidades: Informações Gerenciais; Comitê Interno de Gestão de Risco. Considerando sua prioridade na estratégia e gestão o Banco possui uma Política de Gestão Integrada de Riscos, com o objetivo de sistematizar a avaliação e o controle dos riscos inerentes às atividades-fim. Integram esta política os riscos de crédito, de liquidez e operacional, a saber: Risco de Mercado: O Ban-

co adota a metodologia "Value at Risk", que é calculado diariamente, considerando os princípios ativos. Os cenários utilizados permitem a conexão entre os ativos e as suas classes, o que possibilita a estratégia de "hedge". O relatório anual está disponível na instituição e no seu site, **Risco de Crédito:** O Banco possui risco na carteira trading utiliza as metodologias padrão divulgadas pelo BACEN de acordo com o tipo de exposição para o cálculo diário do risco de mercado. Os cenários utilizados permitem a conexão entre os ativos e as suas classes, o que possibilita a estratégia de "hedge". O relatório anual está disponível na instituição e no seu site. **Risco de Liquidez:** O risco de liquidez do Banco é gerenciado através da análise da projeção do Fluxo de Caixa, contemplando os cenários econômicos e financeiros, situação "normal" e "estresse". Além disso, os procedimentos adotados permitem identificar a ocorrência de desequilíbrio entre os pagamentos e os recebimentos que possam afetar significativamente a liquidez do banco, levando em consideração os ativos negociáveis, projeção de taxas de juros e prazos e Risco Operacional. O gerenciamento do Risco operacional está sob a responsabilidade do departamento de Controladoria e Gestão de Riscos. Visando atender ao disposto na resolução CMN nº 3389/2008, constantemente são implementadas políticas e procedimentos adequados à nossa estrutura. A descrição da estrutura do gerenciamento do Risco Operacional está disponível em nosso site. 16. **Gestão de Capital:** Entende-se como gerenciamento de capital

o processo contínuo de monitoramento e controle do capital mantido pela instituição em consonância com os riscos a que está exposta, além de uma elaboração de metas, considerando os objetivos estratégicos do banco. O Banco Guanabara cumpre esse gerenciamento de forma prospectiva, ou seja, avaliando e preparando-se para possíveis perdas inesperadas de capital em decorrência de condições atípicas e/ou adversas de mercado. 17. **Ouidoria:** Em atendimento ao que dispõe a Resolução Bacen nº 4433/15, que visa assegurar a observância das normas regulamentares dos direitos do consumidor e atuar como canal de comunicação entre as instituições e seus clientes, o Banco Guanabara possui sua área de Ouidoria, que pode ser acessada por meio do telefone 0800 282 25 61 ou pelo e-mail ouidoria@bancoguanabara.com.br.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Jacob Barata - Presidente
 David Ferreira Barata - Vice Presidente, Rosane Ferreira Barata - Vice Presidente

DIRETORIA EXECUTIVA

Pedro Nuno da Bandeira de Miranda Lins - Diretor Presidente
 Antonio de Pádua Arantes - Diretor

CONTADOR RESPONSÁVEL

Ivan Sousa de Moraes - Contador - CRC RJ Nº. 062.649-7

PARÊCER DOS AUDITORES INDEPENDENTES: 1. **Escopo dos exames:** Auditamos as demonstrações financeiras individuais do Banco Guanabara S.A., que compreendem o balanço patrimonial em 31/12/15 e os respectivos demonstrativos do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa do semestre e do exercício findos naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. 2. **Responsabilidade da Administração:** A Administração do Banco é responsável pela elaboração e apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen e pela determinação dos controles internos considerados necessários para evitar que as demonstrações não sejam fraudulentamente influenciadas por fraude ou erro. 3. **Responsabilidade dos Auditores Independentes:** Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossos exames realizados no âmbito da distribuição relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. 4. **Objetivo dos exames:** O objetivo dos exames é assegurar a confiabilidade das demonstrações financeiras para que os usuários possam tomar decisões com base em informações confiáveis e relevantes. 5. **Limitações:** Não realizamos procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação e da razoabilidade das estimativas contábeis utilizadas e da razoabilidade das estimativas contábeis utilizadas e da razoabilidade das estimativas contábeis utilizadas e da razoabilidade das estimativas contábeis utilizadas. 6. **Conclusão:** Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas no tipo primeiro representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banco Guanabara S.A. em 31/12/2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa do semestre e do exercício findos naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, RJ, 23/03/16. Fernando Motin & Associados - Auditores Independentes - CRC RJ Nº. 157-97. Nilton José Ribeiro - Contador - CRC RJ Nº. 44.491-S-RJ; Ivo de Almeida Motin - Contador - CRC RJ Nº. 8018-S-RJ.



INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S.A.

CNPJ Nº. 04.901.362/0002-09

RELATÓRIO DE DESEMPENHO 2015

Vivemos um ano de profunda instabilidade econômica e política em nosso país. Assim como ocorreu em 2014, as constantes mudanças e incertezas prejudicaram nosso planejamento trazendo consequências para os resultados obtidos. As empresas ligadas do Grupo Thomaz de Aquino de forma geral mantiveram a projeção favorável de exercícios anteriores contribuindo para nosso desempenho apresentado. O cenário nebuloso, já encontrado no final de 2014 se agravou muito conforme era esperado por todos: iniciamos 2015 com desafios da necessidade de mudanças, planejamento e frimido de atuação junto ao mercado e clientes. Em números gerais das vendas encerramos o ano de maneira estável o que para muitos economistas já pode ser considerado bastante positivo. Vimos algumas categorias de bebida com bons desempenhos e outras perderem importantes participações. Neste sentido alguns projetos de produtos iniciados anteriormente ganharam força em nosso portfólio, ajudando na manutenção de nossas vendas e metas. A atividade da nossa Filial Nordeste, assim como o centro de distribuição em Pernambuco, continuam com importante destaque em nossa atividade, representando cerca de 40% das nossas vendas. Ademais, não podemos deixar de mencionar a grande operação promovida pelo governo, do IPTU de bebidas quentes, cujo reflexo percebido em dezembro será sentido mesmo durante o ano de 2016. A competitividade em nosso segmento tem se tornado quase que insustentável.

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: BANCO GUANABARA S/A
 Nire: 33300022881
 Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 6A3A58D12563252E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182FD1724A71F1E0
 Arquivamento: 00002905746 - 02/08/2016

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLII - Nº 683 - PARTE IV
QUINTA-FEIRA 23 DE MARÇO DE 2016

45

BANCO GUANABARA S.A.

CNPJ (M.F.) Nº 31.880.826/0001-16

4177863

RELATÓRIO DA DIRETORIA S/A, Administrar Em nome de de disposições legais e estatutárias, vivos submeter à aprovação do VSA, as Demonstrações Financeiras elaboradas de acordo com a legislação societária e práticas de normas do BACEN, para os exercícios findos em 31/12/15 e 31/12/14, RJ, 23/03/16. A Omitida.		DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (EM R\$)		
BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/15 E 31/12/14 (EM R\$)		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (EM R\$)		
	31/12/15	31/12/14	Semestre findo em 31/12/15	
	31/12/15	31/12/14	31/12/15	31/12/14
ATIVO	209.538.108.129	1.081.729.872		
Circulante	609.572	927.241	78.464	147.364
Disponibilidades	3.854	6.755	32.250	42.130
Aplicações em operações compensadas	351.854	643.201	205	1.334
Aplicações em operações compensadas (Nota 4)	351.854	643.201	45.993	81.950
TVM e instrumentos financeiros derivativos	5.183	31	(64.276)	(118.953)
Carteira própria (Nota 5.a)	5.183	31	(65.104)	(103.028)
Dependência na participação dependência	164			
Relações interfinanceiras:				
Operações de créditos (Nota 5 e 8)	241.694	268.575	(1.239)	(2.851)
Sector privado	263.971	269.438	(176)	(28.754)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(22.377)	(14.863)	(6.538)	(13.953)
Operações de arrendamento mercantil (Nota 7 e 8)	(112)	(23)	14.214	27.379
Sector privado	331	635	(10.569)	(20.674)
Rendas e recebíveis de arrendamentos	(277)	(570)	873	1.750
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(274)	(107)	(8.312)	(12.828)
Outros créditos	954	77	(3.331)	(7.141)
Diversos	1.194	957	(1.364)	(2.056)
Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa (Nota 8.c)	(240)	(936)	5	9
Outros valores e bens	7.427	8.172	85	211
Outros valores e bens	7.358	8.136	(13)	(34)
Despesas antecipadas	89	76	3.938	8.725
Não Circulante: Realizável a Longo Prazo	294.241	151.495	(407)	(582)
TVM (Nota 5.b): Carteira própria	155.529	27.759	3.151	6.143
Relações interfinanceiras: Créditos Vinculados	215	4.732	(105)	(134)
Operações de crédito (Nota 6 e 8): Sector privado	(68.162)	(113.268)	329	(772)
Operações de arrendamento mercantil (Nota 7 e 8):			(271)	(271)
Operação de arrendamento a receber:			3.203	4.396
Sector privado	30	212	(5.469)	(8.131)
Rendas e recebíveis de arrendamentos	(50)	(712)	8,95	8,91
Outros créditos: Diversos	744	683		
Outros valores e bens				
Despesas antecipadas		17		
Pagamentos	4.322	5.654		
Investimentos (Nota 1)	1.751	1.474		
Outros investimentos	1.477	1.477		
Imobilizado (Nota 10)	2.238	2.175		
Outros imobilizados de uso	3.492	3.399		
Depreciação acumulada	(2.910)	(2.633)		
Provisão de arrendamento	2.387	12.315		
Depreciação acumulada	(1.581)	(9.255)		
Diferido	5	16		
Costos de capitalização e expansão	656	656		
Amortização acumulada	(651)	(640)		
Intangível	221	257		
Ativos Intangíveis	466	475		
Amortização acumulada	(245)	(118)		
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	209.538.108.129	1.081.729.872		
Circulante	142.515	113.118		
Depósitos (Nota 11.a)	75.945	82.353		
Diversos e visto	9.510	12.505		
Depósitos e prazo	87.475	29.768		
Recursos de Ações de Estrutura Títulos (Nota 11.b)	3.661	319		
Recursos de Letras Créditos Imobilizados - LCI	9.661	319		
Dependência na participação	164			
Interdependência	124			
Obrigações por empréstimos e repessas: FINEVE (Nota 17)	34.425	49.148		
Outras obrigações	21.390	12.228		
Arrendamento de imóveis e arrendamentos	119	174		
Sociais e estatutárias	543	630		
Fiscal e previdenciária	1.650	8.316		
Diversos Superadotados	16.167			
Diversos	2.468			
Reservas de Intermédio Financeira				
Reservas de operações de crédito				
Reservas de arrendamento mercantil				
Resultado Bruto de Intermédio Financeira				
Outras Reservas (Despesas) Operacionais				
Reservas de prestação de serviços				
Despesas de pessoal				
Outros créditos administrativos				
Obrigações tributárias				
Resultado da Participação Coligadas e Controladas				
Outros resultados operacionais				
Outras despesas operacionais				
Resultado Operacional				
Resultado Não Operacional				
Resultado antes do Tributo de Lucros				
Provisão para CG				
Provisão para IR				
Participações nos Lucros				
Lucro do Período				
Juros sobre Capital Próprio				
Lucro por Ação				
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM R\$)				
	Capital Social	Reservas de Lucros	Reservas de Lucros	Total
	Social	Legal	Outras Acumuladas	
Saldo em 30/09/15	66.000	1.256	1.882	62.888
Lucro Líquido do semestre				3.935
Distribuições:				
Reservas		220		(220)
Juros sobre Capital Próprio				(5.483)
Dividendos				4.076
Outras Reservas				(4.076)
Saldo em 31/12/15	66.000	1.256	1.932	68.818
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.339
Lucro Líquido do período				4.306
Distribuições:				
Reservas Legais		220		(220)
Juros sobre Capital Próprio				(8.253)
Outras Reservas				(558)
Saldo em 31/12/15	66.000	1.256	1.932	68.818
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.339
Lucro Líquido do período				13.226
Distribuições:				
Reservas Legais		345		(345)
Juros sobre Capital Próprio				(6.316)
Obrigações				(1.200)
Outras Reservas				6.558
Saldo em 31/12/15	66.000	1.812	1.882	62.339
Saldo em 31/12/14	66.000	1.812	1.882	62.339

90

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 6A3A58D1266325E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Dólares Subordinados	16.167	
Dólar	2.448	1.098
Não Circulante: Exatidão a Longo Prazo	137.871	142.549
Operações (Nota 11): Depósitos a prazo	138.481	191.158
Operações por empréstimos e repasses: FIANAVE (Nota 12)	28.254	34.444
Outras obrigações	756	14.849
Ativos a curto prazo	796	824
Outros Subordinados (Nota 11)	14.278	
Outros	1.577	
Reservações de Exercícios Futuros	184	48
Patrimônio Líquido	128.158	132.025
Capital Social (Nota 13)	68.000	68.000
Reservas de Capital	1.258	1.812
Reservas de Lucros (Nota 13)	80.912	84.213

NOTA EXPLICATIVA: O Banco Guanabara S.A. é uma instituição de crédito fechada, operando sob a forma de Banco Múltiplo, com as seguintes atividades: Crédito, Financiamento e Investimentos e os Anexos Mercantile, Administração de Cartões, Previdência, Fomento e Locação de Imóveis, além de outras atividades relacionadas com o setor bancário. O Banco Guanabara S.A. é uma instituição de crédito fechada, operando sob a forma de Banco Múltiplo, com as seguintes atividades: Crédito, Financiamento e Investimentos e os Anexos Mercantile, Administração de Cartões, Previdência, Fomento e Locação de Imóveis, além de outras atividades relacionadas com o setor bancário. O Banco Guanabara S.A. é uma instituição de crédito fechada, operando sob a forma de Banco Múltiplo, com as seguintes atividades: Crédito, Financiamento e Investimentos e os Anexos Mercantile, Administração de Cartões, Previdência, Fomento e Locação de Imóveis, além de outras atividades relacionadas com o setor bancário.

Ativos da Resolução CMN 2.662/2008, B) avaliação da Administração mediante a entrega de uma declaração, no período, a exportação de valores e de bens físicos, móveis e imóveis, de acordo com a legislação em vigor, e a prestação de contas, em conformidade com a legislação em vigor, e a prestação de contas, em conformidade com a legislação em vigor, e a prestação de contas, em conformidade com a legislação em vigor.

Quanto ao Vencimento	Valor mensal	Parcelas	anos	62 anos	Carteira
Títulos Para Resgate	5.195				5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento		37.032	148.088	168.120	
Total	5.195	37.032	148.088	168.120	

Quanto ao Vencimento	Valor mensal	Parcelas	anos	62 anos	Carteira
Títulos Para Resgate	5.195				5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento		37.032	148.088	168.120	
Total	5.195	37.032	148.088	168.120	

Quanto ao Vencimento	Valor mensal	Parcelas	anos	62 anos	Carteira
Títulos Para Resgate	5.195				5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento		37.032	148.088	168.120	
Total	5.195	37.032	148.088	168.120	

Quanto ao Vencimento	Valor mensal	Parcelas	anos	62 anos	Carteira
Títulos Para Resgate	5.195				5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento		37.032	148.088	168.120	
Total	5.195	37.032	148.088	168.120	

Nível de Risco	% de Saldo da	Saldo da	% Distribuição	Previsão
AA	0,00%	119	0,03%	0,00%
A	0,50%	85.331	21,05%	4,27
B	1,00%	214.856	53,93%	1,143
C	3,00%	71.437	17,73%	2,143
D	10,00%	9.796	2,42%	5,80
E	30,00%	8.803	2,12%	2,581
F	50,00%	2.534	0,63%	1,287
G	70,00%	6.030	1,51%	8,334
H	100,00%	7.971	1,97%	12,711
Total		405.148	100,00%	23.151

Nível de Risco	% de Saldo da	Saldo da	% Distribuição	Previsão
AA	0,00%	119	0,03%	0,00%
A	0,50%	145.245	35,85%	9,26
B	1,00%	145.366	35,89%	1,454
C	3,00%	89.340	22,05%	2,083
D	10,00%	6.202	1,55%	8,80
E	30,00%	8.308	2,04%	2,492
F	50,00%	4.874	1,19%	4,192
G	70,00%	4.171	1,02%	2,818
H	100,00%	3.372	0,84%	3,380
Total		471.344	100,00%	25.137

Quanto ao Vencimento	Valor mensal	Parcelas	anos	62 anos	Carteira
Títulos Para Resgate	5.195				5.195
Títulos Mantidos até o Vencimento		37.032	148.088	168.120	
Total	5.195	37.032	148.088	168.120	

41778

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161978964 - 20/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 6A3A58D1256325E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

BANCO GUANABARA S.A.

CNPJ (M.F.) Nº 31.980.829/0001-16

4177836

No exercício foi realizado o montante de R\$ 920 mil (R\$ 10.759 mil em 2014), relativo a operações bilaterais como projetos. O Banco conseguiu no exercício R\$ 395 mil das operações classificadas em provisões. Investimentos:					
Participações em outras empresas	274 258				
Compras de MEP	274 258				
Outros Investimentos	10 10				
Total	1.467 1.427				
Ativos Imobilizados:					
Imobilizado de Uso: instalações	10% 369 349				
Móveis e equipamentos	19% 454 456				
Sistemas de comunicações	10% 125 123				
Sistemas de processamento de dados	20% 2.407 2.411				
Sistemas de Segurança	70% 11 17				
Imobilizado de Uso	3.407 3.394				
(-) Depreciação acumulada	(2.919) (2.582)				
Total do Imobilizado de Uso	487 716				
Imobilizado de Arrendamento					
Veículos e afins	7.592 6.630				
Superveniência da depreciação	1.625 2.233				
Imobilizado de Arrendamento	9.327 12.315				
(-) Depreciação acumulada	(7.581) (8.235)				
Total do Imobilizado Arrendamento	1.846 3.650				
Total do Imobilizado	2.298 3.278				
11. Dívidas: a. A dívida relativa assim constitui:					
Quanto ao vencimento:					
31/12/2015					
Sem vencimento		Até 03 a 12 meses	04 a 09 meses	10 a 60 meses	Total
Depósitos					
A Vista	9.510				9.510
A Prazo		10.076	26.450	529.967	575.536
Total	9.510	10.076	26.450	529.967	585.246
31/12/2014					
Sem vencimento		Até 03 a 12 meses	04 a 09 meses	10 a 60 meses	Total
Depósitos					
A Vista	12.665				12.665
A Prazo		12.742	27.047	791.263	831.244
Total	12.665	12.742	27.047	791.263	843.599
b. Letras de Crédito (mobiliário) - LCJ:					
Por Vencimento:					
31/12/2015					
Até 03 a 12 meses		04 a 09 meses	01 ano	Carteira	Total
Obrigações por emissões					
LCJ		9.681		379	10.060
Total		9.681		379	10.060
31/12/2014					
Até 03 a 12 meses		04 a 09 meses	01 ano	Carteira	Total
Obrigações por emissões					
LCJ		9.149	512		9.661
Total		9.149	512		9.661
Letras Crédito Imobiliário - LCJ:					
Por Vencimento:					
31/12/2015					
Até 03 a 12 meses		04 a 09 meses	01 ano	Carteira	Total
Obrigações por emissões					
LCJ		379			379
Total		379			379
31/12/2014					
Até 03 a 12 meses		04 a 09 meses	01 ano	Carteira	Total
Obrigações por emissões					
LCJ		379			379
Total		379			379

Dividas Subordinadas Eletivas e Captações: Com o objetivo de proporcionar maior grau de alavancagem das suas operações, o Banco, em 2010 e 2011, realizou captações na modalidade de "Instrumentos de Dívida Subordinada" com emissão de Letras Financeiras, no montante de R\$ 10.000 mil. Os títulos foram emitidos com vencimento entre quatro e cinco anos e tiveram aprovação do BACEN para serem utilizados como dívidas subordinadas e elegíveis para efeito de cálculo do Patrimônio de Referência. As dívidas foram emitidas em 31/12/2015, R\$ 16.167 mil (14.278 mil em dezembro 2014), e são remuneradas à taxa de 100% do CDI.					
Dívidas Subordinadas: LFS (Letras Financeiras Subordinadas)					
Total Dívidas Subordinadas	16.167 14.278				
12. Obrigações por Financiamentos: Os recursos no total são compostos por recursos originados de fundos ou programas estatais, especialmente o "FINAME", os quais são sujeitos às seguintes taxas:					
Em 31/12/2015		Em 31/12/2014			
Finance Pdv	6,04% + TJP	4,78 % e.a. + TJP			
Finance Leasing Pdv	13,50% + TJP	11,78%			
Finance Pdv	6,83%	5,47%			
Finance Leasing Pdv	2,56%	3,26%			
Por tipo: Repasses no País					
Total	63.279	62.597			
Por prazo: Valores e curto prazo					
Total	34.425	43.143			
Valores a longo prazo					
Total	28.854	19.454			
Quanto ao Vencimento					
31/12/2015					
Repasses no País		Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	Total do Carteira
FINAME	10.352	24.072	28.355	62.779	
Total	10.352	24.072	28.355	62.779	
31/12/2014					
Repasses no País		Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	Total do Carteira
FINAME	11.950	34.188	34.444	80.582	
Total	11.950	34.188	34.444	80.582	
13. Patrimônio Líquido e Capital Social: O Capital Social é de R\$ 10.000 mil, representado por 65.000.000 ações ON, cujo valor nominal é de R\$ 1,00 cada uma. Lucros Acumulados: Em conformidade com a Lei 11.638/07, o Banco Guanabara mantém as reservas de Lucros o valor de R\$ 60.912 mil, referente a lucros não distribuídos. O saldo deste conta poderá ser utilizado para aumento de capital ou para distribuição de dividendos e compensação de prejuízos. Juros Sobre Capital Próprio: São calculados com base nos lucros do patrimônio líquido, incluindo-se a variação da taxa de juros de longo prazo - T.J.P. mantidos em conformidade com a legislação vigente. Os juros sobre capital próprio foram creditados líquidos de IR na forma montante de R\$ 7.014 mil (R\$ 3.363 mil em 2014). Reserva para Impostos: A Resolução CMN nº 4.194/11 determinou nova forma de apuração do Patrimônio de Referência (PR), a partir de outubro de 2013, pelas instituições financeiras. Com base nessa norma, o Índice do Balanço de Referência, em 31/12/15, foi de 27,84% (27,26% em 31/12/14). O CMN, através da Resolução nº 4.197/13, definiu o Patrimônio de Referência (PR) para fins de apuração das instituições operacionais, como o somatório de dois níveis: Nível 1 e Nível 2. A referência ao nível 1 do capital líquido é o capital próprio e o capital complementar. O primeiro nível estabelece de modo a ser composto, basicamente, por ações e lucros acumulados, incluindo-se segundo instrumentos que se enquadram nas regras das instituições financeiras de capital e dívida. As instituições financeiras devem manter permanentemente inalteradas as referências do Patrimônio de Referência, além de apurarmos esse requisito é necessário o cálculo das Alíquotas					

decoradas pelo Risco (RWA). O RWA corresponde à soma das parcelas relativas a risco de crédito, risco de mercado e risco operacional. Atualmente, a referência mínima de PR corresponde a 11% do montante RWA. Em março de 2015, o Banco tornou público as normas relacionadas à definição de capital e aos requerimentos de capital regulatório com o objetivo de implementar no Brasil as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária do Brasil (Basileia III). Os principais objetivos são: (i) fortalecer a capacidade das instituições financeiras absorverem choques provenientes do sistema financeiro ou dos demais setores da economia; (ii) reduzir o risco de contágio do setor financeiro sobre o setor real da economia; (iii) auxiliar a manutenção da estabilidade financeira; e (iv) promover o crescimento econômico sustentável. **15. Gestão de Risco:** O Banco implementa uma estrutura de gerenciamento de risco, em cumprimento à Resolução CMN nº 3.457/07, com desdobramento em três unidades: **Informações Gerais:** Controlar riscos e Gestão de Risco. Considerando sua prioridade na estratégia e gestão o Banco possui uma Política de Gestão Integrada de Risco, com o objetivo de sistematizar a avaliação e controle dos riscos inerentes às atividades-fim. Integrar esta política às áreas de mercado de crédito, de liquidez e operacional, a saber **Risco de Mercado:** O Banco adota a metodologia "Value at Risk", que é calculado diariamente, considerando os princípios ativos. Os cenários utilizados permitem a correlação entre os ativos e os seus dívidas, o que possibilita a estratégia de "hedge". O resultado anual está disponível na seção **Risco de Crédito:** O Banco possui política na carteira líquida e em negociação para o risco de crédito pelo BACEN de acordo com o tipo de exposição para o cálculo do risco de mercado. Os cenários utilizados permitem a correlação entre os ativos e os seus dívidas, o que possibilita a estratégia de "hedge". O resultado anual está disponível na seção **Risco de Liquidez:** O risco de liquidez do Banco é gerenciado através da análise de integração do Fluxo de Caixa, contemplando os cenários econômicos e financeiros, situação "normal e estresse". Além disso, os procedimentos adotados permitem a identificação e a cobertura de desajustes entre os pagamentos e os recebimentos, que possam afetar significativamente a liquidez do banco, levando em consideração os prazos de vencimento, proteção de juros e prazos e **Risco Operacional:** O gerenciamento do Risco operacional está sob a responsabilidade do departamento de Controladoria e Gestão de Riscos. Vazando atender ao disposto na resolução CMN nº 338/2008, consistentemente são implementadas políticas e procedimentos adequados a nossa estrutura. A descrição da estrutura do gerenciamento do Risco Operacional está disponível em nosso site. **16. Gestão de Capital:** Entende-se como gerenciamento de capital o processo contínuo de monitoramento e controle do capital líquido de 24h instituído em conformidade com os riscos a que está exposto, além de uma elaboração de matriz, considerando os objetivos estratégicos do banco. O Banco Guanabara elabora esse gerenciamento da forma prospectiva, ou seja, avaliando e preparando-se para possíveis perdas inesperadas de capital em decorrência de condições adversas ou eventos de mercado. **17. Qualidade:** Em atendimento ao que dispõe a Resolução BACEN nº 4433/15, que visa assegurar a conformidade das normas regulamentares dos direitos do consumidor e atuar como canal de comunicação entre as instituições e seus clientes, o Banco Guanabara possui uma Ouvidoria, que pode ser acessada pelo meio do telefone 0800 282 25 61 ou pelo e-mail ouvidoria@guanabara.com.br.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Jacob Barata - Presidente
David Ferreira Barata - Vice Presidente
Rosana Ferreira Barata - Vice Presidente
DIRETORIA EXECUTIVA
Pedro Augusto de Miranda Lima - Diretor Presidente
Antonio da Paiva Arantes - Diretor
CONTADOR RESPONSÁVEL
Ivan Souza de Moraes - Contador - CRC RJ Nº 057.649/0-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nira: 33300022881
Protocolo: 0020161976964 - 20/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 6A3A58D1256325E0408AC995D0FF0A54905A4BA428D62E0182DF1724A71F1E0
Arquivamento: 00002905746 - 02/06/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2016/197699-9 20 mai 2016 13:35
 JUCERJA Guia: 101981805
 3330002288-1 Atos: 307
 BANCO GUANABARA S/A

NIRE (de sede ou de filial, quando a sede for em outro UF)	CODIGO DA NATUREZA JURIDICA	Nº de ATOS
3330002288-1	(vide Tabela 1)	

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. DNRG - Calculado: 21,00 - Pago: 21,00
 HASH: M16051076998
 DNRG - Calculado: 21,00 - Pago: 21,00

1 - REQUERIMENTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: BANCO GUANABARA S/A
 NIRE: 333.0002288-1
 Protocolo: 00-2016/197699-9 - 20/05/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016. E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002905935
 DATA ABAIXO: 02/06/2016

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
307	R.C.A.

RIO DE JANEIRO
 Local
 28 / 04 / 16
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Telefone de contato: *503636207*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR *06 FB* DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):
 SIM NÃO

Processo em ordem. A decisão.
 Data: _____
 Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se. Data: _____ Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se. Data: *23.05.16*

[Assinatura] Vitor Hugo F. Gonçalves
 Vogal - JUCERJA
 ID: 503636207

[Assinatura] Claudio Calcinha Valle
 Vogal - JUCERJA
 Id. Funcional: 5080838-9

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: BANCO GUANABARA S/A
 Nire: 33300022881
 Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
 Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016

[Assinatura]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral



BANCO GUANABARA S/A

CNPJ 31.880.826/0001-16

NIRE: 33300022881



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Data, hora e local da Assembléia:

4194025 Em 28 de abril de 2016, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Brasil, 8255 – 3º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Convocação:

Dispensada, por estarem presentes todos os membros do Conselho de Administração.

Quorum de Instalação:

Presentes todos os membros do Conselho de Administração.

Mesa:

Presidente: Jacob Barata; e Secretária: Rosane Ferreira Barata.

Ordem do Dia:

- 1) Eleição dos membros da Diretoria
- 2) Distribuição da remuneração global anual entre os membros da administração.

Deliberações aprovadas por unanimidade:

- 1) Eleição dos membros da Diretoria, que será composta por dois membros, sendo um Diretor Presidente, 01 Diretor sem designação específica, com mandato até a 1ª Reunião do Conselho de Administração após AGO de 2017. Os eleitos: Diretor Presidente: Pedro Aurélio Barata de Miranda Lins, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 0203021589, expedida pelo IFP em 31 de maio de 2000, inscrito no CPF/MF sob nº 084.305.617-73, residente na Avenida das Américas nº 2.300, casa 41 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22640-101; Diretor ; Antonio Pádua Arantes, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1887056, expedida pelo IFP em 06 de maio de 1976, inscrito no CPF/MF nº 027.206.987-68, residente na Rua Mesquitinha nº 11, casa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22793-290. Os Diretores ora eleitos, declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil. Os Diretores tomam posse através da assinatura dos respectivos termos de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria.

Av. Brasil, 8.255 3º andar Ramos Rio de Janeiro/RJ. CEP: 21.030-000 Tel: (21) 2562-9600 Fax: (21) 2562-9686
Ouidoria: 0800 28 22 561 - www.bancoguanabara.com.br

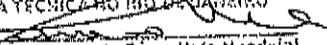
Bernardo F. S. Beiwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016

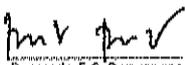


4194026

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS CONSTA DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO


3.231.674-7 - Fernando César Mata Mondaini
Coordenador

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



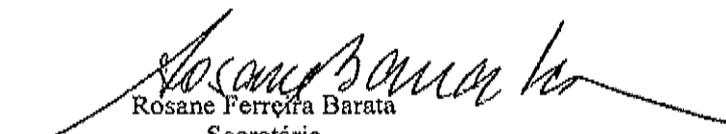
BANCO GUANABARA S/A



- 2) A proposta de distribuição da remuneração global anual entre os membros da administração, a qual se encontra devidamente arquivada na sede da Sociedade, por se tratar de documento de conteúdo confidencial.

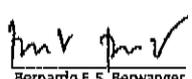
Encerramento: Lavrada e lida a presente Ata aprovada por unanimidade e assinada por todos os presentes: Jacob Barata, David Ferreira Barata e Rosane Ferreira Barata. A presente é cópia fiel da 4194027 lavratura original efetuada no Livro de Atas de Assembleias Gerais.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2016.


Rosane Ferreira Barata
Secretária

ATACONS2015

Av. Brasil, 8.255 3º andar Ramos Rio de Janeiro/R.J. CEP: 21.030-000 Tel: (21) 2562-9600 Fax: (21) 2562-9686 2
Ouvidoria: 0800 28 22 561 - www.bancoguanabara.com.br


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016



4194028

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRATICADOS CONSTA DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA - RIO DE JANEIRO

1.231.674-7 - Fernando César Maia Mondalini
Coordenador

00-2016/197699-9 20 mai 2016 13:35
JUCERJA Guia: 101981805
3330002288-1 Atos: 307
BANCO GUANABARA S/A HASH: M16051876999S
Cumprir a exigência no Junta - Calculado: 518,00 Pago: 518,00
mesmo local de entrada. DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ: -

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BANCO GUANABARA S/A

Nire: 33300022881

Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 87038EAC4530826712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F

Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



BANCO CENTRAL DO BRASIL



4194029

Ofício 9.765/2016--BCB/Deorf/GTRJA
Pt 1601616076

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

Ao
Banco Guanabara S.A.
Avenida Brasil, nº 8255, 3º andar - Olaria
21030-000 Rio de Janeiro - RJ

A/C dos Senhores
Pedro Aurélio Barata de Miranda Lins - Diretor Presidente
Antonio Pádua Arantes - Diretor

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou a eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na primeira Reunião do Conselho de Administração que suceder à Assembleia Geral Ordinária de 2017, conforme deliberada na Reunião do Conselho de Administração de 28 de abril de 2016:

CPF	Nome	Cargo
084.305.617-73	Pedro Aurélio Barata de Miranda Lins	Diretor Presidente
027.206.987-68	Antônio Pádua Arantes	Diretor

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

3. Estamos devolvendo em anexo, sem autenticação, o documento relativo à ata da Assembleia Geral Ordinária, de 28 de abril de 2016, uma vez que, nos termos do Comunicado nº 6.323, de 21 de agosto de 1998, os atos societários que contenham exclusivamente deliberações que independem de autorização do Banco Central do Brasil estão dispensados de encaminhamento ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro - Deorf.

4. Esclarecemos que o referido procedimento encontra-se descrito no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf (Sisorf 3.4.20, item 2), disponível no endereço eletrônico (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Avenida Presidente Vargas, nº 730 - 19º andar - Centro - 20071-900 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21)2189-5020; 5189-5198
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Lembramos que os atos empresariais sujeitos à aprovação prévia dos órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais estão especificados na Instrução Normativa DREI nº 14, de 5 de dezembro de 2013.

6
4192030
Comércio.

Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos
Gerente-Técnico

Fernando César Maia Mondaini
Coordenador

Anexo: 1 documento, 2 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Avenida Presidente Vargas, nº 730 – 19º andar – Centro – 20071-900 Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21)2189-5020; 2189-5198
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

2

Bernardo E. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BANCO GUANABARA S/A
Nire: 33300022881
Protocolo: 0020161976999 - 20/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 87038EAC4530B26712FFB9762F38210FFB4DBC773566ACBB4B5F802A7BF1166F
Arquivamento: 00002905935 - 23/05/2016



CERTIDÃO

LIVRO : 1175
FOLHA: 040 /040V
ATO: 039

PROCURAÇÃO, bastante que faz
BANCO GUANABARA S/A, na forma abaixo.

A O S **vinte e oito** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e quinze (28/12/2015)**, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, HELOISA SENDRA, Escrevente do **7º Ofício de Notas**, em conformidade com a Lei 8.945/94, situado na Rua Barão de Mesquita, 206, Galeria, Tijuca, compareceu como OUTORGANTE, **BANCO GUANABARA S.A.**, estabelecido nesta cidade, na Av. Brasil, nº 8255 - Ramos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.880.826/0001-16, neste ato, representada por seus Diretores, **PEDRO AURÉLIO BARATA DE MIRANDA LINS**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 0203021589, expedida pelo Detran/RJ em 31/05/2000, inscrito no CPF sob o nº 084.305.617-73, e **ANTONIO PÁDUA ARANTES**, brasileiro, casado, técnico em administração, portador da carteira de identidade nº 01.887.056-8, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ em 22/10/2008, inscrito no CPF sob o nº 027.206.987-68, residente nesta cidade e com domicílio na Av. Brasil, nº 8255 - Ramos. Identificados como os próprios por mim Escrevente, do que dou fé. E, pela Outorgante por seus representantes, me foi dito, que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **OLAVO PABST**, brasileiro, casado em comunhão parcial, contador, portador da carteira de identidade nº 4154643-1, expedida pelo SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 058.359.418-20; **IVAN SOUSA DE MORAIS**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 04227244-3, expedida pelo IFP em 30/12/1976, e do CPF nº 388.571.117-68; **PEDRO SERGIO COSTA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nº 06.114.752-6, expedida pelo Detran/RJ em 31/01/2007, e 672.974.807-97 e **CARLA SANTORO**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade nº 06353804-5, expedida pelo Detran/RJ em 19/01/2015, inscrita no CPF sob o nº 002.410.717-47.

PODERES: a quem confere poderes para **sempre em conjunto** com um dos Diretores: **1** - dar e receber sinal, parcelas, ou valor total, dar e receber domínio, direito, ação, transmitir investir-se na posse, aceitar e assinar as respectivas escrituras públicas, cessões ou contratos particulares, inclusive de rerratificação, dar e receber quitação do que for pago; emitir e assinar notas promissórias; podendo ainda, assinar DUT RECIBO de venda de veículos; **1.1 - sempre em conjunto com um diretor ou dois procuradores**, assinar contratos, convênios, termos aditivos, distratos, ordens de compra ou de serviços, e outros documentos que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para o OUTORGANTE, bem como assinar contratos de compra e venda de bens e mercadorias ligadas ao seu ramo de negócios, **excluindo imóveis**, podendo, para tanto, ajustar condições e cláusulas, pelo preço e condições que entender, efetuar transação; assinar e emitir cheques administrativos correspondentes às prestações que ficarem estabelecidas; assinar guias para pagamento de impostos e pagá-los; constituir advogados com os poderes da cláusulas "ad judicium" e/ou "ad negotia", perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dele, podendo firmar termos de compromissos, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações, prestar declarações, informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis; **2**- Representar o OUTORGANTE perante qualquer instituição bancária e/ou financeira em todo território nacional, podendo para tal fim, cadastrar e digitar senhas, emitir e autorizar débitos,

3bff-81d9-07f9-bbe3
8b7b-ffe7-7f7d-d8b9
www.7oficiodenotas.com



transferências e pagamento por carta, meio eletrônico ou outro meio legal, assinar fiança, firmar compromissos, confessar, endossar, aceitar e avalizar títulos de crédito, sempre em favor do OUTORGANTE. Apresentar, juntar e desembaraçar documentos, assinar requerimentos, documentos, papéis e guias, passar recibos, dar quitação, pagar impostos, taxas e emolumentos, firmar declarações, termos de compromissos e/ou de responsabilidade, contrair empréstimos bancários e assinar os respectivos contratos, emitir e endossar duplicatas e notas promissórias, assinar contratos, concordar com cláusulas, condições, prazo e forma de pagamento. **3-** Representar o OUTORGANTE perante os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, bem como demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive Secretarias de Fazenda, podendo, ainda, representá-lo perante o DETRAN, de qualquer Estado da Federação, podendo assinar DUT de venda, bem como praticar todo e qualquer ato perante o referido órgão. **4-** Finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato. O presente mandato é celebrado na forma do disposto do Art. 144, da Lei 6.404, de 15.12.1976 (Lei das sociedades anônimas). **A PRESENTE PROCURAÇÃO SOMENTE TERÁ VALIDADE DE 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2016.** ASSIM o disseram, e me pediram este instrumento, que lhes li em voz alta, aceitam e assinam, dispensando a presença da testemunhas, de acordo com o código de normas da corregedoria de Justiça deste Estado. Certifico que os emolumentos devidos pelo presente ato são de R\$ 239,72 (Tabela 22 – ato 2 – letra “b”: R\$ 201,52) + Tabela 16, item 4: R\$8,53 (Arquivamento), item 5 + R\$ 29,67 (**3 guias** de comunicações – Distribuidor, CENSEC e JUCERJA), + o acréscimo da importância correspondente a R\$ 47,94, (20% FETJ - Lei 3.217/99) + R\$ 11,98 (5% FUNPERJ – Lei Complementar Estadual 111/06) + R\$ 11,98 (5% FUNDPERJ – Lei Estadual 4.664/05) + R\$ 9,58 (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6.281/12), + R\$ 12,24 (MÚTUA/ACOTERJ/ANOREG E OUTROS) + R\$4,03 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual 6.370/12) além do valor devido ao 5º Ofício de Registro de Distribuição. Eu, HELOISA SENDRA, Escrevente, lavrei, li, e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASSINADOS): PEDRO AURÉLIO BARATA DE MIRANDA LINS, ANTONIO PÁDUA ARANTES.- E eu, RUI CORDEIRO E SILVA FILHO, Tabelião Substituto conforme art. 20, § 5º da Lei 8.935/94 (Mat. 94/7890), a subscrevo. **“CERTIFICADA” HOJE: 30 de dezembro de 2015**, bem e fielmente por mim. E eu *marcio* (Marcio Almeida Ferreira), Substituto, (Mat.: 94/7873), a conferi, digitei. E eu, Substituto, *marcio* subscrevo e assino. CUSTAS: Emol. = 16,34 20% = 3,26 Fd / FpRJ = 1,62
Total = 21,87

Selo : EB1Y62541-BKX

marcio Almeida Ferreira

Ofício 7º
Notas/RJ
Márcio Almeida Ferreira
Substituto
Mat. 94/7873

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EB1Y62541 BKX

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Para consultar o Sinal Público, visite o site www.censec.org.br

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados



DOC. 02

fevereiro de 2017. Eu, _____ Gláucia Rangel dos Santos Moura - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27889, digitei. E eu, _____ Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383, o subscrevo.

3ª Vara Empresarial

id: 2620621

COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial nomeado pelo Douto Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores - Lista de Credores: Classe I: ADELSON GONCALVES DIAS R\$ 14.842,86; ADILSON MONTEIRO R\$ 25.661,29; ADRIANO JOSE DE SANTANA SILVA R\$ 7.390,95; ALBERTO RUBEN MIRANDA R\$ 3.272,34; ALEX CORREA BARBOSA R\$ 8.661,97; ALEXANDER SANTOS DE ARAUJO R\$ 12.553,63; ALEXANDRE DA SILVA R\$ 21.549,30; ALEXSANDRO DA SILVA R\$ 5.894,70; ALVANIO APARECIDO FERREIRA GOM R\$ 9.546,06; ANA PAULA DA SILVA FRANCA R\$ 32.555,74; ANDERSON LUCAS DA SILVA R\$ 7.779,76; ANDRE ESTEVES DE CASTRO R\$ 13.463,76; ANGELO ARAUJO DE PAIVA R\$ 3.895,91; ANGELO MARCOS DE SOUZA MOURA R\$ 4.456,43; ANTONIO DA SILVA SANTOS R\$ 6.857,27; ANTONIO FERNANDO CARVALHO JORG R\$ 3.972,70; AURELIO JOSE OLIVEIRA SOARES R\$ 3.479,15; BENITO DA SILVA EMÍDIO R\$ 6.073,73; BRUNO DA CRUZ FREITAS R\$ 29.577,63; BRUNO LOPEZ SILVA R\$ 24.982,38; BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA R\$ 6.846,55; CARLOS ALBERTO C BEZERRA R\$ 43.026,94; CARLOS HENRIQUE PINTO JUNGER R\$ 37.753,92; CARLOS MAGNO NEVES R\$ 1.388,64; CARLOS ROBERTO NEVES R\$ 7.582,33; CASSIO ALVES DA SILVA R\$ 6.937,69; CIDEVAL FERREIRA ALEXANDRE R\$ 13.234,84; CLAUDENIR DA PENHA LIMA R\$ 18.858,80; CLAUDIO DOS SANTOS VALENTIM R\$ 8.444,43; CLEBER FERREIRA LEITE R\$ 4.516,13; CLEBER PEREIRA DE ANDRADE SILV R\$ 3.335,22 ; CLEBER VIANA BARROS R\$ 16.979,59; CLEVERTON PAULA DE CARVALHO R\$ 1.411,11; CRISTIAN AGAPITO VASQUEZ BERME R\$ 13.299,07; DANIEL POLIDORO R\$ 4.497,05; DANIEL RODRIGO VIEIRA SILVA R\$ 7.514,63; DAYANA CANEDO MOURO AMORIM R\$ 6.155,75; DENILSON BARBOSA LANCONI R\$ 3.532,35; DIANE BERNARDI R\$ 28.847,80; DIEGO ALEXANDRE CHAVES R\$ 5.760,15; DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA R\$ 4.906,90; DIEGO DE PAULA RODRIGUES R\$ 7.766,09; DINALDO DA SILVA R\$ 1.536,43; DOUGLAS DE JESUS DO AMARAL R\$ 5.995,08 ; DUARTE MARTINS VIEIRA R\$ 57.789,59; EDSON LOURENCO DOS SANTOS R\$ 31.239,49; EDUARDO DE OLIVEIRA VERDAN R\$ 7.335,93; EDUARDO JOSE DOS SANTOS R\$ 5.680,12; EDVALDO MACEDO DE OLIVEIRA R\$ 16.237,52; ELENILSON RAIMUNDO CAETANO DA R\$ 6.550,71; ELIAS AYRES BARCELLOS R\$ 10.135,25; ELIAS MOREIRA DOS REIS R\$ 8.162,35; ELIEDSON LUIZ VIEIRA RIBEIRO R\$ 1.356,95; ELIEZER BANDEIRA DA SILVA R\$ 5.901,26; ELISANGELO DA SILVA PORTO R\$ 7.093,47; EMANOEL DA CONCEICAO GOMES R\$ 30.807,25; ERIC SILVA GILLY R\$ 3.331,78; ERICK CLAPTON S DE BRITO R\$ 12.065,11; EVANDRO PEREIRA LOPES DA SILVA R\$ 16.701,99; EVERTON ROCHA DA SILVA SOARES R\$ 7.934,37; FABIANO FERREIRA PONTES R\$ 7.815,14; FABIO DA SILVA ROSA R\$ 9.136,93; FABIO DO NASCIMENTO MARTINS R\$ 3.626,34; FABIO HENRIQUE FERREIRA DIAS R\$ 917,87; FABIO LOHRAN DE JESUS SACRAMEN R\$ 4.684,51; FELIPE COSTA DOS SANTOS R\$ 6.682,42; FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO R\$ 18.834,49; FERNANDO SILVA DE DEUS R\$ 9.176,70; FLANDERSON RANCHES GONZAGA R\$ 6.061,67; FLAVIO HENRIQUE DA SILVA R\$ 7.440,23; FRANCISCO PAULO GOUVEIA R\$ 18.899,17; GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO R\$ 6.566,79; GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA R\$ 5.532,76; GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA R\$ 6.777,44; GILMAR BARQUETTE ABRAHAO R\$ 15.037,26; GIOVANNE DE LIMA ARAUJO R\$ 7.977,21; GLASIELE ROCHA ARAUJO R\$ 10.615,85; GUSTAVO ASSIS DA SILVA R\$ 1.379,55; GUSTAVO GAMA DOS SANTOS R\$ 8.448,16; IAEMA APARECIDA EUGENIO DA SIL R\$ 10.952,15; IGOR HENRIQUE SANTOS COSTA R\$ 4.135,06; ISMAR VIDAL SILVA R\$ 42.953,49; IZAIAS DE SOUZA FERREIRA R\$ 3.514,08; JEFERSON PEREIRA ALVES R\$ 17.759,47; JEFFERSON DOS SANTOS R\$ 5.822,80; JEFFERSON MENTOR DA SILVA R\$ 13.043,86; JOAO VINICIUS DA SILVA RIBEIRO R\$ 3.756,91; JORGE FERNANDO GOMES DA SILVA R\$ 33.643,93; JOSE CALISTO FAQUIR R\$ 4.790,34; JOSE CARLOS ADAO VIANO R\$ 22.196,35; JOSE LUCAS BEZERRA R\$ 32.519,69; JOSE TADEU PAIVA LIMA R\$ 7.581,60; JOSEMAR ALEXANDRE DE SOUZA R\$ 50.700,26; KENIA TEODORO DE SEIXAS R\$ 6.913,95; KLEBER DA SILVA ROCHA R\$ 12.283,85; LENILSON DA SILVA MEDEIROS R\$ 8.166,81; LEONARDO ALMEIDA COELHO R\$ 5.842,28; LEONARDO FERNANDO DA SILVA R\$ 5.538,69; LUCAS FERREIRA ARISTEU R\$ 7.905,70; LUCAS JACONIAS DE SOUZA R\$ 4.874,63; LUCIANO DE ALMEIDA PEDROSO R\$ 6.037,10; LUCIANO DE SOUZA R\$ 7.244,06; LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA R\$ 4.289,47; LUIS ANTONIO DA SILVA R\$ 3.378,18; LUIS HENRIQUE DA SILVA ALVES R\$ 9.777,65; LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARRO R\$ 8.142,72 ;LUIZ GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS R\$ 5.716,64; MAGNO RAMOS DA SILVA R\$ 27.500,17; MAICON DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 30.748,55; MARCELO DE FREITAS CORREA R\$ 3.216,73; MARCIA FERNANDA M DA S FERRARI R\$ 77.949,65; MARCIO PORTELA DE SOUZA R\$ 21.682,92; MARCO ANTONIO LINHARES DELGADO R\$ 10.953,40; MARCOS ANTONIO DE O FREITAS R\$ 13.403,36; MARCOS BARBOSA ALVES R\$ 14.648,83; MARCOS PAIVA OLIVEIRA R\$ 5.768,30; MARCUS ROSSE DE CARVALHO R\$ 17.121,09; MARIO FERREIRA JUNIOR R\$ 3.405,64; MARIO FRANCISCO PINHO JUNIOR R\$ 78.342,34; MARLON DOUGLAS MOREIRA MAXIMO R\$ 927,10; MARLON NASCIMENTO AMARAL R\$ 5.657,05; MAURICIO SILVA DOS SANTOS R\$ 15.409,11; MODESTINO TALARICO DE OLIVEIRA R\$ 186.108,08; NAZIL LOPES DUARTE R\$ 14.913,90; NELSON ALVES DE LIMA R\$ 13.752,76; NELSON DA SILVA ANDRADE R\$ 8.536,46; NENEL MANOEL ALVES R\$ 10.830,74; PAULO MAURICIO S DOS SANTOS R\$ 51.584,05; PAULO ROBERTO FREITAS R\$ 96.060,47; PAULO ROBERTO R DE OLIVEIRA R\$ 1.014,40; PEDRO LUIZ DA SILVA R\$ 26.782,64; RAFAEL PINTO DE ANDRADE R\$ 5.342,01; RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO R\$ 7.340,81; RAVEL DA SILVA LOREDO R\$ 5.126,35; RENATO MARQUES CHAGAS R\$ 9.166,45; RHUAN FERREIRA SANTOS R\$ 3.971,18; ROBERTA OLIVEIRA DE MACEDO R\$ 14.163,23; ROBERTO J G T DOS SANTOS R\$ 1.130,79; ROBERTO LOURENCO DA SILVA R\$ 24.239,27; RODRIGO DA SILVA MENDONCA R\$ 3.439,75; RODRIGO DE MELO DA SILVA R\$ 6.119,49; RODRIGO FARIAS DIAS R\$ 3.794,69; ROMARIO DUARTE R\$ 3.676,34; ROMILSON ALVES BATISTA R\$ 912,81; ROMULO MONTEIRO R\$ 6.955,11; RONALDO DOS SANTOS LIMA R\$ 5.764,84; SAMUEL FRANKLIN DE CESAR R\$ 9.350,33; SAMUEL LEONARDO DO NASCIMENTO R\$ 6.549,01; SIDNEI ANTONIO M DA SILVA R\$ 18.950,71; SIMONE ALVES MADEIRA R\$ 58.514,64; THAIS PONTES DE FARIA R\$ 19.380,88; THIAGO ARRUDA DOS SANTOS R\$ 8.497,53; THIAGO HIDEO FUDO NAITO R\$ 5.826,49; TIAGO VAZ GARCIA R\$ 8.713,04; VALCIR BARBOSA MARTINS R\$ 3.289,96; VALTER DA SILVA ARAUJO JUNIOR R\$ 3.274,77; WAGNER FERREIRA DA SILVA R\$ 8.057,78; WANDERLEI DIAS PIRES R\$ 3.565,00; WASHINGTON ROBERTO MORAES R\$ 5.682,43; WELINGTON FERNANDES DA SILVA R\$ 6.393,44; WELITON FERNANDO DE

OLIVEIRA R\$ 5.481,03; WELLINGTON CASSIANO M SILVA R\$ 8.056,38; WILLIN DE CARVALHO MACARIO COS R\$ 3.134,25. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 2.260.188,93. Classe II: ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 30.440.906,95; BANRISUL S.A R\$ 8.149.220,21; BANCO BRADESCO S.A R\$ 13.133.756,72; BANCO CITIBANK S.A R\$ 8.799.558,87; BANCO GUANABARA S.A. R\$ 508.045,91; BANCO SANTANDER S.A R\$ 10.051.250,02. TOTAL DA CLASSE II: 61.175.557,89. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 71.082.738,68. Classe III: 4 PRIMOS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 128.985,00; A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA R\$ 808,33; A.V.P. HENRIQUE R\$ 23.606,11; ABRASEG COMERCIAL SOLDAS LTDA R\$ 6.601,04; ABRASIVOS AMARANTE LTDA R\$ 3.340,00; ACOORTE INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA R\$ 15.363,00; ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.160,26; ACS AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.701,23; ADELMO MIRANDA FILHO R\$ 3.018,24; AERO QUIMICA COM.IND.REPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA R\$ 79.700,00; AKYPLAST EMBALAGENS LTDA. R\$ 4.062,50; ALEJANDRO PSTYGA 05986704754 R\$ 1.242,00; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA R\$ 1.836,32; ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO R\$ 366,20; ANTARES RECICLAGEM LTDA R\$ 366.943,17; ARCELORMITAL BRASIL S.A R\$ 1.225.091,25; ARCELORMITTAL BRASIL S.A.R\$ 209,88; ARNALDO PAMPALON R\$ 7.500.154,41; ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA R\$ 56.013,25; ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA R\$ 8.732,61; ANTONIO FERNANDES R\$ 5.653.595,17; ART-MEK COMERCIAL LTDA R\$ 18.163,20; ASTRA NORTE SANEAMENTO BASICO LTDA R\$ 5.300,84; ATACADAO PAPELEX R\$ 1.665,75; ATLAS COPCO BRASIL LTDA R\$ 17.932,80; AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA R\$ 5.927,34; AVS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA R\$ 973.319,00; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. R\$ 126,60; BANCO BRADESCO R\$ 1.271,40; BANCO BRADESCO R\$ 43.383,60; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A R\$ 2.169,18; BELENUS DO BRASIL LTDA R\$ 125.849,24; BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 26.009,76; BENAFAER S/A COM E IND R\$ 39.349,27; BOLSACO INDUSTRIA E COM DE BOLSAS E SACOS LTDA R\$ 14.440,00; BOURBON ADM DE BENS LTDA R\$ 2.127,80; BRENNER SISTEMAS DE AQUECIMENTOS LTDA R\$ 1.690,78; CAIXA R\$ 4.888.888,89; CCL ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA R\$ 139,92; CEG RIO S/A R\$ 46.645,32; CEGIL SUPERMERCADO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA R\$ 186,04; CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA R\$ 3.735,00; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 5.168,14; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 2.256,16; CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDUSTR R\$ 13.953,95; CENTRO INDL DO RIO DE JANEIRO R\$ 50,00; CGF INDUSTRIAL LTDA R\$ 2.992,00 ; CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER R\$ 90.791,48; CIEE CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA RJ R\$ 648,00; CLARO S.A R\$ 2.832,44; COMAT RELECO DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.102,96; COMERCIAL KM 19 DE PNEUS LTDA R\$ 1.091,98; COMERCIO DE FERRO NOSSA SENHORA DA PIEDADE R\$ 6.600,00; COMINDRE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA R\$ 8.534,40; CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS PARA IMPRES R\$ 128,00; CONTROL DRIVES MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRONI R\$ 38.000,00; CORDSTRAP BRASIL COMER DE EQUIP PARA CONTENCAO DE C R\$ 27.523,40; CORREIAS MERCURIO S/A IND E COM R\$ 124.903,95; COSMETAL IND COM IMPORT E EXPORT DE PRODUTOS SIDER R\$ 19.214,59; CQA COMERCIAL QUIMICA AMERICANA LTDA R\$ 544,00; CRISED PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.357,65; CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 3.093,90 ; CVS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI R\$ 11.226,62; DERIO ROST E CIA LTDA R\$ 215.897,00; DINAMICA RIO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA R\$ 110,00; DOM BRITANNIA HOTEL E RESTAURANTE LTDA R\$ 1.630,00; DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET R\$ 1.564.023,23; DROGARIAS PACHECO S/A R\$ 8.156,78; DURRE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.386,00; ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA R\$ 6.857,68; ENGEVAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA R\$ 11.055,70; ERZINGER INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 913,23; ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.488,61; EUCAPAETS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA R\$ 11.400,00; EVISA COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 20.713,80; EXPRESSO M 2000 LTDA R\$ 55,69; FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA R\$ 6.000.154,41; F SUL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS EIELI R\$ 12.983,43; FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA R\$ 55.289,06; FCC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.464,40; FERCENTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA R\$ 1.354,35; FERRAGENS RAMADA LTDA R\$ 10.799,55; FORMULA FLEX AMBIENTAL TRAT. DE RES. E RECIC. LTDA R\$ 13.440,58; GALVANIZACAO JOSITA LTDA R\$ 11.533,37; GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 44.332,12; GIDEAO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA R\$ 18.903,60; GNAISSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI R\$ 453,60; GONZAGA & DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 6.783,00; GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA R\$ 34.335,61; GRAFICA PADRAO OESTE LTDA R\$ 105,00; GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 934,03; GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA R\$ 9.171,14; GVF SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI R\$ 27.194,33; HIDRO POWER AUTOMACAO LTDA R\$ 8.484,00; HIDROSERV LTDA R\$ 243,00; HR MECANICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 31.364,00;IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.629.040,00; IMPEL INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 34.623,70; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA R\$ 4.838,40; IND E COM DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA R\$ 258.147,78; INDUSTRIAL REX LTDA R\$ 877.687,44; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JUNTAS LGT SERVIFLEX LTDA R\$ 1.595,00; INSTALL PROJECT EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA R\$ 110.894,59; INSTITUTO BRASIL MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA R\$ 17.390,19; INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA R\$ 6.219,25. J E VALLE REPRESENTACOES LTDA R\$ 5.990,05; J. M. GURGEL - EIRELI R\$ 222,49; JAMEF TRANSPORTES LTDA R\$ 237,01; JMS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA R\$ 20.000,00; JW COMER SERV E MANUT FERRAMENTAS ELET E PNEU LTDA R\$ 1.480,00; KANANGA MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 210,00; KATRIUM INDUSTRIAIS QUIMICAS AS R\$ 54.234,65; KONEKRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA R\$ 9.673,59; L2G INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.417,75; LANGE TERMOPLASTICOS LTDA R\$ 11.953,50; LANSÁ FERRO E ACO LTDA R\$ 3.452.028,58; LITTI - LOG INTEGR DE TRANSP TERRESTRE INTNC LTDA R\$ 433.156,32; LOCACERTO SERVICOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 5.000,00; MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IM R\$ 1.852.693,21; MAPROM COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 6.014,02; MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDAR\$ 76.082,00; MATERIALS TEST CENTER LTDA R\$ 12.364,97; MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDAR\$ 12.301,28; MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA R\$ 1.478,18; METALURGICA BARRA DO PIRAI S.AR\$ 16.249,82; MONTEC DE RESENDE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA R\$ 107.675,18; MONTEC DE RESENDE MONTAGEM TEC INDUSTRIAL LTDA R\$ 27.172,56; MONTELE INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA R\$ 401,12; MOVITECK CABOS DE ACO LTDA R\$ 816,00; MPP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 4.137,00; MSC RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS R\$ 75.053,13; NABINGER MANUT DE EQUIP EM SIST DE TECN DE INF LTDA R\$ 13.693,51; NADCOR COMERCIO LTDA R\$ 8.964,40; NC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDAR\$ 4.787,08; NEWTON S/A IND.COM. R\$ 8.820,00; NORPEM COMERCIAL LTDA R\$ 276,05; NOVO MINEIRAO IND E COM DE FERRO LTDA R\$ 146.041,82; NOVO MINEIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDAR\$ 6.957.881,30; O REI DOS AZULEJOS LTDA R\$ 105,00; OKENA SERVICOS AMBIENTAIS R\$ 46.909,04; OPCAO PENHA FERRAM ELETR LTDA R\$ 40,00; OXIACO COMERCIO DE INSUMOS INDUSTRIAIS R\$ 14.231,84; OXIPIRA AUT IND COM MAQ IND LTDA R\$ 5.155,38; PACTUAL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDAR\$ 607,00; PARAISO OXIREAL DE RESENDE COMERCIO LTDA R\$ 3.739,64; PATRINOX ARTEFATOS PARAF INOX E PECAS NAVAIS LTDA R\$ 276,00; PEPPERL + FUCHS LTDA R\$ 4.738,20; PETRO RIO LUBRIFICANTES COMERCIOS E SERVICOS LTDA R\$ 3.770,00; PETROQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 4.290,00; PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA R\$ 23,53; PINHEIRO TRANSP EM KOMBIS LTDA R\$ 1.270,50; PIRES DO RIO CIBRACO COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 382.596,56; PIRES DO RIO CIBRACO COM E IND DE FERRO LTDA R\$ 75.214,37; PLANQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA R\$ 4.677,75; POLIFITEMA IND E COM LTDA R\$ 1.080,00; POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A R\$ 18.950,00; PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 9.163,00; POXTO ENTREGA EXPRESSA DE COMBUSTIVEL LTDA R\$ 991,80; PRESTATIVA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA R\$ 8.398,84; PRIORITE COMUNICACAO LTDA R\$ 2.380,74; PRODUMEC INDUSTRIAL E MARITIMA LTDA R\$ 19.672,00; PROGERAR INSTALACAO ELETRICA LTDA R\$ 4.270,00; QUADREM BRAZIL LTDA R\$ 901,27;

QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA R\$1.699,48; RAPIDO TRANSPAULO LTDA R\$ 105,08; RCR RIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA R\$ 10.359,24; REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$ 30,00; REX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 100,76; RIOTEC COMERCIO BORRACHAS TECNICAS LTDA R\$ 174,00; RODBEL IND DE RELOGIOS S/A R\$ 1.540,88; RODOFERSA TRANSPORTES LTDA R\$ 822.850,88; RODOFERSA TRANSPORTES LTDA R\$ 4.890.540,13; RODOVIARIO BEDIN LIMITADA R\$ 68,64; RODOVIARIO BEDIN LTDA R\$ 104,52; ROLATEL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA R\$ 1.560,00; S & P BRASIL VENTILACAO LTDA R\$ 5.633,64; SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 81.034,55; SBEL SOCIED BRAS DE EMBALAGENS LTDA R\$ 1.410,00; SEGRETEC SEGURANCA E TECNOLOGIA R\$ 721,97; SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA R\$ 4.294,50; SENIOR SISTEMAS S/A R\$ 2.407,85; SEQUEIRA RIO FERRAMENTAS LTDA R\$ 119,60; SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 268.874,57; SERVENGE ENGENHARIA LTDA R\$ 2.364,00; SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA R\$ 1.485,50; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 75.128,52; SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL R\$ 4.320,00; SIDERACO S/A R\$ 6.055,35; SIG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA R\$ 1.034,25; SINALTA-PROPISTA SINAL.SEG.CO.VISUAL R\$ 85.122,32; SINDICATO DAS IND METALURGICAS MEC DE MAT ELET SUL R\$ 155,00; SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA R\$ 4.533,39; SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A R\$ 187.346,25; SPANSET DO BRASIL LTDAR\$ 2.858,53 STACO ARGENTINA S/A R\$ 247.454,66; STACO ARGENTINA S/A R\$ 789.471,63; STEMAC S/A GRUPOS GERADORES FRJ R\$ 2.887,46; SUCURI SANEAMENTO E DESENTUPIDORA LTDA R\$ 8.525,52; SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 46.132,50; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 6.752,00; TAC WELD EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA R\$ 84,00; TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA R\$651,22; TEGGASES EQUIPAMENTOS E SERV LTDA R\$ 2.973,30; TECIDOS E ARMARINHOS 252 COMERCIO E IND DE ARTIGOS R\$ 1.546,26; TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO R\$ 378,00; TELAS METALICAS TELMETAL R\$ 8.452,50; TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA R\$ 77,77; TELEFONIA BRASIL S.A R\$ 7.496,36; TELEFONICA BRASIL S.A R\$ 403,65; TELEMAR TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S.A R\$ 4.398,07; TENAX ACO E FERRO LTDA R\$49.506,14; TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.690,50; TERPROM METALURGICA LTDAR\$ 2.520,00; TETRAFERRO LTDA R\$ 11.412,35; TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA R\$ 1.567.051,80; TORK CONTROLE TECNOLÓGICO DE MATERIAIS LTDA R\$ 1.637,06; TOTVS RIO SOFTWARE LTDA R\$ 257,90; TOTVS S A R\$ 91.313,69; TRACKER LOG - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 9.269,47; TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA R\$ 304.580,52; TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA R\$ 14.158,62; TRANSPORTES NAZA LTDA R\$ 39.970,00; TRINITY HIGHWAY PRODUCTS, LLC R\$ 271.969,07; ULTRASERVE SERVICOS E SOLUCOES LTDA R\$ 12.725,18; UNIBETHA BRAZIL COMERCIO LTDA R\$ 235.815,00; UNITECK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 1.380,00; USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A R\$ 1.993.703,44; V. M. RAMOS E CIA LTDA R\$ 691,82; VERAC REPRES E ASSESS LTDA R\$ 270.000,00; VERA0 II COMERCIO DE TINTAS LTDA R\$ 460,00; VERA0 TINTAS DO COMERCIO LTDA R\$ 3.832,00; VILELA VIANNA ADVOCACIA E CONSULTORIA R\$ 1.402,50; WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA R\$ 11.221,53. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 61.175.557,89. Classe IV: 5 DIMENSAO COMERCIO E COMUNICACOES LTDA - EPP R\$ 989,64; AGF CONTABIL LTDA EPP R\$ 5.000,00; AGRO BÍO ORGANICO DE TRANSFORMACAO LTDA-ME R\$ 1.500,00; ALMA DESIGN SERV. GRAFICOS LTDA ME R\$ 3.109,50; CEMANTRO - CENTRAL DE MANUTENCAO DE TORNOS LTDA ME R\$ 11.405,00. CLAUDIO L. SILVA DEDETIZACAO E DESRATIZACAO - EPP R\$ 23.223,89; COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA ME R\$ 171.833,71; D R COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME R\$ 10.663,60; DIMASEG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE SEGUR LTDA ME R\$ 21.483,50; ELEVOLT DO BRASIL LTDA-ME R\$ 5.160,00; FILMACK COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME R\$ 2.340,00; HIDRAU-CON TUBOS E CONEXOES LTDA ME R\$ 5.990,00; J M DA SILVA FILHO MANUTENCAO DE COMERCIO ME R\$ 28.842,92; J.C.A. GOMES - INSTALACOES INDUSTRIAIS-ME R\$ 110.000,00; J.PIMENTA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME R\$ 2.513,75; LIMIAR ASSITENCIA OCUPACIONAL LTDA ME R\$ 503,98;LUGAMA TRANSPORTES LTDA - ME R\$ 185.470,86.; LUIS ANTONIO DE ALMEIDA ME R\$ 90,00; MAQVALE MAQUINAS FERRAMENTAS E LTDA EPP R\$ 305,60; O. DE M. ALCANTARA FILHO - ME R\$ 21.800,13; PRODUVAL RIO ENGRENAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP R\$ 8.400,00; R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA ME R\$ 15.600,00; RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP R\$ 17.000,00; RIBEIRO CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP R\$ 5.662,00; RIODEDES REPRESENTACOES LTDA - EPP R\$ 211.679,99; RMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME R\$ 816,57; S.M. BATISTA MONTEGEM DE SILOS E SECADORES - ME R\$ 39.040,00; S.T.M. SILOS DE ARMAZENAGENS LTDA ME R\$ 95.130,00; SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP R\$ 13.127,20; SERVENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP R\$ 700,00; SHAMA SOLUCOES ELETRICAS LTDA ME R\$ 2.400,00; SOBERANA 503 PARAFUSOS LTDA - M.E. R\$ 83,82; SPEED FORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME R\$ 22.740,00; SS LOPES PARAFUSOS EPP R\$ 174.378,00; STELLPLAST SOLUCOES CONSULTORIA LTDA ME R\$ 9.661,68; TALWEG SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA ME R\$ 41.367,24; TELHA SEMPRE LIMPA-LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME R\$ 690,00; UNIMARK TINTAS E MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA-EPP R\$ 320,00; USIFREIOS SERV. DE MANUT. E REPARO IND. LTDA ME R\$ 380,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 1.271.402,58. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24.377, digitei. E eu, Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/13858, o subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Varas Criminais

14ª Vara Criminal

id: 2635718

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Marcello de Sá Baptista - Juiz Titular do Cartório da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Vitor Faneli Gomes dos Santos - Data de Nascimento: 21/11/1992 Idade: 24 - Filiação: Pai - Carlos Alberto Rocha dos Santos Mãe - Eni de Jesus Faneli Gomes dos Santos - IFP/DETRAN: 28004110-4 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: Rua Argila, nº 00 - Lote 11 - Quadra 52 - Parque Alian - - Coelho da Rocha - São João de Meriti - RJ - Tel.: 98611-3398 - - vulgo VITINHO - MECÂNICO -, acusado nos autos de nº 0514750-20.2015.8.19.0001, oriundo do Registro de Ocorrência, nº 012-07746/2015 de 19/08/2015, da 12ª Delegacia Policial, como incurso no(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), I E II; Crime Tentado, . Como não tenha sido possível citá-lo(a) e nem notificá-lo(a) pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	21/03/2017
Data	21/03/2017
Descrição	CERTIFICO que a objeção de fls.3103/3118 é tempestiva.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que a objeção de fls.3103/3118 é tempestiva.

Rio de Janeiro, 21/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/03/2017 e foi publicado em 14/03/2017 na(s) folha(s) 274/278 da edição: Ano 9 - nº 125 do DJE.

Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 - ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Dr(a). ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB/RJ-134498), Dr(a). JORGE MESQUITA JUNIOR (OAB/RJ-141252), Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr(a). RODRIGO FARIA BOUZO (OAB/RJ-099498), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733) X Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Adv(s). Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198), Dr(a). DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG-074368), Dr(a). LUIZ GERALDO MOTTA (OAB/RJ-005173D), Dr(a). ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB/RJ-165846), Dr(a). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (OAB/RJ-165788), Dr(a). FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA (OAB/SC-037788), Dr(a). FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/SP-165661), Dr(a). RINALDO GAIDARGI (OAB/SP-279388), Dr(a). EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB/BA-005249), Dr(a). FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (OAB/SP-235380), Dr(a). MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS (OAB/SP-199052), Dr(a). ELEN FABIA RAK MAMUS (OAB/PR-034842), Dr(a). ELZA MEGUMI IIDA (OAB/SP-095740), Dr(a). CARLOS ROBERTO BENTO (OAB/RJ-075373), Dr(a). NEY JOSÉ CAMPOS (OAB/MG-044243), Dr(a). AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES (OAB/RJ-110765), Dr(a). NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO (OAB/SP-243562), Dr(a). ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY (OAB/RJ-051545), Dr(a). JOSE ADEMIR CRIVELARI (OAB/SP-115653), Dr(a). JANAINA DIAS DE SOUZA (OAB/RJ-085045), Dr(a). ANTONIO ARY FRANCO CESAR (OAB/SP-123514), Dr(a). KEYLA PEREIRA VALLE GOMES (OAB/RJ-089098), Dr(a). GABRIEL SILVA DIAS (OAB/RJ-132985), Dr(a). ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (OAB/SP-112027) CERTIFICO que nesta data foi criado o processo incidental n. 0054939-29.2017.8.19.0001 onde estão autuados os relatórios da Recuperanda trazidos com a petição n. 201701089369 de 22/02/17; Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à Recuperanda sobre o que acima certificado, sendo certo que os futuros relatórios deverão ser endereçados para o processo supra; CERTIFICO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária de fls.1742/1744 da credora GIDEÃO SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA a fim de autuá-la como processo secundário na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/03/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/03/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/03/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Recuperação Judicial, tendo em vista os r. despacho de fl. 3.089 , vem informar que apresentou as contas mensais como determinado no incidente nº. 0054939-29.2017.8.19.0001.

Outrossim, informa que o Sindicato permanece debitando valores indevidamente das contas da empresa razão pela qual reitera seja determinada devolução dos valores, bem como apreciação dos pontos pendentes de decisão apresentados na petição de fls. 2436/2439, com base no parecer de fls. 3101.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

**RIO DE JANEIRO,
21 DE MARÇO
DE 2017.**

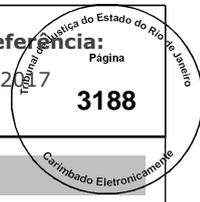
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252



Aviso de Cobrança
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee

Mês Referência:
1/2017
Página
3188



Dados do Prestador de Serviço

Razão Social Itaú Unibanco S/A
CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP:04344-902

Dados do Cliente

Razão Social Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
CNPJ 72.343.882/0001-07
Contrato nº 0
Endereço Estrada João Paulo, 740 Honório Gurgel Rio de Janeiro RJ
Nome do Contato Cristiane
Telefone +55 (00) 0000-0000
CEP:21512-00

Informações para Pagamento

<input checked="" type="checkbox"/> Débito em C/C do Cliente	<input checked="" type="checkbox"/> Débito Automático	Banco 341	Data de Vencimento 10/02/2017
<input type="checkbox"/> Depósito em C/C do Prestador de Serviço		Agência 0402	Conta Corrente 55994-2
<input type="checkbox"/> Boleto			

Após vencimento, incidirá correção monetária + multa + juros de mora, cujos lançamentos serão descritos no informativo do mês subsequente do vencimento.

Demonstrativo

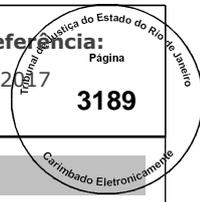
	Custo Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Cobrado (R\$)
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee	-	-	1.017,9148
Valor Bruto			1.017,91
Imposto		Percentual	Valor
Total de Impostos			
Valor Líquido			1.017,91

Itaú Unibanco S/A
• Ouvidoria: 0800 570 0011 | Deficiente auditivo de fala: 0800 722 1722.



Aviso de Cobrança
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee

Mês Referência:
2/2017
Página
3189



Dados do Prestador de Serviço

Razão Social Itaú Unibanco S/A
CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP:04344-902

Dados do Cliente

Razão Social Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
CNPJ 72.343.882/0001-07
Contrato nº 0
Endereço Estrada João Paulo, 740 Honório Gurgel Rio de Janeiro RJ
Nome do Contato Cristiane
Telefone +55 (00) 0000-0000
CEP:21512-00

Informações para Pagamento

<input checked="" type="checkbox"/> Débito em C/C do Cliente	<input checked="" type="checkbox"/> Débito Automático	Banco 341	Data de Vencimento 10/03/2017
<input type="checkbox"/> Depósito em C/C do Prestador de Serviço		Agência 0402	Conta Corrente 55994-2
<input type="checkbox"/> Boleto			

Após vencimento, incidirá correção monetária + multa + juros de mora, cujos lançamentos serão descritos no informativo do mês subsequente do vencimento.

Demonstrativo

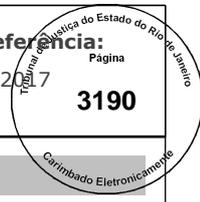
	Custo Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Cobrado (R\$)
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee	-	-	1.017,9148
Valor Bruto			1.017,91
Imposto		Percentual	Valor
Total de Impostos			
Valor Líquido			1.017,91

Itaú Unibanco S/A
• Ouvidoria: 0800 570 0011 | Deficiente auditivo de fala: 0800 722 1722.



Aviso de Cobrança
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee

Mês Referência:
1/2017
Página
3190



Dados do Prestador de Serviço

Razão Social Itaú Unibanco S/A
CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP:04344-902

Dados do Cliente

Razão Social Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
CNPJ 72.343.882/0001-07
Contrato nº 0
Endereço ESTRADA JOÃO PAULO, 740 HONORIO GURGEL Rio de Janeiro RJ
Nome do Contato Antonio Fernandes
Telefone +55 (00) 0000-0000
CEP:21512002

Informações para Pagamento

<input checked="" type="checkbox"/> Débito em C/C do Cliente	<input checked="" type="checkbox"/> Débito Automático	Banco 341	Data de Vencimento 10/02/2017
<input type="checkbox"/> Depósito em C/C do Prestador de Serviço		Agência 0402	Conta Corrente 55994-2
<input type="checkbox"/> Boleto			

Após vencimento, incidirá correção monetária + multa + juros de mora, cujos lançamentos serão descritos no informativo do mês subsequente do vencimento.

Demonstrativo

	Custo Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Cobrado (R\$)
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee	-	-	3.592,6406
Valor Bruto			3.592,64
Imposto		Percentual	Valor
Total de Impostos			
Valor Líquido			3.592,64

Itaú Unibanco S/A
• Ouvidoria: 0800 570 0011 | Deficiente auditivo de fala: 0800 722 1722.



Aviso de Cobrança
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee

Mês Referência:
2/2017
Página
3191



Dados do Prestador de Serviço

Razão Social Itaú Unibanco S/A
CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP:04344-902

Dados do Cliente

Razão Social Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
CNPJ 72.343.882/0001-07
Contrato nº 0
Endereço ESTRADA JOÃO PAULO, 740 HONORIO GURGEL Rio de Janeiro RJ
Nome do Contato Antonio Fernandes
Telefone +55 (00) 0000-0000
CEP:21512002

Informações para Pagamento

<input checked="" type="checkbox"/> Débito em C/C do Cliente	<input checked="" type="checkbox"/> Débito Automático	Banco 341	Data de Vencimento 10/03/2017
<input type="checkbox"/> Depósito em C/C do Prestador de Serviço		Agência 0402	Conta Corrente 55994-2
<input type="checkbox"/> Boleto			

Após vencimento, incidirá correção monetária + multa + juros de mora, cujos lançamentos serão descritos no informativo do mês subsequente do vencimento.

Demonstrativo

	Custo Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Cobrado (R\$)
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee	-	-	3.592,6406
Valor Bruto			3.592,64
Imposto		Percentual	Valor
Total de Impostos			
Valor Líquido			3.592,64

Itaú Unibanco S/A
• Ouvidoria: 0800 570 0011 | Deficiente auditivo de fala: 0800 722 1722.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 30/03/2017

Data 30/03/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/03/2017

Data 30/03/2017

Descrição CERTIFICO que a fim de evitar tumulto processual e atendendo à determinação do MMº Juiz e ao item 11 da r. decisão de fls.747/756, desentranhei do processo todas as petições que requerem apenas a anotação do nome dos advogados dos credores com suas respectivas procurações, procedi ao cadastro dos mesmos no sistema DCP e autuei as referidas petições no ANEXO 1 destes autos.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que a fim de evitar tumulto processual e atendendo à determinação do MMº Juiz e ao item 11 da r. decisão de fls.747/756, desentranhei do processo todas as petições que requerem apenas a anotação do nome dos advogados dos credores com suas respectivas procurações, procedi ao cadastro dos mesmos no sistema DCP e autuei as referidas petições no ANEXO 1 destes autos.

Rio de Janeiro, 30/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 30/03/2017

Data 30/03/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 30/03/2017

Data 30/03/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	30/03/2017
Data da Juntada	30/03/2017
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3080937158018

CPF/CNPJ: 20079683000121

Autenticação: 00051181645

Pagamento: 08/03/2017

Nome de quem faz o recolhimento: S S LOPES
PARAFUSOS EPP

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE:
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
3369-0440104-2	CAARJ	R\$ 18,74
Total:		R\$ 18,74

Rio de Janeiro, 30-março-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/03/2017

Data 30/03/2017

Descrição CERTIFICO que nesta data faço o push eletrônico para a recuperanda da r. decisão de fls.2276, item 1:

1 - Esclareça a Recuperanda as informações de descumprimento da decisão de fls. 1097, mencionadas às fls. 1267, 2060 e 2170, considerando que as negativas apontadas foram realizadas em nome dos sócios e não em nome da pessoa jurídica.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que nesta data faço o push eletrônico para a recuperanda da r. decisão de fls.2276, item 1:

1 - Esclareça a Recuperanda as informações de descumprimento da decisão de fls. 1097, mencionadas às fls. 1267, 2060 e 2170, considerando que as negativas apontadas foram realizadas em nome dos sócios e não em nome da pessoa jurídica.

Rio de Janeiro, 30/03/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **30/03/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que nesta data faço o push eletrônico para a recuperanda da r. decisão de fls.2276, item 1:

1 - Esclareça a Recuperanda as informações de descumprimento da decisão de fls. 1097, mencionadas às fls. 1267, 2060 e 2170, considerando que as negativas apontadas foram realizadas em nome dos sócios e não em nome da pessoa jurídica.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que nesta data faço o push eletrônico para a recuperanda da r. decisão de fls.2276, item 1:

1 - Esclareça a Recuperanda as informações de descumprimento da decisão de fls. 1097, mencionadas às fls. 1267, 2060 e 2170, considerando que as negativas apontadas foram realizadas em nome dos sócios e não em nome da pessoa jurídica.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/04/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/04/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo : 01901974520168190001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-003, vem por sua advogada signatária, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA METALURGICA**, em tramite perante esse MM. Juízo, com fundamento no art. 55 da lei n. 11.101/2005 apresentar sua **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**, consoante as razões adrede declinadas

DA INSUBSISTÊNCIA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização, sem limitá-las.

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

Em face do plano apresentado, é de clareza solar que a empresa recuperanda não têm condições de sobrevivência. Ela está falida porque jamais conseguirá gerar caixa para cumprir as obrigações novas e honrar as pretéritas. Nada justifica postergar a sobrevivência de empresas irrecuperáveis.

O plano apresentado é uma peça de ficção, pois não descreve como a empresa pretende retomar suas atividades e voltar a dar lucro; nada foi mencionado sobre a viabilidade econômica da empresa. O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio, mas o plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e eventuais novos investimentos, simplesmente não previstos.

A pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como as recuperandas. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa.

Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação da Recuperanda em sanear a administração.

Em linhas gerais, os planos de recuperação se destinam a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da empresa. O plano é muito ruim e foi mal elaborado. É deficiente em conteúdo e forma e, sem dúvida, fator de insegurança jurídica para os credores.

O balanço patrimonial é elemento que permite confrontar ativo e passivo, sendo, pois o instrumento preponderante de análise de viabilidade econômico de qualquer empresa. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e,

especialmente, a sua viabilidade financeira; isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o que não está demonstrado no plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator fundamental do plano de recuperação e as recuperandas não foram capazes de mostrar como pretendem gerar caixa.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas, todas previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se ressaltar que a geração de caixa se faz mesmo é com o resultado da atividade empresarial. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira.

Por outro lado, **é de se chamar atenção para o fato de que o PRJ não prevê, em nenhum momento, o aporte de dinheiro por parte dos sócios da empresa como um dos meios de recuperação, o que significa que todo o sacrifício esta sendo imposto aos credores.**

Além disso, o plano não informa nem detalha as metas traçadas para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos, mas busca impingir a seus credores absurda forma de pagamento, senão vejamos:

A proposta de pagamento estabelecida no Plano de Recuperação Judicial para pagamento dos credores, dispõe sobre as seguintes condições. Vejamos:

Classes III e II – Credores Quirografários e Credores com Garantia Real (pág. 16)

Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento abaixo dispostas:

A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 dias corridos após a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mediante entrega do Termo de Opção. Na hipótese de credores titulares de crédito quirografário (Classe III) não se manifestarem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a opção III. Na hipótese de credores titulares de crédito com garantia real (Classe II) não se manifestarem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a opção II.

Opção I

Deságio: 10%

Carência: 18 meses contados a partir da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ;

Prazo de Pagamento: até 96 meses contados da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ;

Indexador/Taxa de Juros: IPCA + 1% ao ano, incidentes a partir da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ.

Opção II

Deságio: 45%

Carência: 18 meses contados a partir da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ;

Prazo de Pagamento: até 60 meses contados da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ;

Indexador/Taxa de Juros: TR + 1% ao ano, incidentes a partir da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ.

Opção III

Forma de pagamento: parcela única de até R\$ 5.000,00, limitada ao montante individual de cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente;

Prazo de Pagamento: até 06 meses imediatamente após a quitação da classe I;

Indexador/Taxa de Juros: Sem Juros, mas com correção: TR, incidente a partir da homologação judicial do PRJ.

No que tange à opção I, nota-se que a pretensão da Recuperanda, em verdade, é obter condições excepcionais de pagamento, como carência de 18 meses sem qualquer tipo de amortização no período; prazo de até 96 meses, provocando sérios prejuízos aos credores quando se verifica que ao longo de todo este tempo, a correção será pelo índice IPCA + 1% ao ano - correção essa não muito superior à correção anual da poupança, considerada um mau investimento pelo mercado; tais condições corroboram a utilização do expediente da Recuperação Judicial para auferir vantagens em detrimento de terceiros.

De igual modo na Opção II, observa-se que a pretensão da Recuperanda, em verdade, é de receber um desconto substancial para liquidação de todas suas dívidas, o que nos

leva a concluir que sua inadimplência agora se reverterá em bônus, vez que pretende deságio de 45% para as Classes III e II, além de condições excepcionais de pagamento, como carência de 18 meses sem qualquer tipo de amortização no período; prazo de até 60 meses, provocando sérios prejuízos aos credores quando se verifica que ao longo de todo este tempo, o indexador é a TR + 1% ao ano, que praticamente corresponde à correção anual pela poupança, considerada um mau investimento pelo mercado; tais condições corroboram novamente a utilização do expediente da Recuperação Judicial para auferir vantagens em detrimento de terceiros.

Por fim, na Opção III verifica-se que a pretensão da Recuperanda, em verdade, é de receber um desconto substancialíssimo para liquidação de todas suas dívidas, o que leva a concluir que sua inadimplência agora se reverterá em bônus, vez que pretende pagar apenas R\$ 5.000,00 para todo e qualquer credor da Classe III - independentemente das efetivas dívidas existentes junto aos mesmos, além de condições excepcionais de pagamento, como correção do insignificante valor proposto para pagamento pela TR, correspondente à correção anual pela poupança, considerada um mau investimento pelo mercado; tais condições corroboram pela terceira vez a utilização do expediente da Recuperação Judicial para auferir vantagens em detrimento de terceiros.

À pág. 25 do Plano, subitem 107, a "ARMCO" diz que o Plano somente será considerado descumprido, caso não efetive a purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias "após a notificação do seu inadimplemento pelo Credor", sendo certo que, uma vez estabelecida data de pagamento para cada parcela, o atraso de "01 único dia em tal pagamento" já configura descumprimento do Plano.

Aliado a isso, no Anexo V ao Plano de Recuperação Judicial, consta que, na hipótese de cumprir rigorosamente todos os pagamento das respectivas datas definidas, ficará isenta do pagamento das 02 últimas parcelas definidas para as opções de pagamento I e II descritas acima, ou seja, cria bônus por adimplemento.

Em contrapartida, a Recuperanda não faz menção a qualquer encargo punitivo devido pela mesma em caso de inadimplemento no pagamento das parcelas (multa, correção etc).

No que tange aos credores apoiadores e financiamento DIP consta do PRJ as seguintes cláusulas:

4.3 "Serão considerados Credores Apoiadores o Credor ou Grupo de Credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e factorings, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva - inclusive, como eventual credor extraconcursal - ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda através da concessão de novas linhas de crédito, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias - desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise".

5.4 "Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive na hipótese de superveniente falência da "ARMCO", conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano".

A CAIXA discorda da pretensão da Recuperanda de privilegiar o pagamento do crédito de determinados Credores na RJ em relação a outros, utilizando como critério para tal "privilégio" a concessão de novas linhas de crédito durante o processo de Recuperação Judicial.

De igual modo, a CAIXA discorda da pretensão constante do plano em promover a novação dos créditos em face dos coobrigados e demais garantes e garantias, uma vez que em flagrante violação ao art. 49, §1º, §3º e §4º, 50, §1º e 59, todos da Lei 11.101/05 da LRF, senão vejamos as disposição do PRJ:

"Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a ARMCO, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a ARMCO, seus

controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários".

A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (iia) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (iib) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (iic) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito".

"A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza".

A CAIXA discorda totalmente da Recuperanda, já que reserva-se no direito de executar/cobrar judicialmente a dívida de sócios/avalistas e não liberar as garantias prestadas visando maximizar a recuperação do crédito, questão que já está reconhecida pelos Tribunais.

Nesse cenário, verifica-se que as premissas de pagamentos configuram excessivo sacrifício patrimonial aos credores, importando única e exclusivamente a recuperação judicial às custas dos credores, gerando nítido desequilíbrio na distribuição dos ônus, atrelados a toda e qualquer recuperação judicial, logo não se vê qualquer esforço das recuperandas.

O plano prevê, ainda, novação dos créditos, e, por consequência, extinção de processos relacionados à empresa, sócios, fiadores, avalistas e garantidores.

Do mesmo modo, a ausência de previsão de juros na classe quirografária está em desacordo com o artigo 406 do Código Civil.

Ademais, o PRJ prevê que o seu inadimplemento não gera a imediata convocação da Recuperação Judicial em falência, violando os termos dos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da LRF.

Em suma, as condições de quitação da dívida, de maneira geral, são inaceitáveis e devem ser revistas pelas recuperandas.

Assim, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, a CAIXA apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2017.

PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU
OAB/RJ108.990

Expediente: 19.000.22387/2016

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301
Livro: 3231-P
Folha: 100

DR. GOIANO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV, SUL Q. 701, CONJ. L. B. 01, LOJAS 12 E 14, ANINHIM TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: 61 3225-2769 - FAX: 61 3225-7222 - 3224-4715 - E-mail: drgoiano@tbl.br - CEP: 71400-906 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRA BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (14/11/2016), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, publicado no D.O.U, páginas 1 à 8, em 06 de junho de 2008, registrado na JCDF sob o nº 20080459013, em 13/06/2008, e alterações subsequentes, todas devidamente registradas na JCDF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito do Jurídico Regional do RIO DE JANEIRO/RJ: seus bastantes procuradores: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; ANDRE PIRES GODINHO, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; ANDREIA DA SILVA PICHONE, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; ANTHONY ABREU POLASEK, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; BRUNO VAZ DE CARVALHO, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, OAB/RJ 108.296, CPF 075.750.627-50; CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; CINTIA DE FREITAS GOUVEA, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; CLAUDIO ROCHA DE MORAES, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; CRISTIANO SEABRA DAN, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; DANIEL BURKLE WARD, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; DANIEL VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; DELMAR REINALDO BOTH, OAB/RJ 156.516, CPF 298.461.290-68; EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; ELIZABETH SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; ELTON NOBRE DE OLIVEIRA, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; FERNANDA RODRIGUES DORNELAS, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; GUILHERME CASTRO DE AMORIM, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; GRAZIELLA CORCIONE, OAB/RJ 111.921, CPF 076.849.697-73; IANE RIOS ESQUERDO, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; IARA COSTA ANIBOLETE, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; LARISSA MARIA SILVA TAVARES, OAB/RJ 181.320, CPF 280.789.868-82; LEILA MATHEUS REGA, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 172.656, CPF 103.901.957-90; LEONARDO DOS SANTOS, OAB/RJ 158.449, CPF 083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY,

180 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº2557175
Av. Presidente Vargas, 435-12, andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016
GILSON CALIXTO DE QUEIROZ - MT * 1487
Aut. 5,09 + FETJ 1,01 + Fundos 0,80 = R\$6,90
EIAU22837 BSM Consulte em <http://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301
Livro: 3231-P
Folha: 101

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

ERTV - SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
R. S. 1228 - BRASÍLIA - DF - CEP: 70150-900 - FONE: (61) 3228-3700 FAX: (61) 3228-3701



OAB/RJ 107.958, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO DIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BREZINSCKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 269.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58; CARLA BORBA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/RJ 197.792, CPF 932.116.780-34; FELIPE SANTOS CARVALHO, OAB/RJ 137820-OAB/RJ, CPF 053.725.637-70; MARTA GORINI VIEIRA, OAB/RJ 111581, CPF 037.360.687-78; RENATO OITICICA MOREIRA, OAB/RJ 131073, CPF 092.821.347-17; GABRIELA LAMEGO DE MORAES, OAB/RJ 163.699, CPF 116.570.827-25. (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, **COM RESERVA** de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada no **1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro **6087-P**, fls. **069** e **070**, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (**03/06/2016**), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS**, a OUTORGANTE

180 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº2557174
Av. Presidente Vargas, 655 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
CERTIFICO que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2016
GILSON CAJIL DE QUEIROZ - NT # 1487
Aut. 5,09 + FETJ 1,01 + Fundos 0,80 = R\$ 6,90
JEBVUZ2836 ANO Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

084 OFÍCIO DE NOTAS RJ

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301
Livro: 3231-P
Folha: 102

DR. GOLANIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
S. B. TABELIÃO

SRO. SELING TOI, CONDOMÍNIO BELVUE, AVENIDA TERRACENAS, CENTRO EMPRESARIAL ANSIS CHATEAU BRAND
FONE: 51 3225-2760 FAX: 51 3227-0222 TCE/DF: 10047-038891 MAIL: TCE/DF@TCE/DF.GOV.BR CEP: 70340-000 - BRASÍLIA - DF



substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: André Luiz Viviani De Abreu, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; Armando Borges De Almeida Junior, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; Cesar Eduardo Fueta de Oliveira, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91, Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; Felipe Santos Carvalho, OAB/RJ 137.820; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Leonardo dos Santos, OAB/RJ 158.449, CPF 083.298.327-67; Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcello Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Sílvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO, por meio do endereço eletrônico jurirj@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$: 46,85). Eu, ~~(GABRY MUNIZ ALMEIDA)~~, Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. ~~(aaf - JAILTON ZANON DA SILVEIRA)~~ RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, ~~(aaf - JAILTON ZANON DA SILVEIRA)~~ conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20160020837256SLBG
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Marcela Soares Lima
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protestos
Brasília - DF

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira Tabelião - NE2557173
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-5151
Certifico que o presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016
GILSON CAVAL DE QUEIROZ - NT 1487
Aut. 5,09 + FETJ 1,01 + Fundos 0,80 = R\$6,90
EDM122835 YXJ Consulte em <https://www.tirj.jus.br/sitepublico>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ

URGENTE

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente esclarece quanto ao r. despacho ordinatório de fl. 3.200, que já manifestou quanto ao item “1” de fl. 2.276, às fls. 2436/2439 - itens “3” a “5” -, razão pela qual, **reitera seja determinada a baixa nos apontamentos listados acima, com base na r. decisão de fl. 1097, mantida pela E. 1ª Câmara Cível do TJRJ.**

2. Quanto ao parecer do *parquet* de fl. 3101, que oficiou no sentido de não se opor a alienação dos imóveis, e, da manifestação do ilmo administrador judicial de fls. 221/2213 – item “2” no mesmo sentido, **requer seja deferido integralmente o pleito de fls. 2.189/2.192.**

3. Outrossim, informa que mesmo diante de todas as decisões proferidas por este MM. Juízo, lamentavelmente o Banco Itaú permanece debitando valores do serviço de *trustee* que foram prestados pelo Sindicato de forma, indevida das contas da empresa conforme anexo, veja:

10/04	FT COM. SERV. TRUSTEE	4464	3.592,64-
10/04	FT COM. SERV. TRUSTEE	4464	1.017,91-

4. Desta forma, reitera seja apreciado com a **MÁXIMA URGENCIA** o pleito de fls. 2439 item “7”, para que **seja intimado o banco para proceder a que devolução dos valores e**

cessação das cobranças acerca do serviço de *trustee* que foram prestados pelo Sindicato (fls. 1654/1658 e na presente petição) em 24 horas, sob pena de penhora das contas da instituição financeira e fixação de multa.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,
17 DE ABRIL
DE 2017.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252



Aviso de Cobrança
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee

Mês Referência:
3/2017
Página
3224



Dados do Prestador de Serviço

Razão Social Itaú Unibanco S/A
CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP:04344-902

Dados do Cliente

Razão Social Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
CNPJ 72.343.882/0001-07
Contrato nº 0
Endereço Estrada João Paulo, 740 Honório Gurgel Rio de Janeiro RJ
Nome do Contato Cristiane
Telefone +55 (00) 0000-0000
CEP:21512-00

Informações para Pagamento

<input checked="" type="checkbox"/> Débito em C/C do Cliente	<input checked="" type="checkbox"/> Débito Automático	Banco 341	Data de Vencimento 10/04/2017
<input type="checkbox"/> Depósito em C/C do Prestador de Serviço		Agência 0402	Conta Corrente 55994-2
<input type="checkbox"/> Boleto			

Após vencimento, incidirá correção monetária + multa + juros de mora, cujos lançamentos serão descritos no informativo do mês subsequente do vencimento.

Demonstrativo

	Custo Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Cobrado (R\$)
Remuneração de Prestação de Serviço de Trustee	-	-	1.017,9148
Valor Bruto			1.017,91
Imposto		Percentual	Valor
Total de Impostos			
Valor Líquido			1.017,91

Itaú Unibanco S/A
• Ouvidoria: 0800 570 0011 | Deficiente auditivo de fala: 0800 722 1722.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201702376891 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3226 à 3229.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201702385380 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 3231 à 3254.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/04/2017

Data 18/04/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/04/2017

Data 18/04/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	18/04/2017
Data	18/04/2017
Descrição	CERTIFICO que a objeção apresentada a fls.3207/3214 é intempestiva.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que a objeção apresentada a fls.3207/3214 é intempestiva.

Rio de Janeiro, 18/04/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/04/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	19/04/2017
Data da Devolução	19/04/2017
Data do Despacho	19/04/2017
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/04/2017

Despacho

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Bannrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.
2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.
4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.
5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

Rio de Janeiro, 19/04/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4U8Y.6159.9FCW.BQMM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 25/04/2017

Data 25/04/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.

2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.

4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.

5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.

2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.

4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.

5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RINALDO GAIDARGI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.

2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.

4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.

5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.**
- 2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**
- 3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.**
- 4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.**
- 5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.

2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.

4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.

5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/04/2017

Data 25/04/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 250/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício recebido referente ao processo nº 0100913-65.2016.5.01.0522, entre as partes Adriano José de Santana Silva e Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica. Informo a este Juízo que considerando os pressupostos do art. 82 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e sua correspondência ao art. 9ª da Lei nº 11.101/05, a Habilitação de Crédito deverá ser efetuada pelo devedor. Deste modo, devolva-se o expediente ao Juízo Trabalhista.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Resende - Rio de Janeiro
Rua Conego Bulcão, 74 - Casa, Centro - Resende - RJ
Cep. 27511-160

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4R5P.TI18.M3DL.P4RM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 251/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja cumprido o conteúdo da tutela de urgência deferida. Havendo e os fortes indícios de que o Banco Itaú não cumpriu o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício para que proceda a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou preste esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora na conta da respectiva instituição financeira.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco Itaú S/A

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZHY.AFUS.NRJA.J9RM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 252/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja cumprido o conteúdo da tutela de urgência deferida. Havendo e os fortes indícios de que o Banco do Rio Grande do Sul não cumpriu o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício para que proceda a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou preste esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora na conta da respectiva instituição financeira.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Rio Grande do Sul

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MIP.YZGW.S5AZ.Y9RM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 26/04/2017

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (250/2017/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/04/2017

Data 26/04/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de impressão de folhas do processo eletrônico, referentes à expedição dos ofícios deferidos nos itens 1 e 4 do r. despacho de fls.3266:

conta 2212-9, R\$ 2,90.

Além das custas de impressão de folhas, deverão ser recolhidas as custas da expedição dos ofícios, salvo se os mesmos forem retirados da Serventia pela própria recuperanda:

conta 1102-3, R\$ 54,78



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de impressão de folhas do processo eletrônico, referentes à expedição dos ofícios deferidos nos itens 1 e 4 do r. despacho de fls.3266:

conta 2212-9, R\$ 2,90.

Além das custas de impressão de folhas, deverão ser recolhidas as custas da expedição dos ofícios, salvo se os mesmos forem retirados da Serventia pela própria recuperanda:

conta 1102-3, R\$ 54,78

Rio de Janeiro, 26/04/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

26/04/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de impressão de folhas do processo eletrônico, referentes à expedição dos ofícios deferidos nos itens 1 e 4 do r. despacho de fls.3266:

conta 2212-9, R\$ 2,90.

Além das custas de impressão de folhas, deverão ser recolhidas as custas da expedição dos ofícios, salvo se os mesmos forem retirados da Serventia pela própria recuperanda:

conta 1102-3, R\$ 54,78

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/04/2017

Data 26/04/2017

Descrição CERTIFICO, atendendo ao r. Despacho de fls.3260 e esclarecendo a informação de fls.3094, que:

O edital do art.52,§1º da Lei 11101/05 foi publicado em 22/09/16, sendo certo que a tempestividade das habilitações de crédito apresentadas é administrativa, na forma da lei:

TRANSPORTES NAZA LTDA. apresentada em 04/10/16
CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA.
apresentada em 05/10/16;

A credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, apresentou incorretamente divergência ao crédito neste Juízo, sendo certo que deveria fazê-lo ao Administrador Judicial, na forma da lei. Ressalto que a mesma também é intempestiva em caráter administrativo, uma vez que foi apresentada em 09/02/17

Esclareço por fim que o edital do art. 53 foi publicado em 18/11/2016 e o edital do art. 7º, §2º foi publicado em 14/02/17.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO, atendendo ao r. Despacho de fls.3260 e esclarecendo a informação de fls.3094, que:

O edital do art.52,§1º da Lei 11101/05 foi publicado em 22/09/16, sendo certo que a tempestividade das habilitações de crédito apresentadas é administrativa, na forma da lei:

TRANSPORTES NAZA LTDA. apresentada em 04/10/16

CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA. apresentada em 05/10/16;

A credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, apresentou incorretamente divergência ao crédito neste Juízo, sendo certo que deveria fazê-lo ao Administrador Judicial, na forma da lei. Ressalto que a mesma também é intempestiva em caráter administrativo, uma vez que foi apresentada em 09/02/17

Esclareço por fim que o edital do art. 53 foi publicado em 18/11/2016 e o edital do art. 7º, §2º foi publicado em 14/02/17.

Rio de Janeiro, 26/04/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 05/05/2017

Data da Juntada 05/05/2017

Tipo de Documento Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos da Ação de
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, e, desde então, adotou todas as medidas buscando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o cumprimento rigoroso dos prazos processuais e atendendo com presteza as solicitações do ilmo. Administrador Judicial.

2. Apenas para ilustrar, seguem os principais movimentos desde o pedido, em ordem cronológica:

- (i) 08/06/2016: Data do pedido de recuperação judicial;
- (ii) 05/07/2016: Publicação do deferimento do processamento da RJ;
- (iii) 22/09/2016: Publicação do 1º Edital previsto no artigo 52 §1º da LRF;
- (iv) 02/09/2016: Apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

(v) 18/11/2016: Publicação do edital informando aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, ocasião em que se deu início ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções ao Plano, e de 10 (dez) dias para impugnações à lista de credores;

(vi) 14/02/2017: Publicação do 2º Edital previsto no artigo 7º §2º da LRF, constando a relação de credores após o período de verificação dos créditos apurada pelo ilmo. Administrador Judicial,

3. Como se verifica, o processo tramita regularmente, sendo o próximo passo a designação da Assembleia Geral de Credores, cujas datas serão posteriormente apontadas pelo ilmo. Administrador Judicial. Nesta ocasião, a Recuperanda providenciará a publicação do Edital de Convocação da AGC.

4. Ocorre que, em paralelo, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda se encerrará no dia 05/05/2017, o que poderá obstar todo o processo de recuperação, que se encontra em um momento extremamente delicado e determinante para o sucesso da recuperação e pagamento aos credores.

5. Caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento, a Recuperanda terá frustrados os objetivos da Recuperação Judicial, em prejuízo da comunhão dos credores, colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido.

6. Tal hipótese seria absolutamente prejudicial à Recuperanda, e sobretudo aos credores, uma vez que, passados alguns meses do deferimento do processamento, resta evidente que a empresa se encontra no caminho para a sua efetiva recuperação.

7. Fato é que, a Recuperanda sempre diligenciou com rigor para cumprir todos os prazos processuais e dirimir as questões incidentais, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, não podendo prejudicar o direito da Recuperanda, e a coletividade de credores envolvida.

8. Deste modo, considerando que o ilmo. Administrador Judicial está em vias de designar as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, requerer a Recuperanda seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 até a deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação das empresas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.852

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RINALDO GAIDARGI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE JOSE RAMOS TEXEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/05/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	08/05/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/05/2017

Decisão

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

Rio de Janeiro, 08/05/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VVQ.JZ7G.LW79.LL6N**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/05/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RINALDO GAIDARGI**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Em atenção ao contido na certidão de fls. 3298, desentranhem-se as habilitações de crédito apresentadas na fase administrativa, que deveriam ter sido apresentadas diretamente ao Administrador Judicial pelos respectivos credores. Caso haja interesse na remessa pelo Cartório, que sejam recolhidas as custas de impressão.

Quanto à divergência intempestiva, desentranhe-se e autue-se como impugnação de crédito, certificando-se as custas e intimando-se a credora para o devido recolhimento.

2. Fls. 3314/3316: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática

diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 dias, a contar da presente decisão.

3. Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista as objeções apresentadas.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/05/2017

Data 09/05/2017

Descrição CERTIFICO que, caso as credoras TRANSPORTES NAZA LTDA e CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., tenham interesse em que o Cartório faça a remessa das habilitações ao Administrador Judicial, as seguintes custas deverão ser recolhidas:
ATOS ESCRIV - 1102-3 - R\$38,36
CAARJ / IAB (10%) - 2001-6 - R\$3,83
FUNPERJ - 6898-0000208-9 - R\$1,91
FUNDPERJ - 6898-0000215-1 - R\$1,91
Digitalização - 2212-9 - R\$ 0,29 por folha a ser digitalizada



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/05/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que, caso as credoras TRANSPORTES NAZA LTDA e CQA -
COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., tenham interesse em que o Cartório
faça a remessa das habilitações ao Administrador Judicial, as seguintes custas
deverão ser recolhidas:**

ATOS ESCRIV - 1102-3 - R\$38,36

CAARJ / IAB (10%) - 2001-6 - R\$3,83

FUNPERJ - 6898-0000208-9 - R\$1,91

FUNDPERJ - 6898-0000215-1 - R\$1,91

Digitalização - 2212-9 - R\$ 0,29 por folha a ser digitalizada

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que, caso as credoras **TRANSPORTES NAZA LTDA e CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA.**, tenham interesse em que o Cartório faça a remessa das habilitações ao Administrador Judicial, as seguintes custas deverão ser recolhidas:

ATOS ESCRIV - 1102-3 - R\$38,36

CAARJ / IAB (10%) - 2001-6 - R\$3,83

FUNPERJ - 6898-0000208-9 - R\$1,91

FUNDPERJ - 6898-0000215-1 - R\$1,91

Digitalização - 2212-9 - R\$ 0,29 por folha a ser digitalizada

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/05/2017

Data da Juntada 09/05/2017

Tipo de Documento Petição



MM. JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ

Grerj nº40024171729-88

Grerj nº50404971994-00

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem informar o pagamento das custas para expedição dos ofícios, sem prejuízo da manifestação dos demais temas no prazo legal.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

**RIO DE JANEIRO,
09 DE MAIO
DE 2017.**

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628**

**JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/05/2017
Data da Juntada	09/05/2017
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4002417172988

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00074226593

Pagamento: 25/04/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida incorreta - COM CÓDIGO(S)/CONTA(S) INCORRETO(S)

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO
STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	R\$54,78
Total:		R\$54,78

Rio de Janeiro, 09-maio-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 5040497199400

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação:

Pagamento:

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ vinculada

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO
STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	R\$8,70
Total:		R\$8,70

Rio de Janeiro, 09-maio-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/05/2017

Data 09/05/2017

Descrição CERTIFICO que a GRERJ n. 4002417172988 teve o valor recolhido na conta errada (2212-9), sendo a conta correta a de n. 1102-3;
Não foi possível conferir a GRERJ n. 5040497199400, uma vez que não consta informação do pagamento da mesma no extrato.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/05/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que a GRERJ n. 4002417172988 teve o valor recolhido na conta errada (2212-9), sendo a conta correta a de n. 1102-3;
Não foi possível conferir a GRERJ n. 5040497199400, uma vez que não consta informação do pagamento da mesma no extrato.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/05/2017

Data 10/05/2017

Descrição **CERTIFICO** que os ofícios n. 251 e 252 foram retirados em Cartório pelo advogado da recuperanda, logo não há custas para a expedição dos mesmos;

Ainda não foram recolhidas as custas para a reiteração do ofício determinada no item 4 do r. despacho de fls.3260, nem foi informado pela recuperanda se o levará em mãos:

conta 1110-6, R\$ 18,26;

A GRERJ n. 4002417172988 foi reconferida como correta, uma vez que o valor recolhido foi utilizado para a impressão dos ofícios (a conta 2212-9 é a correta para o ato).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao autor sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que os ofícios n. 251 e 252 foram retirados em Cartório pelo advogado da recuperanda, logo não há custas para a expedição dos mesmos;

Ainda não foram recolhidas as custas para a reiteração do ofício determinada no item 4 do r. despacho de fls.3260, nem foi informado pela recuperanda se o levará em mãos:
conta 1110-6, R\$ 18,26;

A GRERJ n. 4002417172988 foi reconferida como correta, uma vez que o valor recolhido foi utilizado para a impressão dos ofícios (a conta 2212-9 é a correta para o ato).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao autor sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 10/05/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/05/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que os ofícios n. 251 e 252 foram retirados em Cartório pelo advogado da recuperanda, logo não há custas para a expedição dos mesmos;

**Ainda não foram recolhidas as custas para a reiteração do ofício determinada no item 4 do r. despacho de fls.3260, nem foi informado pela recuperanda se o levará em mãos:
conta 1110-6, R\$ 18,26;**

A GRERJ n. 4002417172988 foi reconferida como correta, uma vez que o valor recolhido foi utilizado para a impressão dos ofícios (a conta 2212-9 é a correta para o ato).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao autor sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/05/2017
Data da Juntada	10/05/2017
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4002417172988

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00074226593

Pagamento: 25/04/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO
STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	R\$54,78
Total:		R\$54,78

Rio de Janeiro, 10-maio-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 12/05/2017

Data 12/05/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 284/2017/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Reiterando o ofício n. 1490/16

Senhor Diretor,

Reiterando o ofício n.1490/16, expedido em 31/08/16, requisito a V. Sa. que promova a suspensão dos efeitos das eventuais anotações que possam causar a restrição ao crédito da sociedade empresária ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, referente aos créditos listados no procedimento Recuperacional do Banco Votorantim S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Barrisul, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Diretor do Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **496J.F6YI.JDCA.9UBN**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RINALDO GAIDARGI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE JOSE RAMOS TEXEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 22/05/2017

Data 22/05/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 293/2017/OF

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

Solicito a V. Sa. que promova a suspensão dos efeitos das aventuais anotações que possam causar a restrição ao crédito da sociedade empresária ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, bem como seus sócios ARNALDO PAMPALON - CPF nº 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA - CPF nº 002.678.778-46 E ANTONIO FERNANDES, referente aos créditos listadas no procedimento Recuperacional do Banco Votorantim S/A - CPF nº 650.750.058-53, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Bannisul, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Dr. do Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DLX.Q2TC.BD12.RKLN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/05/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ N° 50404971994-00

GRERJ N° 50113471060-95

Processo n°. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista despacho proferido à fl. 3.260, item 3, vem no prazo legal¹, expor e requerer o que segue:

1. No dia 02/09/2016, a Recuperanda protocolou seu Plano de Recuperação Judicial, tendo sido publicado os editais previstos nos artigos 53 § único e 7º §2º da Lei 11.101/05 em 18/11/2016 e 14/02/2017, respectivamente, dando início ao prazo de 30 (trinta) dias para os credores apresentarem suas objeções.
2. Neste prazo, os credores com garantia real (classe II), Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Citibank S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Banco Guanabara S/A apresentaram às fls. 2.216/2.260 e 3.13/3.118 objeções ao Plano abordando alguns pontos de discordância do mesmo.
3. Com relação à objeção apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal às fls. 3.103/3.118, a mesma foi certificada como intempestiva à fl. 3.258.

¹ A intimação tácita ocorreu no dia 05.05.2017 (sexta-feira), razão pela qual a manifestação se dá no prazo que alude o artigo 218, § 3º, do CPC.

4. Pois bem. Durante este período, a Recuperanda vem negociando com os credores que se mostraram insatisfeitos com algumas questões previstas no Plano apresentado, buscando viabilizar as modificações propostas pelos credores e garantir maior celeridade e transparência ao processo, e a todos nele envolvidos.

5. Diante disso, a Recuperanda informa que oportunamente poderá apresentar modificações ao Plano, visando essencialmente melhorar as condições de pagamento aos credores.

6. Por fim, diante do r. despacho de fl. 3.413, informa o pagamento das guias de custas acima, em cumprimento as certidões de fls. 3.408, 3.412, e, que levará o ofício em mãos (item “4” de fl. 3260), bem como o cumprimento dos ofícios de intimação de prazo de 24 horas dos bancos Itaú e Banrinsul, aguardando o cumprimento pelos mesmos da determinação judicial de devolução dos valores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.852

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 12/05/2017 - 13h58

Nº de controle: 787.396.706.056.700.510 | Autenticação bancária: 083.757.739



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Código de barras: **8683000000-6 21902853873-4 42017052650-0 11347106095-8**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **5011347106095**

Data de débito: **12/05/2017**

Data do vencimento: **26/05/2017**

Valor principal: **R\$ 21,90**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 21,90**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3370, com data de pagamento em 12/05/2017.

Autenticação

Ubnp@TWy G2ABKyrC m*Dkpo*F zthIG04l 5nI?sGK# YMZU?@Tk J2M#B1OK T*DAc*36
WQrjJnmY HPxNVFu6 Qb4sqtu 5RS?o4f3 oUXP#UQx 8Ft7cN@A *DmRLkJC r4qC1mRb
X8zf#S9P 92GvZL#* f8uvj7Dr ZDc9d*ji rJIuVCVx iBAUuwF@ 00601227 00010021

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 12/05/2017 - 13h56

Nº de controle: 787.396.706.056.700.510 | Autenticação bancária: 083.757.873



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Código de barras: **86880000000-5 08702853873-6 42017051950-3 40497199400-3**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **5040497199400**

Data de débito: **12/05/2017**

Data do vencimento: **19/05/2017**

Valor principal: **R\$ 8,70**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 8,70**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3370, com data de pagamento em 12/05/2017.

Autenticação

iU8effuF 5xjAHTCh rnsbWB5F mqOyOpGP txrpXwvX KNLidna3 9GfSXhyW sAqk#Y9X
T7oJB5ag ufQk2q*S xNX6I8JA a#VbcmbF te?*PJe? p#l3bBTz YSrPpa9G BbXWXYJv
6Yeidf6Y PAAGV9SK PCJqQrLI FU2@A4tA O4rkd?GC h76Upf5V 00601227 00080008

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

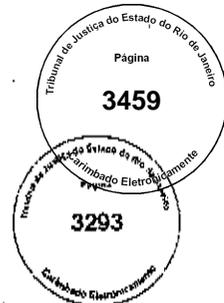
Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 251/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja cumprido o conteúdo da tutela de urgência deferida. Havendo e os fortes indícios de que o Banco Itaú não cumpriu o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício para que proceda a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou preste esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora na conta da respectiva instituição financeira.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco Itaú S/A

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4ZHY.AFUS.NRJA.J9RM
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
JANICEMPB

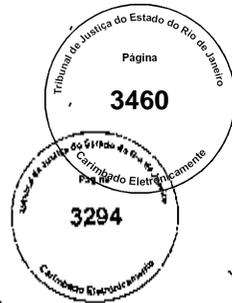
Recebi em
10/05/2017

Simone Modinez
Gerente de Agência
004188363



TJRJ CAP EMP03 201703076701 12/05/17 16:15:10134974 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



60
JANICEMPB



LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:000016596 Assinado em 25/04/2017 18:48:16 Local T.J.-RJ



Fis.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/04/2017

Despacho

1. Fis. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Banrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste julgo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.
2. Fis. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fis. 3103/3179 e 3207/3220.
4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fis. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fis. 2436/2439.
5. Quanto à informação de fis. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

Rio de Janeiro, 19/04/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



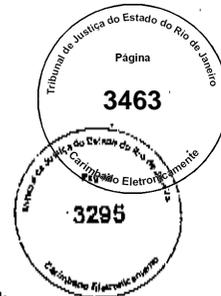
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4U8Y.6159.9FCW.BQMM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 252/2017/OF.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja cumprido o conteúdo da tutela de urgência deferida. Havendo e os fortes indícios de que o Banco do Rio Grande do Sul não cumpriu o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício para que proceda a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou preste esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora na conta da respectiva instituição financeira.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Rio Grande do Sul

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4MIP.YZGW.S5AZ.Y9RM
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
IANICEMPB

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:000016596 Assinado em 25/04/2017 18:48:14
Local: T.J.R.J.



Procurador Adjunto
10.05.2017



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/04/2017

Despacho

1. Fls. 1654/1672 e 3222/3223: Observando o conteúdo da tutela de urgência deferida e os fortes indícios de que os Bancos Bannrisul e Itaú não cumpriram o efetivo comando deste juízo, defiro a expedição de ofício aos mesmos para que procedam a devolução dos valores no prazo de 24 horas e/ou prestem esclarecimentos acerca das retenções indevidas, sob pena de penhora nas contas das respectivas instituições financeiras.
2. Fls. 2189/2192: Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo que a Recuperanda efetue o "cancelamento" da referida escritura firmada com a MRV ou mesmo que aliene tais imóveis à esta (caso não seja possível o simples e mais econômico desfazimento da escritura de dação em pagamento), mediante a comprovação nos autos do recebimento da apontada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
3. Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre as objeções apresentadas às fls. 3103/3179 e 3207/3220.
4. Recolhidas as custas necessárias, reitere-se o ofício ao SERASA determinado às fls. 1097, referente aos créditos listados, especificados às fls. 2436/2439.
5. Quanto à informação de fls. 3094 relativa à divergência e às habilitações de crédito apresentadas, esclareça o Cartório a contagem do prazo, bem como a data de publicação do edital, bem como se a tempestividade é administrativa ou judicial.

Rio de Janeiro, 19/04/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4U8Y.6159.9FCW.BQMM
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/05/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. N.º 0190197-45.2016.8.19.0001

BANCO BANRISUL S.A. (“Banrisul”), instituição financeira já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, ajuizada por **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA** (“Recuperanda” ou “Armco”), vem, por seu advogado abaixo assinado, em atenção à r. decisão de fls. 3260, prestar os esclarecimentos adiante, para, ao final, requerer o seguinte.

Na petição de fls. 1654/1658, a Recuperanda informa que o Banrisul estaria supostamente promovendo a retenção de valores concursais. Segundo se alega nessa petição, a liminar deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento n.º 0033118-06.2016.8.19.0000, se restringe ao levantamento da parcela equivalente a R\$ 3.185.446,39 (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Posteriormente, na petição de fls. 3222/3223, a Recuperanda reitera os termos de sua manifestação de fls. 1654/1658, e postula a intimação do Banrisul para que providencie a devolução dos valores indicados, no prazo de 24 horas, ou preste esclarecimentos acerca das retenções indevidas.

Assim, por meio de decisão de fls. 3260, este MM. Juízo determinou a expedição de ofício a ser encaminhado ao banco credor para que preste os devidos esclarecimentos ou devolva os valores objeto da controvérsia.

Em vista disso, o Banrisul aproveita o ensejo para esclarecer o assunto.

Os valores que teriam sido irregularmente retidos pelo Banrisul, segundo a petição de fls. 1654/1658, já foram devidamente restituídos à Recuperanda. Conforme comprovantes anexos, foi ressarcido o valor de R\$ 882,86, referente ao IOF do período de agosto de 2016 a março de 2017, sobre adiantamento a depositante.

Esse valor, somando à TED enviada em 29 de março de 2017 (R\$ 290,38), mais as tarifas debitadas no período (R\$ 220,00), totaliza o montante de R\$ 1.393,24.

Ademais, é importante mencionar que a conta citada pela Recuperanda, em sua petição de fls. 1654/1658 (n.º 06.025833.0-4, Agência 0335), não se encontra com saldo negativo, ao contrário do que fora informado na referida petição.

Assim, o Banrisul espera ter esclarecido as questões abordadas na r. decisão de fls. 3260, requerendo, portanto, que Vossa Excelência acate tais esclarecimentos e indefira qualquer pedido efetuado pela Recuperanda de devolução de valores.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 17 de maio de 2017.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N. 257.198

08/05/2017

RIO DE JANEIRO
 AgCtb:0335 Lc:10 NL:

Dig:B28387 Ass:04887 Sis:BCR

-Historico-

VLR Q RESSARCIMOS RFTE DEB. DE IOF PERIODO AGOSTO/2016 A MAR
 CCO/2017 INDEVIDO. PROBLEMAS SISTEMICO BBH EM 01/08/16 DEBIT
 OU PMTS Q GEROU JUROS E IOF S/ADIANT. A DEPOSITANTE.

-Contabilizacao-

DESP.RENEGOC.-OP.DE CREDITO	19 8592 1005	882,86
CAIXA	27 0001	882,86

-Destino-

Age.Dst- Loc.-
 CONTA ENCERRADA 0602583304
 OP P/ARMCO IND MET LTDA

Op: C/C
 Ass.Numero: 04887
 Categoria Adjunio

BANRISUL EMISSAO ORDEM DE PAGAMENTO

NR. DOCUMENTO : 0002716454

REMETENTE : BANRISUL SA
 CPF/CNPJ : 927020670001-96

FAVORECIDO : ARMCO STACO IND MET LTDA
 CPF/CNPJ : 723438820001-07

VALOR OP : 882,86

VALOR TARIFA : 0,00

ASSINATURA

03351003 0233 00094908052017 *****882,86E
 03169A5DC3500725A552CF19A239338CAB74

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
 OUVIDORIA: 0800-644.2200

TJRJ CAP EMP03 201703213492 17/05/17 18:04:18137021 PROGER-VIRTUAL



EVENTO : PAG0108 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE CLIENTES
 NÚMERO BPB : BPB20170329000051080 AGÊNCIA ORIGEM: 0335
 VALOR : 290,38 - Débito USUÁRIO : BPB999
 IDENT. TRANSF.: NÚMERO STR/PAG: 201703298273263
 FINALIDADE : TRANSFERENCIA ENTRE CLIENTES
 SITUAÇÃO : EFETIVADO
 CRIADA EM : 29/03/2017 14:56 DATA HORA EFET: 29/03/2017 14:56
 HISTÓRICO : TRANSFERENCIA ENTRE CLIENTES

PARTICIPANTES

DÉBITO(-)

INST. FINANC. : BANRISUL
 TIPO PESSOA : JURÍDICA
 AGÊNCIA : 0335
 TIPO DE CONTA : CONTA CORRENTE
 CONTA : 0602583304
 CPF/CNPJ TIT 1: 72.343.882/0001-07
 NOME TIT 1 : ARMCO STACO IND MET LTDA
 CPF/CNPJ TIT 2:
 NOME TIT 2 :

CRÉDITO(+)

INST. FINANC. : ITAÚ UNIBANCO
 TIPO PESSOA : JURÍDICA
 AGÊNCIA : 0402
 TIPO DE CONTA : CONTA CORRENTE
 CONTA : 000000559942
 CPF/CNPJ TIT 1: 72.343.882/0001-07
 NOME TIT 1 : ARMCO STACOS S A IND MET
 CPF/CNPJ TIT 2:
 NOME TIT 2 :

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/05/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fls. m aduzir e requerer o que abaixo segue.

Após indagar a Recuperanda acerca do local e data para a realização da Assembléia Geral de Credores (AGC) veio a ser indicada as datas: 21/06/2017, às 10:30, em 1ª Convocação, e em 28/06/2017, no mesmo horário, em segunda convocação, ambas a se realizar na sede da Recuperanda, sito na Estrada João Paulo nº 740 (grêmio de funcionários), Bairro de Honório Gurgel, nesta cidade. Assim, em tal data, acreditamos que será possível o cumprimento do prazo de antecedência prevista no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005.

Desta feita, sugerimos a realização da AGC desta forma, conforme resumido no quadro abaixo:

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	
DATA :	1ª Convocação: 21/06/2017 - às 10:30
	2ª Convocação: 28/06/2017 - às 10:30
LOCAL :	Estrada João Paulo 740 (grêmio de funcionários), Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ (Sede da Recuperanda)
ORDEM DO DIA :	Exposição e votação do Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica
LOCAL PARA ACESSO AO PLANO DE RECUP. JUDICIAL :	Preferencialmente no sítio eletrônico: www.costaribeiroadvogados.com.br , ou na Praça Quinze de Novembro n.º 34, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ (escritório do Administrador Judicial)

Ressalte-se que o Plano de Recuperação Judicial está juntado aos autos do processo eletrônico e também poderá ser acessado no endereço eletrônico do Escritório do Administrador Judicial (www.costaribeiroadvogados.com.br) ou de forma física, na Praça Quinze de Novembro n.º 34, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 18:00.

Por fim, requer ainda que os credores que pretendam ser representados por mandatário ou representante legal sejam alertados, no corpo do edital de convocação para a AGC, para a estrita observância ao que dispõe o art. 37, § 3º da Lei n.º 11.101/05, com a apresentação, se for o caso, do instrumento de mandato com firma reconhecida, e com os poderes especiais necessários para representação do credor em AGC,

acompanhada dos atos constitutivos respectivos, a serem entregues ao Administrador Judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da AGC.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498